

O Direito e a Religião

Conferencia pronunciada na Faculdade de Direito do Recife em 11 de Agosto de 1927, centenario da criação dos cursos juridicos no Brazil

Para a festa de hoje, em que celebramos o centenario da criação dos nossos cursos juridicos, pareceu-me que seria uma contribuição condigna apresentar neste auditorio a memoria de um dos aspectos menos estudados de nossa evolução juridica neste seculo decorrido.

E' a parte em que o direito entre nós se tem achado em relação com o sentimento religioso.

Hoje, pelas ideias predominantes, o direito e a religião são duas disciplinas sociaes completamente distinctas, e este principio é reconhecido entre nós pela completa separação da Igreja e do Estado. (1)

Mas para a conquista deste postulado, que agora nos parece tão intuitivo e tão natural, foram muitas as vicissitudes, por que tivemos de passar nas ideias e sentimentos; foram incessantes as lutas travadas contra preconceitos arraigados nas crenças e costumes, lutas que pela sua intensidade pareciam querer ultrapassar o puro terreno das opiniões e controversias.

Para se ver a extensão do caminho percorrido nestes cem annos, para se aquilatar do valor das conquistas obtidas nessa campanha, basta lembrar que na data da criação dos nossos cursos juridicos, em 1827, ainda subsistia como parte integrante das nossas leis a que tratava: «Dos que benzem cães ou bichos sem autoridade d'El-Rei ou dos Prelados».

E' o disposto no Liv. 5 Tit. 4 das Ord. do Reino. (2)

E' é facil de ver quanto vae longe a mentalidade juridica d'aquelle tempo, em que a lei se occupava com a benzedura de alimarias, para discriminar a competencia primitiva ou cumulativa de dous poderes soberanos, se formos hoje comparal-a com a de nossa Constituição, quando não admittre que haja qualquer relação de dependencia ou alliança do governo civil com qualquer culto ou igreja. (Const. Fed. art. 72 § 7 (3).

Naquelle época de 1827, havia apenas 5 annos que tinhamos sahido do dominio portuguez, e o nosso patriomnio juridico, herdado da metropole, constava das Ordenações Philippinas de 1603.

Esse corpo de leis, ainda todo impregnado das idéas medievaes, fundava-se no principio de que o Estado, bem com o Direito, de que elle é a representação e o sustentaculo, estavam debaixo da suzerania da Igreja Catholica de Roma. (4).

Não era o simples reconhecimento de uma religião de Estado, como tivemos depois com a nossa independencia, mas a sujeição effectiva a um poder, que se julvava mais forte e mais elevado, por se considerar representante directo da divindade sobre a terra.

O legislador de então insistia em declarar que a sua tenção era honrar muito á «Santa Madre Igreja» e obedecer a seus mandamentos (Ord. 2-5 pr., e 2-11 pr.).

Desse modo a soberania nacional se via diminuida e limitada com o poder majestatico da Igreja. E' esta não se contentava somente com a sua apregoada missão espiritual, não se limitava ás promessas mirabolantes das penas e recompensas extra-terrenas, mas se preocupava principalmente,

como ainda hoje, com o exercicio do poder material e financeiro deste nosso «mundo de miserias».

O chefe da religião, que ainda não tinha perdido de todo o seu ultimo reducto de poder temporal, fazia questão de, ao menos nas apparencias, dar amostra do seu prestigio, figurando como verdadeira potencia de primeira ordem, *armada* para todas as eventualidades.

Tinha como seus representantes, no territorio nacional, as autoridades ecclesiasticas, completamente independentes das autoridades civis, e timbrando em só obedecer ao seu superior hierarquico no dominio da Igreja.

Desta forma, pode-se dizer que havia duas soberanias dentro do unico territorio da nação, a civil e a ecclesiastica. Era um Estado dentro do Estado. (5)

A par da justiça civil ou secular, havia o juizo ecclesiastico.

A pena de excommunhão, de caracter puramente religioso, era applicada a todos os cidadãos, mesmo aos leigos, pelos factos os mais simples, e até pelo não pagamento de dividas aos ministros da Igreja. (Ord. 2-8-§6; 2-10 § 3).

E era de tal importancia essa pretensa pena espiritual, que podia ser opposta como *excepção dilatoria* em processo judicial, contra a parte contraria, para impedi-la de defender-se e de ser ouvida em seus direitos. Era considerada de interesse publico, e assim devia ser admittida pelo juiz *ex-officio*, quando della tivesse conhecimento proprio. (Ord. 3-49 § 4.º).

Isto quer dizer que o litigante excommungado não podia allegar direito seu, que a seu favor não se podia dar decisão, por mais justa que fosse a sua causa, e que seu adversario ganharia, contra elle, a demanda em juizo, só pelo facto de allegar e provar a existencia da excommunhão.

O proprio juiz, que incorresse em tal pena do poder ecclesiastico, ficava inhibido de julgar causas civis. (Ord. 3-49 § § 4 e 5). E por isso a *excepção de excommunhão* tinha a qualidade especial de poder ser opposta não só contra

os litigantes, mas tambem contra o juiz, com effeito igual á de suspeição e de incompetencia. (6)

O simples facto de não pertencer á religião catholica, de ser hereje, ou apostata, produzia incapacidade para o exercicio de direitos civis como o de fazer testamento, (Ord. 4-81 § 4.º), alem das penas criminaes em que se incorria não só no fóro ecclesiastico como no civil. (Ord. 5-1). (7)

Os cidadãos nem ao menos tinham o direito de se mostrar alheios á religião, por mais que a respeitassem, pois estavam sempre sujeitos ao juizo ecclesiastico por crimes de heresia e apostasia, e outros de caracter puramente canonico. E o governo civil era obrigado a respeitar as decisões ecclesiasticas nesse terreno, e a fazer de simples beleguim ou carrasco, confiscando os bens dos condemnados, e incumbindo-se da execução da sentença quando o crime *era de sangue*. (Ord. 5-1-pr.).

A simples *blasphemia* contra Deus e os santos era passivel de penas rigorosas de degredo e de galés, além de outras mais pesadas a arbitrio do julgador (Ord. 5-2-§§ 1 e 2).

O criterio da maior ou menor gravidade dos crimes era aferido sobre a diversidade ou identidade de crenças religiosas, entre os delinquentes, ou entre estes e a sua victima.

O ajuntamento sexual incorria na pena maxima de morte só pelo facto de dar-se entre christão e infiel; e ao frade ou clerigo o poder civil não applicava pena nenhuma por crimes dessa especie. (Ord. 5-14; 5-31).

Em muitos casos o crime era ao mesmo tempo de alçada secular e ecclesiastica (*mixti fori*). (8)

Onde porem culminou o absurdo dessa mixtura, da religião com o direito, foi na instituição do celebre Tribunal do *Santo Officio* ou da *Santa Inquisição*.

O poder civil se confessava na obrigação de favorecer-lo e auxiliá-lo, (Ord. 2-6) dando-lhe todo o prestigio. (9)

Nesse tribunal se erigia como principio o processo e test emunho secretos; impunha-se a denuncia obrigatoria, e

o depoimento de irmãos contra irmãos, de um conjuge contra outro, de filhos contra os paes e de paes contra os filhos

Tinha elle como forma de inquerito a tortura e o supplicio applicados com os meios os mais requintados de perversidade.

Num assomo de hypoerisia proclamava o principio de que não podia derramar sangue humano. *Ecclesia abhorret a sanguine.* (Ord. 5-1). (10).

E por isso alem dos supplicios inventou mais a fogueira. Era o *auto-da-fé*.

E o condemnado, vestido de modo grotesco e irrisorio, com o ouvido atordoado de exortações e de rezas, cercado da multidão ululante dos crentes e religiosos, atado a um poste no meio da fogueira, era victima das chammas que o envolviam, que o asphixiavam, que queimavam-lhe as carnes numa crepitação phantastica, e por ultimo reduziam-no a cinza.

E assim se satisfazia a justiça religiosa, sem *derramamento de sangue*. (11)

Era do entrelaçamento da religião com a ordem civil que surgiam tribunaes dessa especie; era deste hybrido accordo do divino com o profano, do sagrado com o secular, que resultavam as leis admittindo-o.

Foi em taes condições que nos veio encontrar a nossa independencia em 1824, e trez annos depois, a criação dos cursos juridicos, cujo centenario agora celebramos.

E' provavel que tivessimos deixado cahir em desuso muitas dessas disposições promulgadas para o Portugal de 1602; quando passados 220 annos adquerimos a nossa independencia.

Mas a nossa Constituição de 1824 (25 de Março) ainda reconheceu uma religião de Estado, que as primeiras autoridades se comprometiam a manter e sustentar.

As outras religiões apenas eram permittidas. (12)

Declarava-se que ninguem podia ser perseguido por motivo de religião (art. 179 n. 5) mas ficava impedido de con-

correr á representação nacional quem não seguisse a religião do Estado, art. 95 § 3.º. (13)

Por outro lado o Codigo Criminal de 1830, no seu art. 278, prohibia que se atacasse a immortalidade da alma e a existencia de Deus, affirmações que qualificava de verdades fundamentaes. (14).

Houve entretanto um grande adiantamento sobre as leis da metropole,

Com a legislação portugueza, julgava-se a Igreja Catholica uma entidade politica superior ao Estado.

Pela nossa Constituição monarchica considerava-se o Estado em *igualdade politica* com a Igreja Catholica e com ella celebrava um pacto de união. (15).

Entretanto ainda estavamos longe da concepção actual, da separação da Igreja e do Estado.

E não era este um conceito ainda desconhecido. Já a revolução franceza de 1786 o proclamava de forma theorica, e os Estados Unidos em sua Constituição o consagrava de forma pratica (1787). (16)

A nossa Constituição de 1824 foi obrigada a adoptar um systema que não podia corresponder á livre expansão do direito, e por isso deixou sacrificados muitos dos privilegios e prerogativas da soberania nacional.

Começemos pelo instituto do casamento.

Ficou de todo entregue ao poder ecclesiastico sem quasi intervenção do Estado.

Só era admittido o casamento catholico, e em ultimo caso o casamento mixto, em que havia de intervir necessariamente a autoridade ecclesiastica.

Se nenhum dos nubentes fôsse catholico não havia meio de celebrar casamento valido entre nós.

E passamos 40 annos nesse regimen que trazia difficuldades e embaraços de toda a sorte, e deixava desamparados direitos os mais importantes da ordem civil sem que o Estado pudesse ter a menor interferencia para resguardal-os e protegel-os. (17)

Foi depois de muitas e variadas tentativas, e sob o im-

pulso de uma necessidade premente, que se promulgou a lei de 11 de Setembro de 1861, regulada em 1863, em que se admitiu o casamento dos acatholicos.

Mas ainda ali ficou o legislador agarrado ao preconceito erroneo de ser o casamento um acto de natureza religiosa, que só pudesse ser celebrado de accordo com os ritos e em presença de um membro de uma religião.

Havia um horror ao casamento civil. (18)

Outro serviço entregue ás autoridades ecclesiasticas, em detrimento do Estado, foi o registro civil.

O nascimento e a morte das pessoas eram apenas motivos de actos e ceremonias religiosas, sem registro nem verificação regular.

O registro do nascimento era substituido pelo assentamento do baptismo; e a certidão de idade, para os actos mais importantes da vida civil, muito mal se havia de colligir indirectamente da referencia a um sacramento ou cerimonia religiosa.

Não se baptizando, a pessoa não tinha meio nenhum de registrar seu nascimento, nem prova regular da sua idade.

Com a lei que afinal admitiu o casamento acatholico creou-se o registro civil, mas apenas para quem não fosse catholico.

Somente 7 annos depois, em 1870, foi que se cogitou de uma lei que estabelecesse o registro civil, para todos os cidadãos.

E foram precisos mais 18 annos para se ter, já perto do alvorecer da Republica, o Reg. 9886 de 7 de Março de 1888 dispondo sobre essa materia, e em vigor até hoje. (19).

Até para o enterro dos mortos se viu o governo civil sem acção para reagir contra o egoismo e a intolerancia dos religiosos e dos crentes.

Os cemiterios publicos, em todo o periodo da monarchia, mesmo quando construidos pelo poder civil, ou por particulares, eram sujeitos a bençãam ecclesiastica.

E por esse facto ficavam sob a administração ou interferencia da Igreja.

Não podiam nelles ser enterrados os que não fossem catholicos, nem mesmo as crianças que não fossem baptisadas.

A este respeito tivemos um caso memoravel e caracteristico.

O General José Ignacio de Abreu e Lima, pernambucano illustre e estimado, quando aos 75 annos morreu nesta cidade, não poude ser enterrado no cemiterio publico, por prohibição expressa do Bispo de Pernambuco, somente porque em vida tinha sustentado polemica religiosa com um membro do clero.

Felizmente havia tambem o cemiterio dos Inglezes onde lhe poude ser dada sepultura. (20)

A liberdade de cultos era as mais das vezes ludibriada.

Houve um presidente e um chefe de policia de uma provincia que impediam a venda de livros religiosos por serem contrarios á doutrina da religião catholica. (21)

O facto, que deu-se em 1868, provocou uma consulta do Conselho de Estado e determinou actos do Governo Central censurando essas autoridades.

As questões de direito e acções judicarias, relacionadas com o casamento, eram do foro ecclesiastico com exclusão dos magistrados civis.

No caso de menores, orfams e interdictos, muitas vezes as autoridades ecclesiasticas celebravam casamentos sem a necessaria autorisação do juiz. E a nullidade do acto assim realisado só podia ser decretada no juizo ecclesiastico. (22)

Resultavam assim entre as autoridades civis e ecclesiasticas amiudados atritos, até que um delles tomou aspecto mais serio, degenerando em uma *questão religiosa* que repercutiu no paiz inteiro. (23)

Reduziu-se a questão ao facto de ter o Bispo de Pernambuco, D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, se valido de Bullas de Roma, que nunca foram applicadas entre nós, para mandar que as congregações religiosas expulsassem de seu seio todos os maçons que dellas fizessem parte. (24)

A ordem não foi cumprida; e então o Bispo interdição irmandades, igrejas e capellas; prohibiu que em actos da igreja, e até em baptisados, se admittissem maçons; suspendeu de ordens sacerdotes estimados e bemquistos, excommunhou cidadãos de grande prestigio na provincia, e dardejou seus anathemas contra tudo que se lhe oppunha.

O facto causou reacção e despertou mesmo tumultos gravissimos. (25)

Uma das irmandades interpoz, do acto referente a ella, o recurso á corôa, fundando-se na falta de *beneplacito* das Bullas, com que o Bispo justificava a sua ordem, e allegando, que desse modo se transgredia a Constituição, Art. 102 § 11.

O Conselho de Estado, a quem se dirigia o recurso, opinou pelo seu provimento, para annullar o acto recorrido, e mandar que fossem cassadas as interdições a que elle dera logar. E assim foi decidido. (26)

Intimado desta sentença D. Vital negou-se terminantemente a respeitá-la. (27)

Por sua vez o Bispo do Pará D. Antonio de Macedo Costa, como que em acinte a essa decisão, poz-se a praticar actos identicos aos que já tinham sido annullados.

Tres das irmandades do Pará, prejudicadas recorreram tambem para o Conselho de Estado; e este tribunaal deu como d'antes, parecer pelo provimento aos tres recursos cada um por sua vez. E de novo assim se resolveu.

O Bispo do Pará negou-se tambem a respeitar essas decisões. (28)

Creio que não se encontra facilmente exemplo de mais acintosa insubmissão e desrespeito ás leis e autoridades de um paiz.

Os dous prelados por esse acto de rebeldia, foram cada um por sua vez, denunciados pelo representante do Ministerio Publico perante o Supremo Tribunal de Justiça. A formação da culpa correu os seus tramites legais, e ambos foram pronunciados no crime inafiançavel do art. 96 do Cod. Criminal de 1830—*Opposição ás determinações das autoridades constitucionaes.* (29)

Depois de presos, foram remettidos para o Rio de Janeiro, onde assistiram á formação da culpa, e foram afinal condemnados no medio das penas em que tinham incorrido.

As penas, que eram de prisão com trabalho, foram logo commutadas em prisão simples, e depois de cumpridas em um terço, foram perdoadas por amnistia geral. (30)

Essa chamada luta religiosa trouxe o paiz em agitação durante uns trez annos. Os partidos extremaram-se e accusavam ambos o governo. Um por julgal-o acerrimo perseguidor dos Bispos e da Igreja; outro accusando-o de demasiada benevolencia para com elles.

O certo é que o Governo não diminuiu o seu acatamento para com a religião do Estado.

Mandou um enviado especial a Roma tratar diplomaticamente dessa questão, e deu aos Bispos o melhor tratamento que era possível a pessoas attingidas por uma condemnação criminal.

A missão diplomatica não deu logo resultado satisfatorio, e veio mostrar que a diplomacia do Vaticano está sujeita ás mesmas contingencias, aos mesmos erros que a dos paizes profanos, que não contam com o favor divino.

O facto da amnistia, porem, de certo não proveio de pura derrota ou submissão do poder civil, mas de accordo celebrado entre os altos representantes das partes contendoras.

De facto, se os Bispos foram soltos e amnistiados, tambem as malfadadas bullas que o Conselho de Estado julgou inapplicaveis no Brasil, não foram mais utilizadas, como d'antes, para perseguir os maçons. (31)

A questão religiosa trouxe entretanto um grande beneficio: foi demonstrar a necessidade de mudarmos, o mais depressa possível, o systema de união com a Igreja: systema cujo resultado ia dar em um dilemma inevitavel: ou o Estado se submettia servilmente ao jugo da Igreja, que pretende representar uma religião de dominio universal, ou então havia de estar com ella em lutas repetidas e constantes.

El este problema, da separação entre os dous poderes rivaes, estava ligado ou subordinado a outros que, desde muito, tinham já entrado na téla do estudo e da discussão.

Taes eram o casamento civil, o registro civil, a secularização dos cemiterios, a laicidade do ensino publico, como os de necessidade mais urgente, para uma nação adiantada e livre, como pretendia ser a nossa.

Essas reformas foram aos poucos sendo lembradas, apresentadas e estudadas com muito interesse e insistencia; na imprensa periodica, em panfletos, em projectos, e em grandes discussões no parlamento. Algumas chegaram mesmo a ter forma e redacção completas.

A principal dellas, — a separação da Igreja e do Estado, estava sujeita a uma difficuldade quasi insuperavel; dependia de emenda constitucional. E emenda dessa natureza pelo nosso parlamento, loquaz e retórico, é mais difficil do que por meio de revolução. (32)

Afinal veio de facto a revolução. Só com o advento da republica, de 1889 a 1890, foi que nosso paiz poude entrar na posse de sua completa soberania, adoptando o systema de absoluta separação da Igreja e do Estado.

As reformas em andamento foram logo realisadas.

Acabou-se com o padroado, ou união com a Igreja; decretou-se o casamento civil, como unico reconhecido pelo Estado; começou-se a execução do Decreto que, desde 2 annos antes, estabelecera o registro civil; proclamou-se a secularisação dos cemiterios; tornou-se o ensino publico completamente leigo, e promulgou-se afinal a nova Constituição republicana de 24 de Fevereiro de 1891.

Nella, alem desses principios, que são o expoente de nossa cultura juridica, naquelle tempo, admitem-se outros que dão, á nossa forma de governo, o cunho de uma das mais adiantadas democracias do mundo inteiro.

Acabou-se com os titulos nobiliarquicos, eliminando a desigualdade aparente que se estabelecera entre os cidadãos,

e tornou-se effectiva, ao menos juridicamente, a igualdade entre todos (Const. Art. 72 §§ 2.º e 29) (33).

A forma republicana foi accusada de ter-se implantado entre nós de surpresa.

Mas o certo é que ella foi acceita com regozijo pela nação.

Foi recebida como o facto natural de um terceiro partido, assumindo o poder, pelo fracasso de outros dous que lho cediam o lugar.

Nunca tivemos tradição monarchica; e accetaramos a monarchia, como estado provisório, necessario e imprescindivel para a nossa independencia immediata.

Tinhamos transposto galbardamente os momentos difficeis na travessia do progresso, e acabavamos de alacer de vez o corvo negro da escravidão, que com suas azas nos empunava o brilho do sol.

E assim, quando veio uma rajada que deitou por terra a arvore, pouco enraizada, da nossa monarchia, ninguem appareceu para amparal-a em seu tombo, não houve quem se abalancasse a replantal-a no fojo que ella abriera com a sua propria queda. (34)

No jubilo, que a nação inteira manifestou pelo advento da republica, houve entretanto uma nota dissonante.

O elemento ecclesiastico não ficou satisfeito com o novo estado de cousas.

Não comprehenderam os seus adeptos, nem sabiam admittir um Estado sem religiã, um *Estado atheu*, segundo a expressão de que usam; e prejudicados com os principios da nova forma de governo, puzeram-se a fazer campanha declarada contra as reformas republicanas. (35)

Começaram contra o casamento civil.

Pregavam publica e desrespeitosamente contra elle. Facilitaram o mais possivel o casamento religioso (catholico): am-n'o celebrando, mesmo de empreitada, pelas feiras, por intermedio de *missões*; e nem se preoccupavam com as so-

lemnidades civis, com a indagação de impedimentos, ou com qualquer formalidade preliminar.

Fez-se assim acintosamente muito casamento religioso, de pessoa ainda ligada civilmente com outro conjuge.

O facto não provocou grande celeuma, porque se dava com pessoas pobres, que se contentavam com a posição de casados, sem preocupação de quaesquer formalidades.

Esse procedimento, porem, não aproveitou á religião, e serviu apenas para mostrar que o nosso povo baixo não tem a ella o menor aferro.

Os casos em que o casamento da Igreja ficava desmoralisado, porque um dos contrahentes abandonava o outro, para casar-se civilmente com pessoa diversa, tornaram-se muito mais frequentes, do que os destinados a desrespeitar o casamento civil. E eram os casos mais importantes porque passavam-se entre pessoas com bens de fortuna. (36).

Ainda não ha muito deu-se grande publicidade a um facto destes.

Um individuo, cujo nome foi annuciado, tendo-se casado apenas religiosamente, abandonou a mulher, e foi casar civilmente com outra.

Não ha nisto nada de novo, o facto é muito commum. Mas o caso é que o espertalhão conseguiu tambem confirmação religiosa do novo casamento civil, deixando ludibriada a primeira mulher.

Originou-se d'ahi um acto judiario de nova especie. Um edital espalhafatoso, inocuo e ingenuo, declarava *infame* o protogonista do caso. (37)

Tambem sahiu do poder do clero a posse e administração dos cemiterios.

Mas até nessa pacifica mansão dos mortos continuava a opposição de elemento religioso.

Queriam recusar sepultura no recinto de cemiterios de

serventia publica, aos corpos de pessoas, e até de criancinhas que não fossem de sua grei.

A secularisação dos cemiterios foi estabelecida por lei (Dec. 789 de 27 de Setembro de 1890) e confirmada pela Constituição republicana. (art. 72 § 5.º)

Mesmo nos cemiterios religiosos, quando não haja outro puramente civil, as Municipalidades são obrigadas a manter a servidão publica, nelles existente, para que os enterramentos não sejam embaraçados por motivo de religião. São expressões da lei. (38)

Entretanto ainda em 1910, em um logarejo proximo do Recife, desenterrava-se uma creancinha, já sepultada, por ser filha de protestantes, e por estar o cemiterio confiado a um sacristão. (39)

A liberdade religiosa, apesar do regimen adoptado, ainda continuou de quando em quando a ser desrespeitada.

Ora eram templos protestantes apedrejados em plena rua no centro desta capital, ora igrejas deste mesmo culto incendiadas no interior pelos catholicos fanatisados. (40)

Havia aqui no Recife um frade estrangeiro que de quando em quando queimava biblias protestantes em grandes fogueiras ateadas em plena praça de muito transito nesta cidade. (41)

E ainda se usa obstruir as ruas, e occupar edificios publicos, com actos e solemnidades de religião que pretende prevalecer sobre as outras.

Tem se realisado bençams de espadas em recinto de edificio publico, em festas officiaes de formatura ou investidura de pessoas da força armada. (42)

No congresso nacional fazem-se leis tornando de festa dias santos da Igreja; e até mesino as autoridades contribuem para que as repartições publicas e o proprio commercio, com prejuizo do serviço publico, não funcionem nos dias santificados no calendario catholico. (43)

Ainda ha pouco, em um estado de sitio perenne, houve revisão constitucional; e apresentaram-se logo diversas *emendas religiosas* que por mera felicidade não passaram, salvo uma que veio legitimar a illegalidade anterior da representação diplomatica junto á Santa Sé. (44)

Por outro lado a Igreja já quiz desrespeitar a nossa bandeira, somente por causa do seu lemma *ordem e progresso*, que attribuem ao positivismo.

Quizeram prohibir que estivesse em uma igreja por occasião de um funeral. (45)

Até em cousas futeis pretende-se implantar o predomínio religioso em opposição ás nossas leis. (46)

A Constituição aboliu e prohibiu o titulo de nobreza e as condecorações, sob pena de perda dos direitos politicos. Entretanto é de uso acceitarem da Santa Sé essas futeis distincções, brasileiros de destaque que continuam em perfeito gozo das prerogativas de cidadão (47)

Oppoem-se até á livre expansão do nosso Direito. O divorcio é um instituto aceito por todas as nações cultas do mundo, salvo duas ou trez muito ligadas á Santa Sé.

Como a Igreja o não admite, fazem os adeptos della toda guerra possivel á sua admissão entre nós. (48)

Ha sobretudo um ponto em que os interesses do Estado estão mais ameaçados pela preponderancia religiosa. E' em materia de ensino.

Pretendem ver se inoculam no cerebro da geração nova, em formação, o exclusivismo do sentimento religioso. (49)

A nossa Constituição determina que o ensino publico seja leigo; mas essa disposição terminante é observada nas apparencias.

Os professores publicos, em grande maioria, já sahem de uma educação religiosa intolerante, e vão nas escolas publicas levar as suas crenças. (50)



O magisterio particular está mesmo entregue exclusivamente a ministros de religião.

De modo que as crianças, que vão aprender a ler, se encontram sobrecarregadas com as praticas religiosas que lhes absorvem o tempo, e deformam a intelligencia. (51)

Já estivemos em risco de cousa mais grave. Andaram certo tempo em propaganda para obter de governos de Estados que decretassem o ensino religioso no recinto das proprias escolas publicas.

Felizmente os jornaes ainda admittiam contradictas a propostas desta ordem; ainda não estavam sob o regimen da *bou imprensa*. E mediante protesto, ficamos livres de tal calamidade. (52)

Mas persistem sempre os elementos religiosos em se intrometter nos negocios e repartições publicas.

Teem conseguido collocar symbolos e emblemas do culto catholico nas salas do jury e das audiencias judicarias; e isto fazem com a cumplicidade de juizes e autoridades publicas. (53)

De tudo isto se conclue, que, se conseguimos levar as nossas instituições juridicas ao nivel honroso em que se veem, comtudo os nossos costumes, a nossa educação ainda não chegaram ao ponto de nos identificar com os principios que ellas estabelecem.

E a razão dessa nossa insufficiencia tem sido exactamente o preconceito da necessidade de uma educação religiosa.

Os 36 annos de existencia da nossa Constituição, com o ensino publico deturpado por esse modo, teem sido sufficientes para formar a mentalidade que produz os actos reprovados que apontamos. (54)

Precisamos assim nos libertar dessa educação defeituosa. Se ha pessoas de espirito e caracter religioso, podem conservar os seus sentimentos que são muito respeitaveis, mas devem guardar as suas praticas, e actos ostensivos de suas erenças para a intimidade do seu lar.

Devem deixar livres os logares que pertencem a todos ; não devem obstruir, com seus ensinos, seus emblemas e suas festas, os institutos, as escolas e repartições publicas. Devem deixar livre o transito da rua, onde todos precisamos andar. (55)

Devemos ter uma educação civica, moral e social ; e esta educação nos é sufficiente para a pratica da vida e o bom funcionamento do Estado. (56)

A religião, qualquer que ella seja, é um sentimento digno de todo respeito, mas é uma norma de conducta hoje apenas destinada ás nossas relações com o outro mundo, com a vida de alem-tumulo. (57)

Para a vida presente, para a existencia neste nosso muito querido *vale de lagrimas*, as normas de que precisamos, são as da *moral*, da *civilidade*, da *hygiene* e do *Direito*.

Não vamos, pois, no recinto das escolas, embaraçar o espirito das crianças com sentimentos e ideas que não lhes servirão na vida pratica, e que ellas poderão adquirir no seio da familia, e cultivar, depois de crescidas, na sua vida intima, se para tanto tiveram pendor natural.

Livremo-l'as da praga do *mysticismo* religioso, a maior calamidade contra o progresso e o desenvolvimento de uma nação.

Eis, senhores, o que devemos fazer para conservar em sua integridade, em sua verdadeira pureza, o principio que a humanidade tem adquirido com tanto esforço e com tanta luta, — a completa separação entre o direito e o sentimento religioso.

Tenhamos, e transmittamos, uma verdadeira educação completamente *leiga*, e superior ás mesquinhas controversias e preferencias de crenças e de seitas. (58)

Mostremos praticamente que a virtude e os mais sublimes sentimentos da humanidade não precisam, para sua existencia e para sua efficacia, das praticas, mais ou menos espalhafatosas, mais ou menos symbolicas e sibyllinas, com que se alimentam as religiões e cultos externos.

Ensinemos, inculcando a pratica dos principios da *honra*, da *honestidade*, da *moral* e da *justiça*.

Destes principios é que devemos fazer o lemma da bandeira que precisamos desfraldar, como symbolo pelo qual nos temos de bater, com o qual proseguiremos na marcha da existencia. (59)

NOTAS

Nota 1

As Normas de Conducta

O *Direito* e a *Religião* são duas normas de conducta ou de disciplina social, como são a moral, a civilidade, a hygiene publica e outras.

A principio, nos alhores da civilisação, todos esses preceitos de convivencia social se achavam reunidos e indistinctos entre si. Delles podia-se dizer como Ovidio disse do Caos:—*Unus erat toto naturæ vultus in orbe... rudis indigestaque moles.* (Metam. 1—5)

E a forma externa, que mais sobressahia entre elles, era a religiosa; eram os ritos e ceremonias das relações do homem com a Divindade, supposto poder occulto e supremo.

Com a civilização e o progresso humano essas diversas normas e preceitos foram se distinguindo e separando, uma dos outros.

O Direito, a Moral e a Religião sempre foram disciplinas tão unidas e misturadas, que a sua separação e discriminação tem sido um dos trabalhos mais arduos do progresso humano.

Ainda hoje os espiritos imbuidos do mysticismo religioso, os sectarios incoerciveis do dominio dos cultos, não podem admitir que o Estado, que é a representação pratica do direito, possa funcionar e preencher os seus fins sem o apoio ou o auxilio DA RELIGIÃO

Mas verifica-se que as opiniões, neste sentido, não são fundadas na expressão de um sentimento geral, e elevado acima das contingencias do simples sectarismo.

Não é o conceito emitido por sabios ou philosophos que considerem todas as *Religiões cultas* no mesmo pé de igualdade, e afirmem, de um modo geral, que um Estado não pode passar sem *uma qualquer* dellas.

E' sempre o partidario, de uma Religião certa e determinada, achando que o Estado deve adoptal-a de preferencia ás outras.

Ninguem verá um catholico, por exemplo, dizer que o Estado deve ter uma Religião, ainda mesmo que não seja catholica, ainda mesmo que não seja christã.

Se elle dissesse isto, mentiria á sua fé, e ás suas convicções, e já não seria nem catholico nem christão.

Vê-se assim quanto é mesquinho e antiscientifico semelhante conceito.

Todo partidario de uma Religião, ou de um culto filiado, ou extranho ao *christianismo*, poderia com igual direito dizer o mesmo da Religião de que fosse adepto.

Quanto á relação entre os preceitos juridicos e as formulas religiosas já não se pode dizer que sejam sujeitos a uma ligação ou dependencia essencial, senão a que resulta das necessidades da convivencia juridica.

E neste ultimo caso havemos de reconhecer que nunca é o *Direito* que se soccorre da RELIGIÃO: pelo contrario é a Religião que se tem de submeter ao Direito, como norma de conducta de caracter coercitivo.

A differença entre as tres normas de conducta principaes,

a Religião, a Moral e o Direito, torna-se saliente na preferencia que a cada uma dellas foi dada por cada um dos tres povos da antiguidade que mais contribuíram para a civilização moderna.

A Judéa, que envolvia todas as suas normas de conducta nas formulas e ritos do seu culto, foi o berço de todas as Religiões que prevaleceram na civilização occidental, e deixou-nos a BIBLIA.

A Grecia, que teve o predominio da Moral independente da Religião, e só ligada com a Philosophia e com as Artes, deu-nos a doutrina de Platão e as epopeias de Homero.

E Roma, a patria do Direito, independente das praticas religiosas e das abstracções philosophicas, ditando as leis, com cuja essencia ainda hoje se governa o mundo civilizado, foi quem elaborou o *Corpus Juris Civilis*.

Não precisamos, porem ir tão longe com as nossas indagações.

O nosso fim é comparar as idéas religiosas, que se encontram em nossas leis, ao tempo do inicio dos nossos cursos juridicos, com as que hoje predominam naquelles que se entregam ao estudo e á pratica do Direito.

E mostrando a transformação profunda, que neste sentido se tem operado no simples percurso de um seculo, reconhecemos a *total* separação, que deve hoje existir entre as instituições juridicas e as crenças religiosas.

Não podemos, entretanto, negar que a humanidade, no longo e obscuro periodo da idade media, ao contrario do tempo do Direito Romano classico, se envolveu por tal forma com as idéas religiosas, que estas tiveram de se implantar e reflectir no Direito de então, até quasi os nossos dias.

Essas idéas ficaram, por isso, tão arraigadas nos espiritos eivados de mysticismo religioso, que não puderam ser eliminadas de nossos usos e costumes.

Mas é dever de todos os que pugnam pela sciencia, pela verdade e pelo progresso, tornar bem saliente essa diversidade e distincção, e assim demonstrar a necessidade de melhor nos orientarmos em nossos deveres civicos, tornando-os de todo independentes de qualquer crença religiosa ou idéa philosophica exclusivista.

Nota 2

As Benzeduras de alimarias

Eis o teor da Ord. Liv. 5 tit. 1.º «Defendemos que *qualquer* pessoa alguma não benza cães ou bichos, nem outras alimarias, nem use disso sem primeiro haver nossa auctoridade, ou dos Prelados para o poder fazer.»

A respeito desta Ord. (5-4) um celebre juriconsulto nosso, e catholico *ultramontano*, dos mais fervorosos, — Senador Candido Mendes de Almeida, no seu CODIGO PHILIPPINO, 1.º vol. pag. 1.152, 1.ª col., nota 3, apenas achou de dizer o seguinte: Já eram TÃO ELEVADAS as pretensões do Poder Civil no seculo XVI, que não prescindia de direito tão ridiculo como este." E o illustre juriconsulto catholico não tem uma palavra de censura para o Poder Ecclesiastico, que ainda conservava esse *direito ridiculo* sem querer deixal-o de todo ao Estado. Modos de ver.

Nota 3

A Liberdade de culto

Diz assim a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, art. 72 § 7.º: *Nenhum culto ou igreja gozará de subreção official, nem terá relações de dependencia ou aliança com o governo da União ou o dos Estados.*»

Foi a esta disposição tão completa, tão juridica, e tão sabia, que juntou-se em 1926, esta exdruxula excrescencia: «A representação diplomatica do Brasil, junto á Santa Sé não implica violação deste principio.»

A Santa Sé, *alliviada* dos encargos de poder temporal, sem mais territorio em que exerça uma soberania de Estado independente, não quer deixar de figurar ainda como tal: e por isso quebra lanças por essa representação que os seus adeptos lhe vão arrançando, e que só se supporta por ser completamente innocua, embora absurda.

Nota 4

O Estado sujeito á Igreja

Ainda em 1874, Dr. José Soriano de Souza, em um folheto CONSIDERAÇÕES SOBRE A IGREJA E O ESTADO publicado no Recife, tinha idéas como essa, e fazia as afirmações seguintes :

«Que a direcção suprema do homem é a religiosa; que nenhum governo pode subsistir sem o apoio da *Religião*; que portanto o *poder civil* DEPENDE do poder *religioso*; que a separação da Igreja e do Estado é antiphilosophica; que o Estado deve ter como *norma* e limites de sua acção as leis da Igreja; que a Igreja é a religião EM CONCRETO que quem se separa da Igreja separa-se da *Religião*, e da *Moral*; que separar-se da Igreja é não fazer caso da moralidade do povo; que a honra nacional, a grandeza da patria e o progresso, BEM ENTENDIDO não podem obter-se com a separação do Estado da Igreja; que a *Religião* e a *Moral* estão na Igreja, e que por isso a separação do Estado da Igreja é contraria á propria natureza da sociedade; que o Estado deve respeitar as decisões da Igreja sobre o casamento; que deve respeitar as penas que a Igreja infligir aos cidadãos; que só a Igreja tem o direito de dirigir o ensino; que a Igreja é uma sociedade perfeita e não pode *juridicamente* ser dependente de um poder estranho, é por sua essencia perfeitamente autonoma; que o *fim* do Estado é *servir* ao fim do homem, que é *Deus*; que a forma «*Igreja livre no Estado livre*» deve entender-se, admittindo a jurisprudencia sagrada, aceitando a *subordinação essencial* do bem do Estado ao da Igreja; que o *placet*, (o *beneplacito*) foi instituido para bem da Igreja; que a Igreja é assistida pelo Espirito Santo, e por isso não pode errar; que portanto o *beneplacito* concedido ao Estado é injusto e tyrannico; que o tribunal secular, nas causas ecclesiasticas, é um tribunal incompetente, e só pode pronunciar um juizo usurpado e nullo; que os *Estados Christãos* nasceram *depois* da Igreja e *na Igreja*; que os Estados são individuos a respeito da Igreja; que o Estado DEVE abraçar a *Religião revelada*, (que é a catholica); que o Estado que não abraça o christianismo não tem RAZÃO DE SER; que é necessario abraçar o *christianismo romano*, isto é, o catholicismo o que nisso não ha privilegio de religião; que o Estado tem

alma e vida futura, que só podem ser salvas com o *christianismo catholico*; que a *liberdade* só é admittida para se *escolher a Religião catholica*; que a Igreja não pode deixar de ser intolerante; que devemos odiar o hereje; que o *christão que odia* o hereje *imita a Deus*; que os cultos falsos (*religiões não catholicas*) contêm immoralidade *intrinseca*; que, havendo religião de Estado, não pode-se reconhecer *direito* nos outros cultos; que uma religião de Estado exclue a liberdade de cultos; que o culto *verdadeiro* deve ser garantido pelo Estado com a força; que os catholicos devem *resistir e lutar* para impedir a separação da ordem civil da religiosa; que os catholicos tem seu programma no *Syllabus*; que o *Syllabo* é a carta de liberdade christã dos povos."

Para essas idéas e conceitos o autor cita a cada passo São Thomaz de Aquino, a quem qualifica de incomparavel. Não são doutrinas essas de admirar no Santo, porque sendo elle theologo da Igreja, fallava *pro domo sua*; e depois, viveu de 1226 a 1274, tempo em que taes opiniões seriam admissiveis.

O que admira é que em 1873 ainda houvesse publicista leigo que admittisse opiniões destas.

O Dr. José Soriano de Souza, ao tempo em que escreveu o pamphleto, era doutor em medicina. Foi professor de philosophia no Gymnasio de Pernambuco, e Cavalleiro da ordem de *S. Gregorio Magno*.

Delle lembro que dizia Tobias Barretto: «Os medicos achavam-no muito bom jurista; e os juristas, tinham-no por muito bom medico.»

Mas na *theologia* e *theodicéa* é que elle primava.

Afinal em 12 de Março de 1891 entrou em um grupo de professores da Faculdade de Direito nomeados sem concurso, e parece que escolhidos adrede para implantarem na Faculdade de Direito as idéas e opiniões da Idade Media. TITULADO com aquellas ideas foi o Dr. Soriano indicado professor de Direito CONSTITUCIONAL DA REPUBLICA. Dir-se-hia uma pilheria. Veja-se nota 33 adiante.

Nota 5

O Poder temporal dos Papas

O Papa, alem do poder espirital que tem hoje, tinha tambem dominios proprios como verdadeiro monarca. Ahí exercia

o seu poder temporal em territorios sob a sua dominação até na Italia, chamados *Estados pontificios*. A sujeição dos povos a esse poder temporal não era voluntaria, e só se manteve nos ultimos tempos por forças estrangeiras a serviço do Papado, de 1849 a 1870. Logo que faltou esse apoio, desmoronou-se por completo o poder temporal do Pontifice, ao mesmo tempo que se declarava a sua infallibilidade. Os italianos ainda hoje celebram essa data memoravel de 20 de Setembro de 1870, quando tomado o ultimo reduto do poder temporal dos Pontifices Romanos, se realisou a unificação da Italia iniciada desde 1867.

A queda do poder temporal do papado pode-se contar entre um dos factos mais memoraveis do seculo XIX, porque assignala a data em que o poder espirital da Igreja ficou circumscripto aos seus limites naturaes, deixando livre e independente de sua intervenção o governo civil dos povos. (Dice. (Gr. Larousse)

Nota 6

A pena de excommunhão e seus offeitos civis

Para embaraçar os cidadãos no gozo dos seus direitos, tinham os ecclesiasticos uma arma que podiam manejar, sem dar contas ao poder civil. Era a *excommunhão*.

Hoje, a não serem os catholicos chamados militantes, não ha mais quem se impressione, nem leve em conta esse espantallo da Religião. No tempo da independencia, porém, a excommunhão ainda assustava os timidos, embora fosse affrontada 50 annos depois, quando della abusaram os Bispos em luta com o governo.

Como trazia a prohibição de utilizar-se o excommungado dos serviços da Igreja, e até a exclusão na communhão civil, e do trato social, dava em resultado privar os cidadãos de actos e interesses puramente civis.

(O excommungado que não se retratasse, não poderia até 1862 casar-se legalmente, porque até então só o casamento catholico era reconhecido. Não poderia registrar o seu filho, se não se submettesse a mandal-o baptisar; não poderia utilizar-se dos cemiterios publicos para enterrar os seus mortos ou para ter sepultura conveniente quando fallecesse.

Só depois de 1862, quando se admittiu o casamento acatholico, é que o excommungado poderia, *por um subterfugio*, filando-se a uma outra religião, *que tivesse ministros no Brazil*, contrahir casamento, registrar os filhos, e obter um logar de sepultura consagrado e adequado ao enterro das pessoas.

Ainda em 1861 discentindo-se no Senado o projecto da lei do casamento acatholico, o erudito e eloquente Senador por Alagoas, A. Dantas de Barros Leite, citava um caso recente em Pernambuco, em que o Presidente da Provincia demittiu um empregado publico, por ter sido excommungado pelo Bispo, e extranhava que o Governo Geral não tivesse tomado a menor providencia para impedir que se fixasse esse precedente perigoso : (Na Memoria — *Religiões Acatolicas* de J. C. Rodrigues pag. 76 *Livro do Centenario* (de 1900) Vol. 2º.

Nota 7

Incapacidade dos herejes

Ao passo que o poder civil applicava pena tão grave, como a de morte, ao facto do ajuntamento realisado entre christão e infiel (Ord. 5-14), determinava que não se *prendesse nem se mandasse prender, nem se tivesse em prisão* (repetições textuais) o clerigo ou frade que tivesse barregã, nem os frades que fossem achados fóra do mosteiro com alguma mulher. (Ord. 5-31).

Vê-se que neste ultimo caso o poder civil deixava os réos á legislação e autoridade ecclesiastica, por tratar-se de membros da Igreja.

Mas desse facto mesmo resultava a desigualdade e a injustiça com que eram tratadas e consideradas as pessoas, só pelo motivo de diversidade de religião, e de pertencer ou não á casta privilegiada de membro da Igreja.

A incapacidade dos herejes permaneceu *em nossa legislação* como uma nodosa negra até hein proximo, até a promulgação do nosso Codigo Civil em 1916.

E' verdade que ella já se considerava sem vigor desde a promulgação da nossa Constituição em 25 de Março de 1824 ;

e naturalmente, pelo seu proprio absurdo, devia ter cahido em desuso no Brasil desde antes disto.

Mas lá perdurava na legislação como espantelho; e é possível que muitas vezes servisse de pretexto para injustiças, oppressões e annullações de testamentos, tudo em beneficio da classe privilegiada e oppressóra, em favor do qual fóra promulgada.

Nota 8

Os casos mixtifori.

Havia casos, que eram, ao mesmo tempo, da competencia secular e da ecclesiastica; e chamavam-se por isso, de foro mixto, MIXTIFORI.

Pertenciam quasi sempre a materia criminal, e delles trata especialmente a Ord. 2-9.

Eram em geral tão confusos, davam, ao que parece, logar a tantas duvidas e conflictos de jurisdicção, que a sua qualificação deu origem ao vocabulo commum "*mistiforio*" que significa *confusão e embruhada*.

Esses casos, como envolviam "*materia de peccado*" ainda que fossem previstos pela lei secular, como a respeito de *heresia* e *apostasia*, tambem o eram pelas leis canonicas; e delles podiam conhecer os juizes ecclesiasticos até contra cidadãos leigos e seculares.

Nota 9

O Tribunal da Inquisição

Eis como o poder civil auxiliava e prestigiava o Tribunal do Santo Officio, (Ord. 2-6).

"... Mandamos a todos os nobres officiaes da justiça...
 " que cumpram os requerimentos e mandados do Inquisidor
 " Mór, do Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição, ou dos
 " Inquisidores seus substitutos, prendendo e mandando prender as pessoas que elles mandarem, por serem *culpadas*,
 " *suspeitas*, ou infamadas no crime da heresia..."

"§ 1.º—E., quando forem elles pelos logares de sua ju-

«risdição, os recebam e façam receber benignamente, e não
«consintam ser feito algum DESAGUISADO em suas pessoas».

Os que não cumprissem essas determinações incorriam nas penas ecclesiasticas, e nas civis a arbitrio da autoridade secular.

Por esta Ordenação se vê que o celebre Tribunal funcionava em Portugal, e portanto tambem para o Brasil, como uma instituição aceita e protegida pelo poder civil ou secular, por esse modo sujeito ao poder ecclesiastico.

Nos «*Estylos da Casa do Porto*», especies de formularios e preceitos praticos para a applicação do direito, e funcionamento dos Tribunaes Superiores, se dão as regras para os seguintes casos:

«*Do auto da Fé*, quando se ajuntam em Relação para se «sentencarem os Judeus que sahem a queimar» isto é, que vão ser queimados.

Vem depois a *Conclusão*, com a formula do Accordam, «condemnando «o réo preso por ser hereje, apostata de «*Nossa Santa Fé Catholica, e dogmatista no crime «de judaismo*».

Então manda que elle seja levado com barão e pregão pelas ruas publicas e costumadas da cidade, a um lugar, «AONDE AFOGADO morra morte natural, e depois de morto, «seja queimado e feito por fogo em pó, de maneira que «nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria».

Em seguida vem o caso de execução *em estatua*, quando o hereje morria no carcere

Nesta hypothese o prestito seria feito com a condução dos ossos e da estatua ou imagem do réo, que seriam da mesma forma «queimados e feitos por fogo em pó», etc.

Ha finalmente o caso da condemnação a ser «QUEIMADO VIVO».

Então manda-se que o réo depois do cortejo costumeado, seja conduzido ao lugar do supplicio e ali «seja levantado em um posto alto, e queimado vivo e feito por fogo em pó,» etc.

O coordenador desses Estylos, o Governador Henrique de Souza, em 1612, diz em *Nota*, que ao cumprir as sentenças e requisições dos «*Inquisidores apostolicos como ecclesiasticos*», a Relação devia tomar conhecimento dos processos, mas esses não deviam ser mostrados, «por se não descobrir o segredo do Santo Officio.»

Esses "*Estylos*" acham-se no *Anuário Juridico*, 2º volume do Código Philippino de *Candido Mendes de Almeida*, pgs. 71 a 83.

O Tribunal do Santo Officio que o devotissimo ultramontano Candido Mendes reconhece como celebre e temivel, foi instituido em Portugal no Reinado de D. João III por bulla de 29 de Maio de 1536 do Papa Paulo III.

A acção do Santo Officio começou a exercer-se, de modo directo no Brazil, no tempo da dominação espanhola, e desde antes do seculo XVII.

Sabe-se que em 12 de Fevereiro de 1579 o Bispo do *Salvador (Bahia)* recebia instrucções dando aos *Commisarios* do Santo Officio no Brazil attribuições de preparar os processos e remetter os delinquentes para Lisboa.

Em 1591 e 1618 houve *visitações*, pelas cidades e povoados do Brazil. Eram especies de viagens de inspecção feitas por um visitador do Santo Officio com grande pompa e apparato.

Em 1713, de 138 *inculpados* nesse tribunal figuravam como réos, idos do Rio de Janeiro, 32 homens e 40 mulheres.

Numeros mais ou menos semelhantes foram sempre se succedendo nos annos subsequentes, de delinquentes remettidos do Brazil.

Em 1714 contava-se um padre brasileiro. Em 1726 o Padre Manoel Lopes de Carvalho, natural da Bahia e residuente em Lisboa, um monomaniaco evidente, foi queimado vivo,

Os processos de brasileiros, feitos por esse tempo, eram attribuidos a intuitos de cobiça, para serem confiscados os engenhos de assucar dos delinquentes. E' o que affirma o celebre diplomata *D. Luiz da Cunha*, em seu "*Testamento Politico*," impresso em 1820. E de facto, affirma *J. Lucio de Azevedo*, a maior parte dos réos eram proprietarios; e o legislador civil teve de tomar providencias, livrando das confiscações os engenhos de assucar.

Deu se ainda em 16 de Outubro de 1739, a execução do illustre poeta e comediographo brasileiro *Antonio José da Silva* processado duas vezes em 13 annos pelo celebre

Tribunal do Santo Officio, e afinal garrotado e queimado, aos 34 annos de idade em companhia de 10 outros processados.

E só ficou o Brazil livre de semelhante praga, com a vinda da familia real portugueza para o Brazil, em 1807, especialmente pelo artigo 9 do tratado, que fez o Rei de Portugal com a Grã-Bretanha, em 26 de Fevereiro de 1810.

Talvez devamos esse beneficio á imposição dos Inglezes apezar do teor daquelle artigo 9 que diz assim:

“Não se tendo, até aqui, estabelecido ou reconhecido no Brazil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Officio, S. A. o Principe Regente de Portugal, guiado por uma *illuminada e liberal politica* aproveita a oportunidade que lhe offerece o presente tratado, para declarar *espontaneamente* no seu proprio nome e no de seus herdeiros e successores que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos meridionaes domínios americanos da Coroa de Portugal”.

Candido Mendes, Cod. Philip. vol. 1 pg. 1148. Notas á Ord, Liv. 5, tit 1 princ. *Idem* AUXILIAR JURIDICO, pgs. 82 e 83 *J. Lucio de Azevedo. Historia dos Christãos Novos Portuguezes* 1921 pgs, 143, 224-228, 333, 343, 345.

Nota 10

A Igreja e a effusão de sangue

Diz assim a Ord. 5—1 pr :

“ O conhecimento do crime da heresia a pertence principalmente aos Juizes Ecclesiasticos. E porque elles não podem fazer as execuções nos condemnados no dito crime por serem de sangue — os devem remetter a Nós”.

Era o principio *“Ecclesia abhorret a sanguine”* que ficava plenamente *respeitado*, enforcando-se ou queimando-se os condemnados. Nestes casos ficava satisfeito o principio de *humanidade* e de *caridade catholica*, de não se derramar sangue humano. Os tormentos, os tratos de polé, tambem obedeciam a este principio *caritativo*, não derramavam sangue da pobre victima.

Nota 11

A Fogueira do Santo Officio

A execução dos condemnados pelo Santo Officio se dava com uma solemnidade que tinha a denominação de *auto da fé*.

Era a applicação da FOGUEIRA, em que tinha de ser *queimado* o réo.

Essa applicação fazia-se de dous modos, ou o réo era primeiro enforcado, soffrendo assim o que a lei chamava «*morte natural*», e depois de morto era queimado e reduzido a pó; ou então o condemnado era *queimado vivo*.

A primeira forma era uma *concessão*, um *favor*, uma *benevolencia*, que as leis concediam aos que se mostravam arrependidos, declaravam crer em todos os dogmas do catecismo catholico, e respondiam «*querer morrer na lei de Christo crucificado e Redemptor de todo o Mundo*».

A segunda era destinada aos que não renegavam a sua fé, quando o condemnado declarava que «*não cria na Santa Fé Catholica, senão na de Moysés*».

Essas declarações eram tomadas pelo Tribunal civil em Relação, isto é, em sessão solemne especial em que eram apresentados os réos já condemnados pelo Santo Officio, com as respectivas sentenças.

Ahi cada réo de per si, de joelhos, respondia ás perguntas do Presidente em um ou noutro sentido, e era destinado a soffrer uma das duas formas de applicação da pena, segundo sua resposta.

O réo ia, vestido de modo especial, com harão e pregão pelas «*ruas publicas e costumadas*», até o lugar do supplicio. Ahi, segundo o caso, ou era primeiro enforcado para ser depois queimado, ou ia ser *queimado vivo* na fogueira. Neste ultimo caso era erguido um alto poste, a que a fogueira servia de pedestal, e no qual tinha de ser *atado o paciente*.

Em qualquer dos casos o criminoso era «*queimado e feito por fogo em pó, de maneira que nunca de seu corpo e sepultura pudesse haver memoria*». (*Estylos da Casa do Porto no «Auxiliar Juridico» doCodigo Philippino de Candido Mendes, pag. 82.*)

Eis os trajas descriptos no Grande Larousse, verbo «*auto da fé*». «Era uma especie de vestuario, cujas mangas

chegavam até a metade das mãos, e umas calças que desciam até os pés; nos hombros uma túnica parda chamada *sambenito*, parecida com uma estola de padre. Em cima desse traje collocava-se o retrato do paciente, com seu nome escripto em letras vermelhas e a designação dos crimes em que tinha incorrido; tudo cercado de figuras de labaredas e demonios.

Para os *arrepellidos*, as labaredas eram viradas para a terra, para os renitentes *levantavam-se para o ar*.

Tinham os réos na cabeça uma carapuça de papelão, parecida com as mitras dos bispos, tambem ornada de labaredas e demonios fantasticos, e *terminando em uma ponta*.

Os trajes eram feitos de panno amarello com grandes cruces de Santo André, de cor vermelha na frente e atraz, quando se tratava de judeus, mahometanos, feiticceiros e renegados".

Essa descripção concorda mais ou menos com a que dá *J. Lucio de Azevedo*, no seu livro. HIST. DOS CRISTÃOS NOVOS PORTUGUEZES, pag. 143-144.

Nota 12

A Religião de Estado

A Constituição politica do Imperio, de 25 de Março de 1824, admittia a religião de Estado no seu artigo 5.º dizendo:

« A religião catholica continuará a ser a do Imperio, as outras religiões serão permittidas com o seu culto domestico em casa sem forma exterior de templo ».

Leis posteriores, como o Dec. 3069 de 17 de Abril de 1863 art. 52 e outros já modificavam a expressião *« permittidas »* para só falarem em religiões TOLERADAS.

E' certo que o principio de liberdade religiosa ficava consagrada com o disposto no art. 179 n.º 5 da mesma Constituição, em que se dizia que ninguem podia *« ser perseguido por motivo de religião »*, mas a applicação pratica desse principio ia-se chocar contra aquelle artigo 5 que admittia a *religião catholica* como religião do Estado.

Por isso os catholicos e *ultramontanos* viviam sempre invocando este artigo em favor de suas pretensões, para des-

respeitarem outras leis do paiz, e até outros artigos da Constituição, como os que se referem ao *benoplacito* e ao *recorso á corôa*, conforme depois veremos.

Nota 13

A incapacidade politica dos acatholicos

Onde logo se mostrou a incompatibilidade da religião de Estado, para o respeito do principio de *liberdade de religião*, foi na incapacidade, que ficou resultando para os acatholicos, em materia de direitos politicos. Pelo art. 95 n.º 3 da nossa Constituição de 1824 não podiam fazer parte da representação nacional os que não professassem a religião do Estado, que era a catholica. Uma das promessas do juramento para o deputado que tomava posse, era a de "*manter a religião catholica apostolica romana*".

A' promessa nestes termos não quiz se sujeitar o grande paladino da liberdade de consciencia Saldanha Marinho, sendo necessario um subterfugio para se lhe dar assento como deputado em 1868. (Rocha Pombo, Hist. do Brazil, Vol. 9 pag. 404 nota 3.)

A necessidade de por termo a semelhante exigencia, começou a ser indicada em um programma do *partido liberal* publicado em 28 de Maio de 1869. Nelle se promettia pugnar pelas "*garantias effectivas da liberdade de consciencia*".

Nesse mesmo anno o senador Silveira da Motta indicou que se omitisse aquella parte do juramento na posse de senador. De facto a exigencia que a Constituição fazia neste sentido a respeito dos deputados (art. 95 n.º 3) só por interpretação se extendia aos senadores. Mas a indicação não passou, e a formula se manteve inalterada.

Depois, em 1879, os deputados Barão de Villa Bella, (o illustre pernambucano nascido Domingos de Souza Leão), e Gaspar da Silveira Martins, retiraram-se do Ministerio porque os seus collegas de Gabinete não achavam *opportuna* a extincção da incapacidade dos acatholicos para a *representação nacional*.

Aliás a allegação de *inopportuna* não era pela acceitação da idéia, com que todos concordavam; mas

pelo embaraço que essa reforma iria trazer a outras mais urgentes, pois julgava-se que ella dependia de revisão constitucional.

Affinal, deixou-se de lado essa ultima objecção e a lei eleitoral n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, apesar da resistencia tenaz do parlamento sobre esse ponto, declarou os acatholicos *elegiveis* á Assembléa Geral.

Entretanto o regimento da Camara dos Deputados conservava-se inalterado, quanto á exigencia de um juramento de manter a religião catholica apostolica romana.

Assim foi até 6 de Setembro de 1888, quando o deputado por Minas, Dr. Antonio Romualdo Monteiro Manso, se negou a prestar aquelle juramento.

Para poder dar-lhe assento, a Camara teve de corrigir ás pressas o regimento, decidindo a 11 de Setembro que ficava dispensado de prestar o juramento, o deputado que o declarasse "contrario ás suas crencas."

Nota 11

As verdades fundamentaes

O art. 278 do *Codigo Criminal do Imperio* diz:

" Propagar por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruiam as VERDADES FUNDAMENTAES DA EXISTENCIA DE DEUS E DA IMMORTALIDADE DA ALMA, penas de 4 mezes a um anno de prisão e multa correspondente á metade do tempo".

E este crime era de accusação do promotor publico *ex-ri* de art. 312 do mesmo *Codigo*.

Quem haverá hoje em dia que admitta mais uma *prohibição desta ordem*?

Sabe-se que ha pobres desherdados da sorte, a quem desde criança se venda os olhos á luz da civilização, se incute a martello, isto é a *cafua* e a *palmatoria*, no cerebro ainda vasio de inexperiente, os dogmas tenebrosos de uma religião qualquer, se enrodilha a imaginação nos horrores das penas infernaes.

Só um destes desventurados ó que não reconhecerá o direito de cada um acreditar e dizer o que bem entende da

existencia ou inexistencia de Deus, da mortalidade ou immortalidade da alma, bem como de seguir os ritos e preceitos de uma religião qualquer.

Mas é curioso de ver como neste ponto, as idéas tem progredido e avançado.

O *picadoso* e ultramontano Dr. Candido Mendes de Almeida, jurisconsulto e advogado na Corte do Rio de Janeiro, autor e annotador do Codigo Philippino, escrevendo em 1869 ainda se mostra pezaroso por ter o nosso legislador Constituinte de 1824 *secularisado* o Estado, e permanecido indifferente a *heresia religiosa*.

Acha sufficiente, injusto o lamentavel aquelle Codigo Criminal de 1830, por só punir os que negam a existencia de Deus e a immortalidade da alma, os que abuzam ou zombam de qualquer culto estabelecido no Imperio, e por não considerar criminosos os que *seriamente* atacam "*qualquer dogma da Religião do ESTADO* como a Encarnação, a *Trindade etc.*"

Chega ao ponto de lastimar que a heresia e a apostasia deixassem de ser punidas entre nós; e redundando em pontos de exclamação, faz ver a indole sacrilega do legislador brasileiro, que em vez de dar attenção aos dogmas da Religião Catholica, foi dar preferencia a uma doutrina *philosophica do Estado*.

E termina com essas palavras textuaes: "Pode-se por este *specimen* aquilatar a seiva religiosa que dominava em uma Assembla, onde taes disposições passavam sem correctivo".

Qual seria o *correctivo* que elle desejava para essas disposições e que considerava tão abominaveis?

Nota 15

Posição entre o Estado e a Igreja

Esta *igualdade politica* entre o Estado e a Igreja e o conceito que formulamos para interpretar o espirito da nossa Constituição de 1824 quando adoptou uma religião de Estado.

Actualmente, desde que a Igreja se acha de todo separada do Estado, desde que ella não tem territorio seu, nem força effectiva para fazer valer as suas preferções para com

o Estado, é uma entidade completamente sem nexos com este.

Se o governo brasileiro protege os catholicos no exercicio do seu culto, se lhes dá vantagens de não pagarem impostos pelas casas e edificios que possuem, se lhes permite atulharem as ruas com suas procissões, atordoar os ouvidos dos cidadãos com repiques atroadores de sinos, não é reconhecendo um DIREITO da Igreja Catholica no territorio do Brazil, é permittindo *actos* de cidadãos brasileiros dentro da Nação, ou porque tenham direito, como qualquer protestante ou mahometano brasileiro, ou por simples tolerancia das autoridades civis, e dos brasileiros que querem ser benevolos para com seus concidadãos, não lhes obstando de chofre os usos inveterados.

Reconhecemos que esta não é a concepção dos catholicos de character mystico. Estes ainda se embalam com opiniões de 1870, em que se dizia: que a Igreja é um poder soberano, e um Estado um poder subalterno,—que o poder do Estado depende do Ecclesiastico, como o corpo depende da alma,—quo a Igreja tem o direito de obrigar o Estado e empregar a força contra os inimigos della. E assim por diante.

Para essas opiniões, além do nosso Soriano de Souza já citado á nota 4, podem se ver os 4 polemistas catholicos desse tempo, especialmente Frei Vital e D. Antonio Costa em *Pastoracs* e panfletos diversos, e bem assim os escriptores citados por C. B. Ottoni no seu livro *A Liberdade de Culto no Brazil*, 1877 pg. 151, 152, 164, 170.

Demais, o SYLLABUS, summario dos pontos de fé para a Igreja Romana, publicado em 8 de Dezembro de 1864, estabelece todos esses principios, e mais alguns de igual jaez.

Os seus artigos 5, 12, 15, 17, 20, 24, 28, 31, 37, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 56, 66, 67, 68, 73, 74, 79 e 80 (o ultimo), são o que ha de mais contrario e aberrante das conquistas da civilisação moderna.

São dignos de menção especial os seguintes :

Art. 17. Que não ha salvação eterna para aquelles que não vivem na verdadeira Igreja de Christo (*a catholica*).

Art. 24.—Que a Igreja tem poder de empregar a força, e *poder temporal* directo e indirecto.

Art. 42.—Que em conflicto entre os dous poderes deve prevalecer o poder ecclesiastico.

Art. 45.—Que a completa direcção das escolas publicas

não pode nem deve ser confiada exclusivamente a autoridade civil.

Art. 57.—Que as escolas primarias e de instrucção superior não podem estar fora da acção de alguma autoridade ecclesiastica.

Art. 67.—Que o vinculo matrimonial é indissolvel, e a autoridade civil não pode sancionar o divoreio propriamente dito.

Art. 74.—Que as causas matrimoniaes e esponsalicias não pertencem por sua natureza a jurisdicção civil.

Art. 77.—Que na nossa época a Religião Catholica deve ainda ser tida como a unica religião de Estado *com exclusão de todas as outras.*

Art. 78.—Que por isso não deveriam as leis de paizes catholicos consentir que estrangeiros nelles residentes gozem do livre exercicio do seu culto.

Art. 80.—Que, finalmente, o Pontifice Romano não pode nem deve condescender e transigir com o liberalismo e com a civilisação moderna.

Encontra-se deste *Syllabus* uma traducção portugueza no livro «*A Igreja e o Estado*» do Conselheiro Tito Franco de Almeida, 1874, nota B de pag. 532 a 547, e uma franceza no «*Grand Larousse, verbo Syllabus.*»

Para as consciencias livres, cultas e intelligentes, con-ceitos como estes não precisam de commentarios.

Nota 16

Separação do Estado e da Igreja

Por essa separação já se batia *Tarves Bastos* «em 1862». *Cartas do Solitario*, 2.^a ed. 1863 pag. 431 e seg., pag. 73 e seg. e pag. 77 nota.

Espirito liberal e avançado que escrevia quasi trinta annos antes da republica.

A questão religiosa suscitada depois, em 1872 a 1875, deu lugar a polemicas calorosas, das quaes resultava ineludivel a necessidade dessa separação.

Foram innumerous os artigos de jornaes e folhetos publicados por esse tempo sobre semelhante assunto. Eram paladinos das idéas novas o Senador Joaquim Saldanha Maranhão, que escreveu sob o pseudonymo de *Ganganelli* os

artigos que depois publicou com o seu nome em livros sob o titulo: *A Igreja e o Estado* 2.^a ed. de 1874 a 1876, 1 vols.; o Deputado e depois Senador Christiniano Benedicto Ottoni em 49 cartas publicadas no "*Correio Paulistano*" de Maio a Dezembro de 1876, sob o pseudonimo de "Velho Liberal", e impressas em volume de 280 paginas em 1877, e o nosso coestadano da Faculdade de Direito Dr. Aprigio Guimarães que sob o pseudonimo de "*Fabio Rustico*" publicou os panfletos *Jesuitismo em Pernambuco*, e *Jesuitismo e Catholicismo*, em 1873.

A liberdade de cultos, com o seu consecario de *Separação da Igreja e do Estado*, era assim uma idéa que já conquistára os espiritos avançados, quando se deu o advento da Republica.

Ella já tinha mesmo penetrado no parlamento brasileiro desde 1887, como proposta sujeita á discussão.

Na sessão do Senado, de 5 de Outubro desse anno, o senador Gaspar da Silveira Martins apresentou um projecto, em que se declarava livre o *exercício publico* de todos os cultos.

Era a revogação da parte final do artigo 5 da Constituição do Imperio, em que apenas se admittia, em casas sem forma exterior de templo, o culto de qualquer religião que não fosse a catholica.

Nessa occasião o proprio autor do projecto mostrou que, em nosso meio, o que prevalece não é a *intolerancia*, e sim o *indifferentismo religioso*; que o nosso paiz não é *convento*, e deve deixar os mysterios das religiões á consciencia de cada um, ou ao clero de cada uma dellas: que essa liberdade de ha muito devia ter sido concedida. E referia-se a *grande numero de representações* que nesse sentido tinha recebido de brasileiros acatholicos.

Fallaram a favor do projecto diversos senadores de destaque, entre os quaes se achavam Escragnolle Taunay, o Visconde de Ouro Preto e o Ministro do Imperio Costa Pereira; e apoiaram-no muitos outros, inclusive o Senador Souza Dantas.

O proprio Barão de Cotegipe, conservador ferrenho, só discordava da forma do projecto, e não de sua essencia.

O Ministro do Imperio, aceitando-o, reconheceu que a proposta não fazia mais do que traduzir em lei um facto geral, e costumeiro no Brasil.

Submettida a discussão no principio das sessões de 1888, passou afinal a proposta em ultimo tramite em 6 de Junho no Senado, sendo enviada para a Camara dos Deputados.

Assim approvou-se facilmente o projecto, amparado pelo partido *conservador* e votado pelo Senado que representa o elemento *estatico*, a *"junta de coice"*, da representação nacional.

Na Camara dos Deputados, porem, a proposta ficou parada, apesar da objurgatoria do Senador Taunay que na sessão do Senado de 3 de Outubro (1888) desafiava *"os brados dos estridulos e a falsa indignação do clero, que, nestas questões, trata de defender o seu desmoronado poder sobre as consciencias, e o que é mais solido, os arbitrarios proventos e abusos pecuniarios"*.

De facto, o Episcopado não deixara sem protesto o projecto, e empregara o seu já celebre paladino do Catholicismo no Brazil, o D. Antonio de Macedo Costa, do Pará, a pugnar pelos privilegios do *"Catholicismo, a religião divina, a unica que se demonstra, e cujo adepto não pode admittir a liberdade de cultos"*.

Estava no governo a Princeza Regente, tida e apregoadada como inclinadissima ao elemento clerical; e suppõe-se, por isso, que ella influïu para que o projecto de liberdade de cultos não tivesse andamento na Camara.

Mezes depois, em 7 de Junho de 1889, subia ao poder o partido liberal em gabinete chefiado pelo Visconde de Ouro Preto, cuja opinïo já era conhecida pelo seu voto em favor do projecto.

Já não estava no throno a Princeza Regente, e sim o seu venerando Pae, de ideas liberaes neste sentido.

O Presidente do Conselho estampou resolutamente em seu programma—*"a liberdade de culto e seus consecrarios"*.

Mas foi quando surgiu o furacão, que levou o Governo Monarquico; e a Republica poz em vigor a reforma já amadurecida no espirito nacional.

Veja-se J. C. Rodrigues—*Religiões Acatolicas*. pgs. 81 a 84, no Livro do Centenario de 1900, vol. 2.º.

Nota 17

O casamento catholico obrigatorio

O regimen de «religião do Estado» admittido na nossa Constituição do Imperio teve como consequencia só reconhecer, para forma de casamento, a que essa religião determinava.

Assim, pela nossa independencia, comquanto tivéssemos já, de um modo geral, declarado accetar e ficar com as antigas leis da Metropole, embora não houvesse duvida de que nella vigorava o regimen exclusivo do casamento religioso catholico, tivemos logo como um dos primeiros actos do nosso poder legislativo constitucional, a Lei de 8 de Novembro de 1827, só reconhecendo o casamento catholico, celebrado segundo as regras do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia.

E por este systema só podia haver uma especie de casamento, no Brasil, que era o catholico, regulado e celebrado por *autoridades catholicas*.

No territorio brasileiro, casamento de pessoas, que não fossem dessa religião, não poderia haver, não seria reconhecido, nem produziria effeitos civis.

E' verdade que admittiam-se os *casamentos mixtos*, isto é, aquelles em que um dos conjuges, não sendo catholico, era entretanto filiado a uma outra religião *christã*. Para aquelles que não admittiam o christianismo, como os mahometanos ou mouros, e os israelistas ou judeus, não havia meios de se casarem entre si, nem de se ligarem a um conjuge catholico.

Já vimos como a principio as simples relações sexuaes, neste ultimo caso, eram punidas com a morte.

Demais o casamento *mixto*, adoptado, não era instituição civil como excepção ao casamento catholico, mas era ainda uma *forma catholica* do casamento, concedida e regulada pela propria Igreja de Roma.

Obedecia a todas as leis, ritos e solemnidades desta, e tinha de ser presidido e celebrado por um ministro catholico.

A diversidade de religião entre os nubentes, sendo um impedimento canonico, «*cultus disparitas*», precisava previamente ser dispensada por um processo, para o qual a

menor difficuldade era a avultada quantia que tinha de dispender o nubente interessado.

O conjugue acatholico tinha de submeter-se á promessa humilhante de educar os seus filhos nos preceitos da religião que não era sua.

Ora, não é preciso insistir para mostrar como idéas desse teor não podiam persistir em um paiz que, como o nosso, pretendia garantir a liberdade de consciencia, e acompanhar o progresso da civilisação humana.

Nota 18

O casamento acatholico

O *casamento mixto* que, á primeira vista, parecia remediar o inconveniente e a injustiça da imposição absoluta do casamento catholico, não satisfazia de modo algum a essa necessidade.

Comprehende-se bem que os casos de casamentos dessa especie não fossem muito frequentes, pois sabemos quanto a diversidade de religiões é motivo de desharmonia entre as pessoas, e portanto, circumstancia pouco propicia para um consorcio.

Onde havia uma verdadeira necessidade, premente e inadiavel, era no reconhecimento e na celebração, em territorio brasileiro, de casamentos em que *nenhum* dos conjuges fosse catholico.

Não se comprehende hoje como tanto tempo se levou sem permittir que os membros de outras seitas do proprio christianismo podessem celebrar casamento valido entre si.

A necessidade de um instituto juridico começa a se manifestar pela adaptação de outras formas juridicas que possam satisfazer o fim que o instituto inexistente deveria preencher.

Foi o que se deu no caso de que tratamos. Os acatholicos procuravam um remedio e uma forma juridica para os seus casamentos. A mais curial e mais facil era a *escriptura publica* e della se valeram.

Houve muitos casos deste, e o Governo precisou manifestar-se a respeito dessa *forma* de matrimonio. Consultou-se mais de uma vez o Conselho de Estado; e decidiu-se que tal casamento era nullo, segundo as nossas leis.

Havia um preconceito de que o casamento só podia ser religioso.

Entretanto é este um conceito completamente contrario ás fontes legítimas da sciencia juridica.

No Direito Romano, em todo o seu periodo de vigencia autonoma até mesmo á época de Justiniano, quando já predominava o Christianismo, considerava-se o casamento um *acto* e um *estado* puramente dependente da vontade dos conjuges sem necessidade de qualquer consagração religiosa.

A *confarreatio*, que a principio havia, de forma religiosa, era somente applicavel ás classes aristocratica e sacerdotal, e as poucas vezes, em que se dava, era simplesmente como uma *feira* adicional, pelo acto realizado, e só fazia confirmal-o e não estabelecê-lo.

As formas, puramente juridicas, do casamento eram a *cocemptio* e o *usus*, destinadas a todos os cidadãos, sem acto religioso algum.

E o *usus*, especie de prescripção acquisitiva da *posse* de casado, exprime até a inexistencia de qualquer solemnidade, mesmo civil.

O proprio casamento catholico, se o formos analysar em suas fontes, e em sua essencia, veremos que foi obrigado a obedecer a esse conceito.

O matrimonio é *contrahido* e *realizado* unicamente pelos nubentes; o elemento religioso representado pelo sacerdote só faz *presidir*, *assistir*, *celebrar* o acto que por si existe sem esses adminiculos religiosos.

O matrimonio, com o caracter essencial de sacramento, o casamento religioso em seu acto inicial, como entende hoje a Igreja Catholica, foi, na esphera juridica, um mero enxerto dessa época de regresso da civilização que é a *idade media*.

Seja, porem, como for, o que é certo é que desde muito cedo se começou a sentir a necessidade de uma providencia, para admittir e reconhecer uma forma de casamento, no territorio brasileiro, para ás pessoas que não fossem catholicas.

A annullação dos casamentos por *escripturas*, a situação dos estrangeiros nestes casos, já dispertara diversas reclamações diplomaticas.

Por outro lado desde 1829, o senador Vergueiro propuzera a decretação do casamento civil, mas a proposta não foi aceita.

De 1853 a 1856, em consultas do Conselho do Estado e relatórios de Ministros se reconhecia a necessidade urgente de uma medida a esse respeito. O Conselheiro Eusebio de Queiroz, relatando um parecer nesse tempo, concluia que não havia para o mal outro recurso senão o *casamento civil*.

Neste sentido foi apresentado um projecto em 19 de Julho de 1858, admittindo o casamento civil, mas só para as *pessoas que não professassem a religião catholica*.

O projecto, que era do governo, levantou grande celeuma, provocando a *sapiencia theologica* de Monsenhor Pinto de Campos, e depois as representações do Arcebispo da Bahia e do Bispo do Maranhão, em que se mostrava um horror irreprimivel ao casamento civil.

Em 1859 o primeiro projecto cedeu logar a um substitutivo, em que eram excluidos tambem, do casamento civil, os casos de casamentos *mixtos*, só porque nestes um dos conjuges era catholico. Esse projecto, depois de grande discussão, foi afinal, com algumas emendas, convertido na lei 1144 de 11 de Setembro de 1861.

Essas emendas, dissimuladas na redacção final da lei, eram entretanto importantes, não só no alcance moral e religioso da nova reforma, como no seu resultado pratico.

No primeiro projecto, e no seu substitutivo, se fallava em casamento feito por *contracto civil*.

No primeiro caso se dizia que a esse *contracto* podia preceder ou seguir-se o acto religioso, e no segundo se dispunha que para o *contracto civil* o Governo marcaria as formulas e solemnidades especiaes, com que devia ser celebrado.

A lei, afinal votada, *critava* em absoluto usar da expressão "*contracto civil*", só reconhecia os casamentos acatholicos, que já tivessem sido celebrados, segundo "*o costume ou as prescripções das RELIGIÕES RESPECTIVAS*", e exigia as mesmas condições para os que se celebrassem de futuro.

O espirito da lei votada, era repellir a forma *puramente civil* do casamento, e dar-lhe um caracter completamente religioso, mesmo quando não fosse catholico; e, por outro lado, só concedel-o quando nenhum dos conjuges fosse catholico, de modo a não vir elle substituir os casamentos *mixtos* da Igreja.

Apezar de convertido em lei, o casamento acatholico

só veio a entrar em vigor mais de anno e meio depois, pelo Dec. 3069 de 17 de Abril de 1863.

Quando se discutia o projecto *substitutivo*, o senador Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, que quando ministro tinha sido autor da proposta primitiva, dizia com muita razão que elle, alterado como estava, era uma proposta incompleta *deixando sem solução* a questão principal, — ou o seu verdadeiro fim que era a substituição dos casamentos mixtos.

Nota, 19

O registro civil de nascimentos e obitos.

As difficuldades, suscitadas pela *Religião de Estado*, recahiam tambem sobre a criação de um systema de registro civil de nascimentos e obitos.

Os assentos de baptismo, entregues ás autoridades ecclesiasticas, mal poderiam preencher essa função, quanto aos nascimentos dos catholicos *militantes*; dos assentos de enterramentos nos cemiterios, tambem entregues a funcionarios da Igreja, nem ao menos havia escripta regular: e incorriam no mesmo defeito de parcialidade e exclusivismo.

Com a lei, que afinal admittiu o casamento acatholico, creou-se o registro civil de nascimentos e obitos, regulado pelo Dec. 3069 de 17 de Abril de 1863, mas só era reservado para os que não fossem catholicos e tivessem ministros de sua religião reconhecidos no Brazil.

As reclamações para satisfazer a necessidade premente de um registro civil, de character geral, foram primeiro attendidas na lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, art. 2.º. Mas esta disposição, dependendo de regulamento, ficou sem execução durante quasi 20 annos.

De facto, o primeiro acto para regulal-a foi o Dec. 5004 de 25 de Abril de 1874. Mas este, dependendo de approvação do poder legislativo, só a ponde conseguir 13 annos depois pela Lei 3316 de 12 de Junho de 1887. Este foi logo reformado e substituído pelo Dec. 9886 de 7 de Março de 1888, que só começou a vigorar a 1.º de Janeiro de 1889, no proprio anno da proclamação da republica.

Para dar um exemplo frisante do embaraço que trazia a administração publica a interferencia da Igreja em materia

de registro civil, basta lembrar o facto, que deu motivo ao Aviso do M. do Imperio de 12 de Janeiro de 1874.

O Presidente da Provincia de Bahia, por motivo de hygiene e de saude publica, expediu circulares a todos os Vigarios da Provincia para enviarem ao Director do Instituto Vaccinico relações dos individuos fallecidos de variola durante o anno, extrahidas dos assentamentos dos obitos. Entretanto o Vigario da Freguezia de Santo Antonio, da Capital da Bahia, não quiz cumprir essa ordem dizendo não ser obrigado a fazel-o sem previa permissão da Prelado.

O Aviso considerou legal o acto do Presidente, e sem procedencia a objeeção opposta pelo Vigario. Dizia que, "emquanto não estivesse estabelecido no Imperio o registro civil, não se podiam considerar, de natureza puramente ecclesiastica, os assentamentos dos livros *paroquiales*, sobre nascimentos, casamentos e obitos, livros que ficam sendo assim as fontes das provas desses factos, dos quaes dimanam os direitos inherentes ao estado civil das pessoas.

Que não podem, portanto, os Vigarios se considerar isentos nesse ponto, da acção das autoridades civis na parte relativa ás suas attribuições".

Nota 20

Sepultamento do General Abreu e Lima

O General José Ignacio de Abreu e Lima, pernambucano illustre, dos que mais honraram a nossa terra, era filho do celebre patriota de 1817 Padre José Ignacio Ribeiro de Abreu e Lima, (Padre Roma). Figura saliente de militar, de patriota, de sabio e de polemista, ganhou elle louros e galardões em terras extranhas, por onde andou a serviço da liberdade de povos americanos.

Foi honra e gloria desta terra, em que nasceu. Della esteve apartado algum tempo, para fugir aos embates e perseguições resultantes das lutas partidarias, que se deram em Pernambuco de 1817 a 1825.

Aqui veio passar a ultima phase de sua existencia, dedicando-se aos trabalhos do espirito, e aos estudos.

Quando aos 75 annos falleceu, em 8 de Março de 1869, foi-lhe negada sepultura no cemiterio publico do Recife, por ordem expressa do Bispo de Pernambuco D. Francisco Car-

doso Ayres, somente porque tinha em vida sustentado polemica de caracter religioso com um membro do clero, Mon-senhor Pinto de Campos.

Felizmente, para receber os restos mortaes do illustro pernambucano, tinha a colonia ingleza um cemiterio destinado aos adeptos da religião anglicana, e ali se lhe deu a sepultura.

Quem não teve um torrão que lhe desse para a sua ultima jazida, foi a sua propria provincia, foi o poder civil, foi o Estado, miseramente submettido neste ponto ás autoridades ecclesiasticas.

Nota 21

Ataques a liberdade da consciencia

A liberdade de consciencia, em uma de suas formas de manifestação menos ruidosas, como a venda e propagação de livros de caracter religioso, estava assim sujeita a ataques e offensas das proprias autoridades do interior.

Prohibia-se a venda de livros de credo diverso da religião catholica.

Tratava-se provavelmente das chamadas *biblias falsas*, que tanto dão que fazer aos catholicos e demais seitas do christianismo, nas disputas que travam umas com as outras.

Contra a prohibição reclamou-se aos poderes competentes: foi consultado o Conselho de Estado, o proferiu-se a Resolução Imperial de 22 de Abril e o Aviso de 4 de Maio de 1868. Por elles deu-se provimento á reclamação, o foram chamados á ordem os funcionarios intolerantes, para que respeitassem os principios constitucionaes sobre a liberdade individual e de consciencia.

Não admira muito isto quando as autoridades supremas da Igreja Catholica teem a celebre congregação do INDEZ.

Ali se reprovam e condemnam livros, já não se diga dos adversarios reconhecidos e declarados, mas dos seus proprios adeptos, quando deixam escapar pontos minimos e insignificantes do doutrina, considerados divergentes do que a mesma Igreja estabelece.

Assim foram condemnados os magistraes escriptos de Mello Freire sobre o Direito Civil Portuguez, e que muito

tempo foram compendios de legislação patria nas Escolas e Faculdades juridicas de Portugal e do Brazil.

Assim foi tambem condemnada e relegada a obra tida e apreciada como monumento juridico de valor «*Elementos de Direito Ecclesiastico com applicação ao Brazil*» do nosso distincto coestadano Pe. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo, depois Conde de Frajã, Bispo do Rio de Janeiro. 1837-1863.

A condemnação foi feita sob a clausula «*donec corrigatur*» (emquanto o autor não se retratasse).

O ponto de doutrina condemnado, refere-se ao reconhecimento de direitos de nossa soberania nacional em relação á Santa Sé.

Por isso o nosso Governo melindrado com o acto, fez saber ao Bispo que semelhante retratação seria muito desagradavel ao Governo Brasileiro.

E o illustre Prelado respondeu na altura de um verdadeiro patriota, dizendo que semelhante *indignidade* nunca lhe passara pela mente.

Veja-se a «*Liberdade de Cultos*» por C. B. Ottoni—1877 pag. 141 e 104.

Nota 22

A jurisprudencia sobre materia de casamento

Já vimos como o proprio *Syllabus*, no seu art. 74 declara que as *causas* matrimoniaes e esponsalicias não pertencem a jurisdicção civil. Veja-se nossa nota 15 a pg. 518.

Já o Concilio de Trento na sua parte *De reformatione matrimonii* tinha estabelecido definitivamente as regras e preceitos a que devia submeter-se o casamento, que a Igreja elevou á dignidade de um sacramento, e portanto considerava objecto intangivel e fora de toda regulamentação e jurisdicção civil. Já vimos tambem (Nota 17 a pg. 523) como entre nós foram aceitas por *lei expressa*, as determinações daquelle Concilio nesta materia.

Assim, as autoridades competentes para o preparo do casamento, para fazer correr os proclamas, para decidir sobre a existencia ou não dos impedimentos, para dispensar os que tivessem no caso de dispensa, para *presidir* finalmente a celebração do acto, eram somente as ecclesiasticas.

Não admira muito que assim fosse em relação a esses actos meramente administrativos, dado o caso em que havia um completo organismo de funcionarios ecclesiasticos, tanto ou mais complexo do que o do proprio Estado.

Torna-se porem mais evidente e repugnante essa intrusão, quando se considera a competencia ecclesiastica exclusiva sobre qualquer contencioso ou questão judicial referente a materia de casamento.

As duvidas sobre impedimentos, a annullação, ou reconhecimento de nullidade do casamento realisado, o desquite contencioso, tudo isto só podia ser decidido por autoridades da Igreja.

Muitas dessas questões só podiam ser decididas fóra do paiz e na séde da Curia Romana mediante trabalho demorado e despezas fantasticas.

Nota 23

Attritos entre a Igreja e o Estado

Essa ingerencia absoluta da Igreja em materia de casamento não podia deixar de trazer attritos entre os dous poderes.

O casamento, como contracto inicial, traz necessariamente importantissimas relações de direitos entre os contraentes,—os conjuges.

Logo que se considera concluido ou consummado, produz efeitos juridicos sobre a aquisição dos bens, que se tornam communs, sobre a sua administração e disposição.

Mesmo em um regimen de completa e absoluta separação de bens, que só se pode estabelecer por contracto anterior ao casamento, e exclusivamente regulado pelo direito civil secular, os bens immoveis, de qualquer dos conjuges, só podem ser transferidos, ou sujeitos a onus reaes, com o consentimento do outro.

Em qualquer regimen, differente deste, como o de communhão total ou parcial, e o dotal, as relações juridicas produzidas pelo casamento, ainda são mais importantes e de efeitos mais consideraveis.

Na falta do contracto antenupcial, a lei estabelece a communhão total obrigatoria; em outros casos, quando um ou ambos os conjuges não attingem ou excedem certos li-

limites de idade, a lei estabelece um regimen obrigatorio de separação.

E tudo isto, que é regulado pelo direito civil, depende e resulta do casamento, que era outrora regulado exclusivamente pela Igreja.

Desses casos não eram frequentes, nem muito apparentes os conflictos entre os dous poderes; mas a autoridade civil, para se pronunciar a respeito dos direitos dos conjuges sobre esses bens, ou de terceiros nelles interessados, tinha de se submeter á prova dada pelas autoridades ecclesiasticas ou pela sua decisão sobre a existencia, a epoca e a validade do casamento.

D'ahi a possibilidade de modos de vêr, de decisões, e sentenças differentes e incompativeis, dos dous poderes, sem que houvesse autoridade superior e independente que resolvesse o conflicto.

Em um ponto, porem, os attritos entre os dous poderes eram relevantes e frequentes. Era no casamento de menores e orfãos.

Os menores casados adquiriam, como ainda hoje, a sua emancipação e livre administração dos bens, mas tambem a lei só permite que elles se casem com o consentimento da pessoa que os representa, o pae, o tutor, e por ultimo, o juiz.

Sem esse consentimento o matrimonio não se pode realisar. Tal era a lei civil. Ord. 1—88—§ 19. Cod. Crim. de 1830 art. 247. como é ainda hoje. Cod. Civ. arts. 185 a 188.

Entretanto, quando essa materia era da competencia exclusiva das autoridades ecclesiasticas, estas frequentemente realisavam casamentos de menores, sem o consentimento dos paes e juizes.

Muitas vezes entravam em jogo interesses de alta monta. Eram menores com bens de valor consideravel, que se casavam com pessoas, ou filhos de pessoas, que visavam principalmente a aquisição, ou a coparticipação de sua fortuna; eram filhos menores sem idade para emancipar-se, e cujos bens, estando na administração o usufructo de seus paes, tinham por um casamento inconveniente, de passar para um conjuge espertalhão ou para os paes do conjuge menor ladino.

A autoridade ecclesiastica, que tinha muitas vezes, se não quasi sempre, a *validade* de mostrar que só devia obe-

diencia á Igreja e a seus superiores hierarquicos, no seio della, fazia frequentemente casamentos de menores e de orfãos, sem o consentimento do paes, tutores ou juizes.

O casamento, neste caso, nem ao menos era annullavel em processo ordinario. Ficava feito.

Ella era completamente contrario a disposições expressas da lei civil, (Ord. 1—88 §§ 19 e 20), mas nesta a unica pena que se estabelecia, para a sua transgressão, era contra o proprio *menor illudido*, privando-o da posse de administração dos bens até a idade de 20 annos.

Menciona-se uma lei portugueza de 29 de Novembro de 1775, que na sua parte final punia o pároco ou sacerdote assistente, que casava filhos familias e orfãos *sem licença* dos paes, dos tutores, de El-Rei ou dos respectivos Magistrados.

Mas essa disposição não era applicada, porque se julgava sem vigor.

O Código Criminal de 1830, que aboliu toda legislação criminal anterior, dispoz em seu art. 247 que seria punido com prisão, e multa de 2 mezes a um anno,—o *ecclesiastico* que recebesse em matrimonio os contrahentes, que se não mostrassem habilitados na *conformidade das Leis*.

Foram depois publicadas muitas *Decisões, Avisos e Resoluções* de Consultas do Conselho de Estado, que consideraram incursos nesse artigo do Código Criminal *párocos e sacerdotes*, que recibiam, em matrimonio, menores, sem as licenças de paes tutores ou juizes.

Só em nota (187) a esse art. 247 do Cod. Criminal do Imperio, ed. de 1876 de Araujo Filgueiras Junior, são citados nunca menos de 8 Avisos referentes a igual numero de casos entre 1846 a 1873, em que se mandava processar de párocos por transgressões dessa especie.

Pode-se avaliar o numero de casos que passaram despercebidos e impunes.

Um desses factos passado em 1873 é interessantissimo.

Na Colonia de Santa Leopoldina, da Provincia do Espirito Santo, celebraram-se dous casamentos protestantes em 13 de maio de 1867, e 10 de Agosto de 1869, de accordo com a Lei dos casamentos acatholicos no Brazil.

Tempos depois, em 9 de Setembro de 1872, o Padre catholico da mesma Colonia de Santa Leopoldina, *José Maximiliano Fried*, deu como sem valor os casamentos acatholicos realisados desde 3 e 5 annos antes, e casou novamen-

te no rito catholico cada uma das mulheres com outros maridos.

Allegou para isso que as mulheres eram *infieis* (heresjes) *convertidas*, e que os casamentos anteriores estavam nullos, um em virtude do *impedimento IMPOTENTIA COPULÆ CARNALIS* e o outro *em virtude do impedimento CALIDITAS*, (?!).

Tratando-se de subditos allemães, a Embaixada do respectivo paiz enviou uma nota de reclamação ao nosso Governo, e este, em Resolução de 25 de Junho de 1873, sobre Consulta ao Conselho de Estado, decidiu que o primeiro casamento (*acatholico*) era valido e indissolvel; que só poderia ser annullado por sentença; que as duas mulheres allemãs, commetteram o crime de polygamia; e que o Padre catholico *incorreu* no crime do art. 247 do Codigo Criminal.

Apezar dessas decisões do Governo, e da evidencia de que os padres catholicos, que assim procediam, eram criminosos do foro commum, os nobres Juizes e Tribunaes vacillavam em applicar-lhes as penas legais.

Valiam-se das *annullações* do processo, e subterfugios proprios dos juizes que não querem, ou não teem coragem de applicar as leis aos factos.

Por esse modo iam se animando as autoridades ecclesiasticas a violar acintosamente a lei civil, e a desrespeitar as ordens e decisões do Governo.

Já por accordam de 19 de Dezembro de 1871 o Trib. da Relação da Corte decidira que o art. 247 do Codigo Criminal não se applicava ao caso de falta de licença.

Depois o *Supremo Tribunal de Justiça* em Acc. de 15 de Julho de 1874, Rev. n.º 2165, concedeu revista, por nullidade manifesta, em um caso de condemnação nesse art. 247, por julgar o crime particular, de competencia do jury, e não de responsabilidade.

Não deixou de haver casos de Párocos condemnados.

Assim se deu com um vigario, *Joaquim Belisario Luis de Mello*, que foi condemnado pelo Jury, em 1859, em processo intentado por queixa particular.

Mas houve appellação para a Relação do Rio de Janeiro, e foi o processo annullado em Accordam de 26 de Junho de 1859, por falta de formalidades dos quesitos, e mandado o Réo a novo jury, em que, é bem possivel, fosse absolvido.

Em opposição ás *Leis, Decretos e Resoluções* do

Governo civil, apresentava-se em Santa Catharina uma *Pastoral* do respectivo Bispado, de 16 de Janeiro de 1844, dizendo que "nenhuma lei ecclesiastica nem civil obriga os Párocos a esperar o consentimento expresso dos paes, tutores ou curadores, ou *licença do Juiz de Orfãos* para *abençoar* as nupcias dos filhos familias ou menores antes dos 21 annos completos".

E, fundado nessa *Pastoral*, o Pároco da Matriz de Deserto, em Santa Catharina, em 1850 casou uma orfan menor de 14 annos sem licença do juiz competente.

Este representou contra o facto ao respectivo Presidente da Provincia, que, por sua vez, levou-o ao conhecimento do Governo Geral, por officio de 30 de Setembro de 1850.

Consultado o Conselho de Estado, opinou que não era certo se o caso estava comprehendido no art. 247 do Codigo Criminal, e que convinha promulgar uma lei declarando-se neste sentido

Como se vê, de todos esses casos, eram constantes os conflictos entre o Poder Civil e o Ecclesiastico, nessa materia, e visível o proposito dos funcionarios ecclesiasticos em não levarem em conta as autoridades e as leis civis.

Nota 24

Inicio da questão religiosa

A *questão religiosa* tomou o seu character de polemica apaixonada, a ponto de preoccupar a attenção publica do paiz, com a publicação de uma *Pastoral* do Bispo de Pernambuco, D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, de 2 de Fevereiro de 1873.

Fundando-se em bullas e outros actos antigos da Curia Romana, que nunca tinham sido applicados entre nós, declarou aquella *Pastoral* que todos os membros da *Maçonaria* eram *excommungados*, e portanto não podiam gozar dos serviços e beneficios da Igreja Catholica; e mandou que fossem expulsos das ordens religiosas todos os Maçons que nellas se achassem.

Entretanto o Bispo reconhecia, em documento posterior, que a *Maçonaria* sob a capa da religião se introduzira no clero, nos seminarios, cabidos, e confrarias religiosas.

A questão entretanto começara de um pouco mais longe. (Vide nota 28 adiante.)

Quasi um anno antes, em 8 de Março de 1872, no Rio de Janeiro, o Padre Luiz de Almeida Martins, foi, como orador da Maçonaria, saudar o presidente do Gabinete de Ministros, Visconde do Rio Branco, na qualidade de alto dignatario daquella Associação. Diz-se que o Padre foi antes avisado, ou solicitado, pelo Bispo do Rio de Janeiro, para não dar, por esse modo, uma prova publica de sua qualidade de Maçon, e deixou assim, de obedecer ao pedido ou admoestação que lhe era feito por seu superior.

O certo é que, tendo sido o discurso publicado no dia seguinte, foi o padre suspenso de ordens, embora se pretendesse depois suavisar o alcance da suspensão quando comparada com as que infligia Frei Vital.

Esta suspensão que parecia ter-se dado, não tanto em acinte á Maçonaria, como a propria pessoa do Presidente do Conselho, em cuja honra fora feito o discurso, provocou grande celeuma nos centros maçonicos do Paiz inteiro. Reuniram-se as lojas do Rio de Janeiro, e tomaram deliberações no sentido de desaggravar-se da pretendida affronta; e appareceram as discussões pelos jornaes.

Ao tempo já tinha sido nomeado Bispo de Pernambuco D. Vital de Oliveira, que estava em São Paulo; e logo appareceu no Rio de Janeiro um folheto intitulado *Ponto Negro*, que indicava o novo bispo de Pernambuco como *jesuita, ultramontano* e perigoso.

Pouco depois, em 22 de Maio de 1872, Frei Vital chegou ao Recife, e no dia 24, tomou conta da Diocese, celebrando com toda a pompa a sua posse em Olinda.

Logo uma semana depois, a 1.º de Junho de 1872, começou a circular no Recife, como organ de uma das sociedades maçonicas, uma folha com o titulo *A Familia Universal*.

Só teve 4 numeros; cessou a 22 do mesmo mez para dar lugar a um outro jornal tambem maçonico, porem de vistas mais largas, denominado *A Verdade*.

Este, cujo primeiro numero appareceu exactamente a 22 de Junho de 1872, tinha como redactor chefe o conhecido litterato pernambucano - JOÃO FRANKLIN DA SILVA TAVORA.

E' claro que jornaes dessa especie, ao referir-se aos pontos de doutrina, que são materia de dogma da religião

catholica, não os trata com a mesma *unção apostolica* e beatitude mystica da giria ecclesiastica.

E D. Vital, que não esquecia a referencia feita á sua pessoa no folheto do Rio—*«O Ponto Negro»*, ficou como o demonstrou depois, muito prevenido com os taes órgãos da Maçonaria e ainda mais com os Maçons em pessoa.

Mul se passara um mez de sua posse, quando em 27 de Junho, uma loja maçonica do Recife querendo commemorar o anniversario da sua fundação, annunciou que o faria, como de costume, por uma missa, a celebrar-se no dia 29 na Igreja de São Pedro.

O Bispo, então, ordenou *secretamente*, ao clero de sua Diocese, que não fufecionasse em ceremonias maçonicas.

E não houve a missa annunciada, com grande decepção e fiasco dos Maçons que tinham comparecido para ouvi-la.

Logo seis dias depois, tendo fallecido um Maçon, annunciou-se uma missa funebre em sua intenção para o dia 4 de Julho. Deu-se a mesma intervenção *secreta* do Bispo, e a missa não foi celebrada, com outra decepção e fiasco dos convidados.

Foi então que rompeu a luta.

Os jornaes afeiçãoados á Maçonaria, começaram a atacar o procedimento do Bispo que qualificavam de hypocrita e autoritario, e a subserviencia do clero pelo acto acintoso que acabavam de praticar.

Sabemos como são essas polemicas da imprensa periodica. Os argumentos e conceitos, que emittem em favor de suas opiniões, degeneram logo em diatribes e doestos pessoais, que desvirtuam completamente o fim principal da discussão.

E na contenda de então não era menos violento o jornal *A União* organ da Diocese, defensor da Religião e das virtudes que ella apregoa.

As invectivas contra o clero, foram aos poucos se extendendo as praticas religiosas em que elles officavam.

Os adeptos do Bispo por sua vez celebravam actos publicos de *desagravo* á religião, em razão dos ataques que lhe eram feitos; e por outro lado os Maçons publicavam nos jornaes os nomes de seus adeptos, mostrando como elles eram catholicos reconhecidos e respeitadores da Igreja, havendo muitos sacerdotes no seu gremio.

Diante dessa ostentação, o Bispo procurou obrigar os catholicos e os padres a abandonarem a *seita* proscripta,

Dos padres conseguin, com excepção de dous; mas os leigos ficaram todos firmes em suas opiniões.

D'ahi seguiram-se os actos do Bispo, mandando expulsar das Confrarias os membros Maçons, empregando, contra estes, todos os recursos de que dispunha no seu ministerio, e sustentando com elles essa luta pertinaz, de que dá idea a citada Pastoral de 2 de Fevereiro de 1873.

Nota 25

Reacção contra D. Vital

Os actos de D. Vital, visando ostensivamente submeter e anesquinhar a Maçonaria, encontraram uma reacção enorme em Pernambuco e mesmo em toda a Diocese, que comprehendia ainda outras provincias.

O Bispo, educado em Roma, de lá sahia exactamente por esse tempo em que o Papa era despojado de todo poder temporal; viu uma cohorte de cidadãos italianos que lutavam pela unificação de sua patria, vencer afinal as velleidades de mando *temporal* do poder ecclesiastico: e ficou então imbuido dessas ideias, que eram do Papa, de que a Maçonaria era uma sociedade secreta contraria á Igreja catholica, e que portanto devia por ella ser tratada como inimiga acerrima e irreconciliavel.

Parece que a Maçonaria na Italia tinha de facto auxiliado muito a queda do poder temporal dos papas.

Mas se isso era lá pela Italia, no Brazil a cousa era muito differente.

A Maçonaria teve sempre entre nós, um grande prestigio, sem a minima incompatibilidade com os membros e autoridades da Igreja catholica.

Tinha ella jús á benemerencia, e acatamento de todos os brasileiros, pelos serviços inestimaveis que fez á causa de nossa liberdade, e principalmente á nossa independencia.

Grande parte dos homens de destaque do paiz, cidadãos dos mais eminentes, por seu prestigio e serviços á patria, e á causa publica, estavam filiados a essa aggremação.

Por outro lado a Maçonaria no Brazil, antes do attrito despertado com a suspensão do Padre Luiz de Almeida Martins, em 3 de Março de 1872, nunca tinha exercido ou provocado acto algum, tido como de desacato ou desrespeito á *Religião catholica*.

Os seus membros faziam questão de ser considerados catholicos, de obedecerem ás autoridades ecclesiasticas, e de observarem todos os preceitos e praticas religiosas.

O seu proposito de festejarem os anniversarios de suas lojas com uma missa, era uma pratica constante e usual, e que prova o seu intuito de respeito e cordialidade para com a Igreja.

Os maçons, agora em conflicto com o Bispo, allegavam que os outros Bispos do Brazil, durante 60 annos, nunca acharam que na Maçonaria houvesse perigo para a Religião, lembravam que muitos padres notaveis no Brazil tinham pertencido a sua grei, e nessa qualidade occupado cargos importantes.

Assim, desde 1821, o famoso pregador franciscano, Frei Francisco de Santa Thereza de Jesus Sampaio, era orador da Loja maçonica Commercio e Artes do Rio de Janeiro.

O mesmo se deu com José Clementino Pereira, o Conego Januario da Cunha Barbosa, e outros padres que occuparam cargos de destaque na Maçonaria. (*Mello Moraes, Brazil Reino e Imperio* vol. 1.^o pg. 78-80).

Tambem homens publicos dos mais eminentes do Brazil, tinham pertencido á Maçonaria.

O Imperador D. Pedro I, o Ministro José Bonifacio, o Visconde de Albuquerque, o Visconde de Uruguay, o Marquez de Abrantes, e o Visconde do Rio Branco, tinham successivamente sido Grãos Mestres da Maçonaria, desde a Independencia até aquella epoca, 1873.

Os outros Bispos do Brazil, tão dignos e venerandos quanto os de Pernambuco e do Pará, não se julgaram na obrigação de condemnar a Maçonaria e expulsar do convivio da Igreja os Maçons declarados e conhecidos. (*B. de Pseudo — O Bispo e a Missão*, pag. 37 nota 2 pag. 38 nota 1).

Assim a opposição da Maçonaria aos actos de prepotencia de D. Vital tinha o caracter e a força que dá a convicção de direitos violadas e conspurcados por actos de arbitrariedade.

Dos proprios padres, sujeitos pela disciplina, dous tiveram a hombridade, como vimos, de não abandonar os seus consocios, os seus irmãos, como se dizia na gíria social, e sujeitaram-se a soffrer a pena ecclesiastica que lhes era imposta.

As congregações catholicas intimadas para expulsar do seu seio os irmãos maçons, não cumpriram essa ordem.

Dos leigos não consta que ninguém do importancia, e de nome a zelar, tivesse se submettido, e se intimidasse com as ameaças de excommunhão.

D'ahi em diante a questão foi sempre se aggravando e de tal modo que, apesar da intervenção da justiça, e das autoridades, quasi um anno depois da posse do Bispo D. Vital, deu lugar aos disturbios gravissimos de 14 e 16 de Maio de 1873, de que fallaremos adiante. (Nota 26).

Nota 26

O recurso á corôa

O recurso, que a Irmandade, suspensa por Frei Vital, interpoz para a autoridade suprema da Nação, tinha o seu assento em tradições antiquissimas da nossa legislação civil.

O preconceito antigo de superioridade da Igreja Catholica sobre o Estado, nunca foi acceto sem certas modificações que diminuíam o seu character de dogma intangivel.

Mesmo no tempo da Metropole, quando tinhamos *el-Rei Nosso Senhor* SUBMISSO ante a *Santa Madre Igreja*, os poderes que representavam o Estado, admittiam, contra os abusos e usurpações das autoridades ecclesiasticas, um recurso para o Rei.

Se o abuso consistia apenas em embaraçar uma appellação legalmente interposta, no juizo ecclesiastico, para superior legitimo, com o fim de sustar actos injustos, o recurso se dava por uma especie de aggravado, ou carta testemunhavel a que se chamava *carta luitiva*.

Della fallam as Ords. 2-8 § 6. Ord. 2-10 § 1.º, e o Regimento do Desembargo do Paço § 116.

Se o abuso não podia ser mais reparado por autoridade ecclesiastica superior, e vinha, de qualquer modo, contrariar interesses da soberania nacional, o remedio—juridico tomava o nome de *recurso á corôa*, e dirigia-se directamente ás autoridades civis, representadas no seu mais alto funcionario, que era o Rei ou o Imperador.

O *recurso á corôa*, segundo diz a Ord. 2-1 § 15, "foi sempre usado e costumado no Reino de Portugal", e sobre elle dispunham ainda as Ords. 1-9 § 12; 2-3- pr., e especialmente a Ord. 1-12 §§ 3 a 7 que o regulava.

Cabia aos Procuradores dos Feitos da Corôa, em ser-

viço perante as Justiças Civis e a Casa da Supplicação, a attribuição de tomarem providencias contra os abusos das autoridades ecclesiasticas, e promoverem o andamento e execução dos recursos á corôa.

Fundado assim em leis antigas, claras e expressas, os praxistas mais antigos mencionam esse recurso, e dão-lhe as formas processuaes da praxe, como Borges Carneiro e outros muitos.

Realizada a nossa independencia, não tardou muito que se promulgassem disposições novas, adaptando-o ás nossas leis organicas.

E tivemos o Reg. n. 10, de 19 de Fevereiro de 1838, dando attribuições, para conhecer delle, aos Tribunaes das Relações no Imperio.

Restaurado o Conselho de Estado, por Lei de 23 de Novembro de 1841, foi-lhe transferida essa attribuição; e em vista della promulgado o ultimo Regulamento da Monarquia que lhe deu forma processual. Dec. n. 1911 de 28 de Março de 1857.

Tal era o recurso de que lançaram mão as Irmandades, perseguidas pelos Bispos, na epoca de que tratamos.

O PARECER DO CONSELHO DO ESTADO

O chamado RECURSO Á COROA é dirigido de facto ao poder executivo, ou ao Chefe da Nação; e este, para dar-lhe o cunho de uma decisão, firmada por juriconsultos autorizados, ouve sobre elle uma autoridade *judiciaria* de alta categoria.

Era no tempo da Metropole a Casa da Supplicação de Lisboa ou do Porto, e as Relações, e depois da nossa independencia, o Tribunal da Relação do districto, em quo era interposto o recurso; e ella o encaminhava.

Com a restauração do Conselho de Estado, passou, a esse Tribunal Consultivo, a attribuição especial de dar pareceres sobre os casos de recurso á Coroa.

O caso era primeiro submettido a uma *Secção* de tres membros do Conselho, de competencia especial na materia. O Imperador podia se conformar logo com o parecer da Secção, ou submeter o caso ainda ao Conselho *pleno*.

A sua decisão era a Resolução Imperial que, comquanto livre, se conformava sempre com o parecer da maioria do Conselho.

A *Resolução* era communicada ou publicada neste caso por um Aviso especial.

CONSULTA DA SECÇÃO DO IMPÉRIO

No caso de que nos occupamos, o recurso interposto foi submettido, primeiro á consulta de uma das Secções do Conselho de Estado, a que trata especialmente dos Negocios do Imperio. Esta, composta do Visconde do Bom Retiro, do Marquez de Sapucahy e do Visconde de Souza Franco, deu o seu parecer em 23 de Maio de 1873, opinando em absoluto pelo provimento do recurso.

O parecer é longo e minucioso, occupando quando impresso, umas cincoenta paginas de livro em 8.º de typo regular.

Abordou o assumpto em todos os seus aspectos. Analysou o facto com as suas diversas circumstancias, comparando-o, em seu desenvolvimento, com outros já registrados em nossa existencia politica.

Mostrou as leis, usos e costumes, que tem regido os casos semelhantes, desde tempos os mais remotos, referiu-se ás opiniões de escriptores e juristas os mais abalizados, não só do nosso direito civil, como do proprio direito ecclesiastico; valeu-se até do textos de livros, e preceitos de autoridades da propria Religião, que não se devia desprezar naquella epoca; e terminou, o parecer, dividido em quatro conclusões que rematavam, como já dissemos, opinando pelo completo provimento do recurso.

OS DISTURBIOS DE 1873

Ainda não se tinha lavrado esse parecer, e apenas proseguia regularmente o processo do *recurso á corôa*, quando os factos em Recife se precipitaram ao ponto de dar em disturbios muito serios.

Continuavam em seu maior vigor as discussões entre os dous periodicos dos partidos em debate: «*A União*», do partido *episcopal*, e «*A Verdade*» do partido *maçonico*; os actos de picardia e acinte persistiam com insistencia de

um e de outro lado, quando o Bispo D. Vital por acto de 10 de Maio de 1873, suspendeu de ordens o Deão Dr. Joaquim Francisco de Faria.

Era um sacerdote que a uma solida illustração aliava o prestigio que sempre impõem os homens de valor.

Não contente com os conhecimentos que cultivava em sua carreira ecclesiastica, formara-se em direito, e defendera theses, grangeando o titulo de Doutor pela Faculdade de Direito do Recife.

Exercia com proficiencia o magisterio, e occupava por esse tempo o cargo de Director do Gymnasio Pernambucano.

Tinha o illustre cidadão 63 annos quando foi attingido pelo acto que o desacatava.

Assim, a noticia desse facto ainda mais acirrou os animos exaltados com a questão religiosa.

E numa consagração, da parte mais numerosa e distincta da população pernambucana, formou-se no dia 14 de Maio de 1873 uma grande reunião de todas as classes, e foram manifestar ao conterraneo illustre os votos de sua sympathia e solidariedade na magua pelo golpe que assim lhe era desferido.

As reuniões populares, organisadas em condições como estas, teem o grande inconveniente de despertar, na massa reunida, o instincto cego e brutal, que é caracteristico das multidões exacerbadas.

E assim succedeu naquella dia.

Acabada a manifestação, feita ao Deão Faria, dividiu-se a massa popular em dous grupos.

Um dirigiu-se ao Collegio dos Jesuitas situado na rua do Hospicio (Visconde de Camaragibe) esquina SW da rua do Riachuelo, para o lado da Soledade.

Ahi era a tenda de combate dos *Jesuitas estrangeiros* que no jornal catholico "*A União*", a pretexto de defenderem o Bispo, atacavam de rijo o partido maçonico.

A multidão invadiu o collegio, e commettem desacatos e depredações de todo reprovaveis.

Espancaram diversos padres que encontraram e, segundo dizem os offendidos, feriram gravemente um delles, e foram causa que morresse na mesma noite um outro que se achava gravemente enfermo. Tambem queixavam-se que do andar terreo destruíram e roubaram diversos objectos; que na capella commetteram depredações e sacrilegios, que só não foram a mais pela defesa heroica opposta por umas senhoras que se achavam então no local.

O outro grupo foi em demanda da typographia do organ catholico "*A União*", situada na rua da Aurora.

Ahi fizeram destruição completa do material e maquinismo typographico que puderam encontrar. Atiraram os typos no rio defronte, e fizeram na rua uma fogueira onde queimaram os numeros de jornaes encontrados e dizem que tambem um retrato do Papa Pio IX.

Iam ainda em direcção ao Collegio das Dorotheás, Irmãs estrangeiras affeiçãoadas aos jesuitas, e por isso muito mal vistas dos Maçons. Mas ahi já estava postada a força de policia que impediu por completo a continuação de taes desordens e tropelias.

Os ataques e deprelações, realizados até aquelle momento, o foram tão inesperadamente, e com tal precipitação que as autoridades policiaes não tinham podido tomar qualquer medida de prevençáo ou repulsa contra elles.

São portanto infundadas as allegações de comivencia ou indifferença da policia sobre os factos occorridos.

Outra reunião que se procurou fazer dous dias depois, a 16 de Maio, para protestar contra os *Ultramontanos* e *Jesuitas estrangeiros*, e principalmente contra a permanencia destes na Provincia foi dissolvida a espadeiradas a carga de cavallaria.

A CONSULTA AO CONSELHO PLENO

O parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, proferido 8 dias depois desses disturbios, tendo sido unanime e bem argumentado, poderia ter servido de fundamento ao Chefe da Nação para uma *Resolução* subsequente, adoptando-o, ou mesmo recusando-o, se assim entendesse.

Mas o Imperador quiz ainda ouvir o parecer do Conselho pleno, que funcionaria sob a sua presidencia, conforme as determinações da lei.

E foi assim convocado o Conselho do Estado, para uma sessão plena no 3 de Junho de 1873, ás 7 horas da noite, no Paço de S. Christovam.

A elle compareceram 11 Conselheiros, cidadãos dos mais distinctos da nação pelo seu saber e valor moral comprovados.

E é ainda hoje tocante notar a magestade e importancia dessa reunião memoravel, em que cada um dos 11 conse-

lheiros, dava o seu voto fundamentado e ponderando; muitos dos quaes na sua essencia são verdadeiras peças de valor juridico para instruir e esclarecer a questão.

Dos 11 Conselheiros, dos quaes só Nabuco de Araujo não era titular, 9 votos foram francamente confirmando o parecer da Secção do Imperio, e dando, portanto, provimento ao recurso intentado, isto é, annullando e reprovando os actos do Bispo D. Vital.

Contra essa decisão apenas opinaram dous Conselheiros, o Visconde de Abaeté e o Visconde de Jaguaray.

O primeiro, entretanto, concordou que os Bispos accusados não foram *muito prudentes* no exercicio de sua jurisdição espiritual, e tinham sido *severos e escrupulosos de mais*.

O Visconde de Jaguaray achou que o recurso não tinha fundamento, porque a ordem para serem os maçons expulsos da Confraria, não *teve effeito, não foi cumprida*; e o recurso não foi interposto em primeiro lugar para a autoridade ecclesiastica: que só haveria razão para a exigencia de promptas medidas, se alguém estivesse privado dos Sacramentos da Igreja, dos quaes alguns teem tambem effeitos civis, como o matrimonio e o baptismo, e que o interdicto applicado as irmandades não estava *nesse caso*.

OS MEIOS COERCITIVOS

O Conselho de Estado pleno foi convocado tambem para o fim de pronunciar-se a respeito dos meios coercitivos, que pudessem ser empregados no caso de resistencia dos Bispos, para fiel execução do que se resolveu.

Nesse ponto a decisão da maioria foi que os Bispos recalcitrantes seriam processados pelo crime em que incorressem com o seu acto de opposição ás decisões legaes.

Mas nessa materia houve maior divergencia de pareceres.

O voto mais juridico e, ao mesmo tempo, mais racional e pratico, foi o do Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo. Depois de adoptar e justificar todos os principios e conclusões do parecer da Secção dos Negocios do Imperio referiu-se ao ponto final da consulta: quaes os meios coercitivos contra a resistencia obstinada dos Bispos. Só nesse ponto divirgiu do parecer da Secção do Imperio,

Sem reboço e com a franqueza que o distinguia o illustre jurisconsulto opinou pela applicação das *temporalidades*, que no caso em questão se applicavam com a deportação do Bispo com suas congruas, conditionalmente, e até que elle reconhecesse as leis e os poderes do Estado.

As *temporalidades* consistiam nos actos, sem forma judiciaria e processual, de que lançava mão o governo civil para coagir as autoridades ecclesiasticas a obedecerem ás leis e determinações do poder publico.

Exerciam-se por actos indirectos contra a autoridade ecclesiastica; e foram usadas desde os primordios da monarchia portugueza.

Foram muitas vezes applicadas contra Bispos e até representantes mais directos da Curia Romana, dos quacs se prendiam os criados, tomavam-se as cavalgadas e faziam-se pirraças semelhantes, que lhes servissem de *pena* e afflicção, sem tocar nas suas pessoas.

Era isso que propunha Nabuco de Araujo; a applicação das *temporalidades* tomando a sua forma mais consentanea com os costumes e a civilisação contemporanea—a deportação dos Bispos recalcitrantes até reconhecerem as leis e os poderes do Estado.

A Secção do Imperio tinha recusado esse alvitre por julgal-o em desuso, pois não tinha sido applicado desde a independencia, e por consideral-o revogado pelo art. 310 doCodigo Criminal do Imperio.

Este acabou com todos os crimes *anteriores*, que não mais contemplava.

Mas Nabuco respondeu muito bem a essa objecção.

Que pelas *leis anteriores* nunca se consideravam crimes os factos de incompetencia ou excesso de jurisdicção dos Bispos e juizes ecclesiasticos.

Eram apenas conflictos que se resolviam pelos recursos á Coroa, e, opinando com Silva Ferrão, diz que as *temporalidades* não eram meios de punir, mas de constranger ao cumprimento das sentenças, como a prisão do depositario, até que entregue o deposito; que portanto as *temporalidades* não eram materia criminal pelas leis anteriores, e por isso não estavam abolidas pelo art. 310 do Cod. Crim., mas faziam parte das excepções alludidas nesse artigo, quando delle exclue as acções e omissões, que não são puramente criminaes; que alem disso, o caso em discussão, era mais politico do que criminal.

Essa solução, da deportação dos Bispos recalcitrantes, teria as seguintes vantagens: 1.º) pôr o Governo sobranceiro ás acintosas picardias e actos de desrespeito desses Prelados e de seus sequazes; 2.º) ganhar muito tempo e trabalho consumido com as intrigas e chicanas de sacristia; 3.º) dar aos Bispos a posição, em que elles se collocavam, de pessoas que aos interesses de sua patria e de seus concidadãos, antepunham os da Igreja no conflicto por acaso existente entre esses dous poderes.

O voto do Conselheiro Nabuco de Araujo ficou porem isolado. Apenas se conta que em conselho de ministros o do Imperio, o Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira lembrou prudentemente que fosse elle acceito, decretando-se a deportação.

Este parecer porem não foi acceito, e a *Resolução Imperial*, da Consulta do Conselho de Estado pleno, foi, por acto de 12 de Junho de 1873, de accordo com a maioria.

Deu-se provimento ao recurso, e seria processado criminalmente quem quer que obstasse o effeito dessa determinação.

Nota 27

A insubmissão dos Bispos

A decisão do recurso á Corôa não fez modificar a attitude de Frei Vital.

Intimado, tratou elle de escrever uma defeza, rebatendo em todos os pontos, os fundamentos do parecer do Conselho de Estado.

Exgotou, assim o prazo de 30 dias que lhe foi dado para, já nem se diga obedecer, mas ao menos respeitar a Resolução Imperial que decidira o recurso.

Essa defeza, apresentou-a elle tambem extensa e minuciosa, pois ainda estava longe da situação do "*Jesus autem tacebat*".

Ella mostra grande exhibição de textos sagrados e opiniões de autores ecclesiasticos, expostos em forma de razões de advogado pratico na chicana.

Vê-se nellas a forma theologica da argumentação do Dr. José Soriano, temperado de São Thomaz de Aquino, e o modo de sophismar dos habituaes do fóro.

Onde bem se caracterisam essas duas qualidades é no argumento, com que elle responde ao facto de, na sua posse ter jurado guardar e observar a constituição do Imperio.

A sua defeza é uma affirmação cathegorica de que não respeitará, e aconselha a todo cidadão que não respeite, essa constituição, principalmente no seu art. 204 § 4, sobre a necessidade de um *benepiacito*, para se applicarem no Brazil leis e resoluções da Santa Sé.

E ao referir-se áquelle seu juramento elle fez uma affirmação, que deve ficar como documento illustrativo da sua mentalidade. Vae em palavras textuaes :

“Jurei observar a Constituição do Imperio do Brazil, mas *lão somente* enquanto esta não for de encontro ás de Deos que são as da Santa Igreja Catholica. Do contrario seria jurar a Deos não obedecer a Deos, o que alem de impio seria ridiculo. Isto parece claro de mais.”

(*Resposta do Bispo de Olinda ao Aviso de 12 de Junho de 1873*, por Frei Vital pg. 54. Folheto de 48 paginas 0,20 X 0,13 impresso na Typ. Classica de I. F. dos Santos—Recife 1873. Contem o *officio de 6 de Julho de 1873* do mesmo D. Vidal, dirigido ao Ministro do Imperio, Cons. João Alfredo Correia de Oliveira. Vem tambem no “*Direito*” vol. 3 pg. 393 a. 416, 24 paginas).

De accordo com essa attitude de resistencia, D. Vital continuou a deixar interdita a irmandade que tinha obtido provimento do recurso, e continuou a fazer o mesmo com outras irmandades, igrejas e capellas.

Quando a autoridade civil, em vista da inercia ou opposição ecclesiastica, quiz fazer effectiva, com seus proprios elementos, a decisão proferida, segundo manda a *lei*, encontrou a mais formal opposição por parte do Bispo. Este ordenou, sob ameaças veladas, a todos os sacerdotes, seus subalternos e adeptos, para não obedecerem nem auxiliarem, neste ponto, o poder civil: e como o vigario da Freguezia de São José, Conego João José da Cunha Ribeiro, interpellado pelo presidente da provincia, hesitasse em obedecer ao Bispo, foi immediatamente por este suspenso de ordens, (24 de Julho de 1873).

Nota 28

A attitude do Bispo D. Antonio, do Pará

Pode-se dizer que a questão religiosa começou com o Bispo D. Antonio, do Pará. Ainda D. Vital não era bispo de Pernambuco, ainda não se déra no Rio o caso da suspensão do Pe. Luiz de Almeida Martins, por se ter declarado maçom, e já D. Antonio no Pará, por acto de 2 de Dezembro de 1871 profligava energeticamente as phrases e expressões empregadas pelo jornal "*A Liberdade do Pará*", as quaes elle julgava offensivas e contrarias a certos dogmas e affirmações da Igreja Catholica.

Então prohibiu a leitura desse jornal aos seus parquianos, e usou de expressões que melindraram os directores do partido, e redactores do jornal censurado.

Estes publicaram um protesto contra o acto do Bispo, e declararam-se dispostos a continuar em defeza da sua liberdade de consciencia e de pensamento.

Ratroucou D. Antonio com uma longa pastoral de 19 de Março de 1872, em que provava com muita citação da Biblia e de autores ecclesiasticos, como os artigos do "*O Liberal do Pará*", e do arrogante protesto dos directores do partido continham 10 erros ou heresias bem contadas e esmerilhadas.

Deu-se então o facto do discurso maçónico do Pe. Luiz de Almeida Martins, no Rio, em 8 de Março de 1872, quasi ao mesmo tempo que essa pastoral. (Vide Nota 24).

Durava no Pará um anno a luta de discussões e doestos já agora entre a Maçonaria com os seus orgams "*O Pelicano*", boletins, e panfletos, e o Bispo D. Antonio com o jornal official da Diocese intitulado, "*A Boa Nova*", quando publicou elle a sua Pastoral de 25 de Março de 1872 em que profligava "*O Pelicano*", e mostrava a pretendida irreligiosidade e heresia da *scita* maçonica.

Ao mesmo tempo mandou intimar tambem as Irmandades de sua Diocese para fazerem abjurar os seus socios maçons ou expulsal-os do seu seio.

As irmandades desobedeceram, e elle sem hesitação suspendeu-as e interdictou-as.

As Irmandades, já instruidas com o exemplo da de Pernambuco, interpuzeram tambem, cada uma por sua vez, o *recurso á corôa*.

Eram em numero de trez e obtiveram todas, em dias successivos, os provimentos de seus recursos entre 28 de Junho e 3 de Julho de 1873.

D'ahi em diante o caso do Bispo do Pará foi como uma completa reproducção do que, na sua frente, ia-se dando com o Bispo de Pernambuco.

A unica differença é que elle para com o Governo era ainda muito mais ousado e provocador do que o proprio D. Vital.

Por Aviso de 9 de Agosto de 1873 foi-lhe intimada a *Resolução* da Consulta do Conselho de Estado, dando provimento a recursos contra actos seus, e se determinava que no prazo de 15 dias fosse cumprida a mesma *Resolução*, e ficassem sem nenhum effeito os actos que foram objecto dos recursos decididos.

Em officio de 4 de Outubro de 1873 mandou o Bispo D. Antonio de Macedo dizer categoricamente ao Ministro do Imperio que se conservaria "*inteiramente passivo*" diante da *lamentavel* *Resolução* do Governo, e que manteria em todo o seu vigor a pena *espiritual* lançada sobre as Confrarias; que não *annuiria de modo algum* ás doutrinas do Conselho de Estado que serviram de fundamento a esta decisão".

A expressão "conservar-se inteiramente passivo" era um euphemismo para encobrir a opposição formal e obstinada contra a decisão das autoridades legalmente constituídas no paiz, facto que caracteriza um crime bem definido em lei.

Não se cingia somente á sua causa o *bellicoso* *Prelado do Pará*.

Ao ter depois noticia do Aviso do Ministerio do Imperio de 27 de Setembro anterior, pelo qual se mandava processar ao seu collega de Pernambuco, dirigiu ao respectivo Ministro um officio aggressivo e provocador, rebatendo as affirmações daquelle aviso e allegando que "elle D. Antonio, e muitos outros Bispos do Brazil, estavam no caso de serem envolvidos no mesmo processo de D. Vital; que constava ser este o *unico* que tinha de supportar as penas rigorosas, com que o Governo procurava contêr os outros membros do Episcopado Brasileiro". E insistia no *direito* que tinha elle D. Antonio de ser tambem processado; e rogava "*muito instantemente* ao Ministro que lhe fizesse esta graça", que julgava superior ao seu merito, pois queria soffrer pela Igreja de Christo.

Esta humildade, ás *avessas*, encobria um orgulho desmedido, e importava em verdadeiro desafio.

Aliás não tardou muito que esse *aspirante ao martyrio processual* fosse satisfeito em sua piedosa aspiração.

Nota 29

O Processo criminal dos Bispos

Verificado o facto de desrespeitarem os Bispos a determinação do Governo, ao decidir os recursos que lhe eram submettidos, em obediencia a disposições claras e insofismaveis da nossa legislação; dada a circumstancia de serem essas decisões proferidas de accordo com os pareceres de um tribunal administrativo da mais alta jerarquia no Imperio; não se poderia comprehender que ficasse o Governo de mãos atadas diante de tão insólito e acintoso desrespeito ás nossas leis e á soberania nacional.

Por isso, em Aviso do Ministerio do Imperio de 27 de Setembro de 1873 mandou o Governo fazer effectiva a responsabilidade do Bispo D. Frei Vital, e remetteu ao Procurador da Coroa os documentos sufficientes para instruir uma denuncia.

De facto, esse representante do Ministerio Publico, D. Francisco Balthazar da Silveira, no seu character de Promotor da Justiça, perante o Supremo Tribunal do Imperio, apresentou sua denuncia contra o Bispo D. Vital de Oliveira, em 10 de Outubro de 1873.

O periodo da formação da culpa, tendo se dado apenas á vista dos documentos apresentados, sem mais constituição de provas, e á revelia do denunciado, correu rapidamente.

Apresentada a denuncia, mandou-se ouvir o denunciado no termo de 5 dias por despacho de 18 de Outubro de 1873. Em 11 de Novembro recebeu D. Vital em Recife a copia da denuncia e dos documentos que a acompanhavam, e 10 dias depois, 21 de Novembro, apresentou sua defeza recusando-se a comparecer por não reconhecer competencia no Supremo Tribunal de Justiça para julgar-o.

Em 6 de Dezembro replicou o Procurador da Coroa, e 6 dias depois, em 12 de Dezembro de 1873, o Supremo Tribunal de Justiça preferiu sua sentença pronunciando o Bispo D. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, como incurso nas dispo-

sições do art. 96 do Código Criminal do Imperio, sujeitando-o a prisão e livramento.

Quanto ao Bispo do Pará, D. Antonio de Macedo Costa, que se mostrava tão desejoso de ser também processado e de acompanhar D. Vital nas malhas do foro criminal, foi plenamente satisfeito em seu desejo.

Por Aviso do Ministerio do Imperio de 7 de Novembro de 1873, desta vez occupado interinamente pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, em vez do Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, se providenciou para levar o caso a juizo.

Redigido em termos succintos, sem a exposição prolixa que se empregara no processo de Frei Vital, mandava o Aviso ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional que promovesse também, perante o Supremo Tribunal de Justiça do Imperio, a accusação criminal contra o Bispo do Pará, D. Antonio de Macedo Costa.

Seguiu-se sem muitos incidentes a formação da culpa.

Foi dada a denuncia em 17 de Dezembro de 1873 pelo Promotor da Justiça D. Francisco Balthazar da Silveira.

Della intimado, o Bispo D. Antonio veio com sua *Resposta*, datada de 24 de Janeiro de 1874, apresentando excepção de incompetencia do Supremo Tribunal, por ser a causa *toda espiritual*, como provava com os evangelhos, os Concilios e autores ecclesiasticos.

Trez mezes depois proferiu o Tribunal a sua decisão, pronunciando nas penas do Art. 96 do Cod. Criminal do Imperio o Bispo do Pará, D. Antonio de Macedo Costa, sujeitando-o a prisão e livramento, e mandando lançar o seu nome no ról dos culpados, por sentença de 24 de Março de 1874, trez mezes e 12 dias depois que fora pronunciado Frei Vital.

Nota 30

As Prisões dos Bispos

A' medida que foram sendo pronunciados os dons Bispos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça foi expedindo contra cada um delles o competente mandado de prisão, pois que sendo de seis annos com trabalho o minimo da pena do crime em que tinham ambos incorrido, era o

mesmo crime inafiançavel, e os Reos tinham de responder presos.

O mandado de prisão contra D. Vital teve a data de 22 de Dezembro de 1873 e chegou em Recife pouco antes do dia 5 de Janeiro de 1874.

Ahi foi nesse dia incumbido de dar-lhe execução o Juiz da 1.^a Vara Cível do Recife, Dr. Quintino José de Miranda.

O primeiro impulso de D. Vital foi não se sujeitar á prisão, e assim o declarou expressamente, dizendo não reconhecer no poder civil competencia para desrespeitar um representante da Igreja.

Mas o executor não se levou por isto, e requisitou incontinentemente, do Presidente da Provincia, o auxilio necessario para effectuar a prisão.

O Bispo revestiu-se então dos paramentos e insignias do seu cargo, leu um protesto com disposições finaes sobre a sua substituição, e teve de acompanhar os executores da sentença, em carro fechado, até o Arsenal de Marinha, onde ficou preso. (2 de Janeiro de 1874).

Parece que elle contava com alguma manifestação dos fieis, mas nada se deu.

Do Arsenal de Marinha do Recife embarcou elle no vapor de guerra RECIFE até a Bahia. Ahi passou para o transporte de guerra *Bonifacio* que o levou ao Rio de Janeiro, onle chegou no dia 13 de Janeiro á noite.

O libello foi offercido em 5 de Fevereiro de 1874, pelo Promotor da Justiça D. Francisco Balthazar da Silveira; e a elle o Bispo deu escripta a resposta referindo a attitudo attribuida a Christo, em Math. 26-63: *Jesus autem tacebat*.

Para o julgamento reuniu-se o tribunal a 18 de Fevereiro de 1874, e apesar de persistir o Réo em não responder absolutamente a quaesquer perguntas do Tribunal, foram aceitos dous advogados e politicos dos mais notaveis que se apresentavam como seus *defensores espontaneos*.

Depois desta reunião, que se pode chamar preparatoria, realison-se o julgamento, em 2.^a sessão, a 21 de Fevereiro de 1874. Declarou o Promotor da Justiça que cingia-se á accusação já existente nos autos; e então fallaram os dous *advogados espontaneos*, especie nova de mandatarios que o Promotor qualificou de *intrusos*.

Foram primeiro o Cons.^o Zacarias de Goes e Vasconcellos, e depois o Senador Candido Mendes de Almeida.

A decisão deu-se ás 3 horas e 40 minutos, condemnan-

do o Reo D. Vital de Oliveira no grão medio do Art. 96 do Codigo Criminal, quatro annos de prisão com trabalho.

Votaram pela condemnação nesta pena 6 dos ministros. Houve um voto que julgava o Réo incurso em crime menos grave, outro absolvio-o por julgar incompetente a justiça civil, e portanto nullo o processo.

Pouco tempo depois, em 24 de Março de 1874, foi tambem julgada procedente a denuncia dada contra o Bispo do Pará, e decretadada a sua pronuncia naquelle mesmo Art. 96 do Codigo Criminal do Imperio.

Em 28 de Abril de 1874 foi o Juiz de Direito da 1.^a Vara Crime, de Belem do Pará, incumbido de effectuar a prisão do Bispo D. Antonio.

Este, ao ser intimado, no paço episcopal, do mandado de prisão, declarou que não se opporia, mas queria que ella fosse effectuada com o emprego da força publica.

Não sendo necessario satisfazer-lhe essa vaidade, foi elle muito pacatamente recolhido preso ao Arsenal de Marinha do Pará, de onde foi transportado para o Rio de Janeiro.

Não deixou tambem de fazer o seu protesto naquelle tom emphatico e solemne que era muito de seu uso, e de attribuir á sua prisão o effeito catastrophico de *um doloroso golpe*, que iria ferir atravez do oceano, o coração já tão magoado do Santo Pio IX, e e todos os catholicos do mundo.

O illustre prelado mostrava-se assim mais ingenuo do que modesto.

Chegado ao Rio de Janeiro, foi offerecido contra elle o libello da accusação, em 7 de Junho de 1874.

A sua contrariedade, apresentada 10 dias depois, dizia apenas que nada mais lhe restava fazer, senão appellar para a justiça de Deus.

Em 27 de Junho o Tribunal realisou a 1.^a sessão preparatoria do julgamento, e em 1.^o de Julho reuniu-se de novo para ouvir os debates e proferir a sentença final.

Ainda repetiu-se ali a encenação, que se deu no processo de Frei Vital. O accusado não respondeu a nenhuma das perguntas do Presidente do Tribunal sobre a materia do processo, por mais insistentes que fossem; não declarou se tinha ou não, se aceitava ou não, advogado; nem mesmo os dous que se apresentavam como *defensores espontaneos*.

O Tribunal, consultado, decidiu, em votos divergentes, que fossem aceitos esses defensores.

Foram elles o Conselheiro Zacarias de Goes e Vasconcellos, que já defendera D. Vital nas mesmas condições, e o Deputado Dr. Antonio Ferreira Vianna, advogado e politico conhecido.

Depois dos debates, o veredicto do Supremo Tribunal foi o mesmo que tinha dado a respeito de Frei Vital; condemnou o Bispo D. Antonio Macedo Costa á pena de 4 annos de prisão com trabalho, gráo medio do Art. 96 do Codigo Criminal do Imperio.

Os votos da condemnação foram em numero de 4. Houve 2 que condemnavam em pena mais leve, por desclassificação do crime, e apenas 1 absolvía.

Deixaram de votar 2, por impedidos.

Assim a condemnação do Bispo do Pará deu-se 4 mezes e 9 dias depois da do Bispo de Pernambuco.

Nota 31

O resultado final da questão

Logo depois da condemnação de cada um dos Bispos, o Governo commutou-lhes a pena de prisão com trabalho em igual tempo de prisão simples.

Essa questão, que se denominou religiosa, trouxe o espirito publico preocupado durante os tres annos que ella durou, mas não obstante o facto da prisão dos Bispos, não despertou por si só a minima alteração da ordem publica nos dous pontos do Imperio, onde ella surgiu e se alimentou, Recife, em Pernambuco e Belem, no Pará.

As prisões dos dous Bispos muito mal despertaram os protestos, inocuos e platonicos, dos seus adeptos de mais intimidade, e da classe a que elles pertenciam.

E' certo que por esse tempo (Novembro a Fevereiro, de 1874-5) surgiu no interior da Parahyba, alastrando-se por Pernambuco e até o Rio Grande do Norte, uma sublevação que ficou conhecida com o nome de *sedição dos quebrakilos*.

Ella não produziu grandes mortandades, mas causou em certas localidades damnos ás vezes até irreparaveis.

Em municipios de Pernambuco e Provincias vizinhas o

sublevados chegaram a destruir pelo incendio arquivos e documentos importantes, e de valor historico.

E esse movimento insurreccional, verificado no paroxysmo da questão religiosa, foi logo attribuido a insuflações de Jesuitas protegidos por D. Vital, mas resultava antes do aborrecimento dos nossos *matutos* pela applicação do novo systema decimal de pesos e medidas, adoptado pela Lei 1.157 de 26 de Junho de 1862 e Reg. 5169 de 11 de Dez. de 1872 posto em vigor naquelle anno de 1874.

Por outro lado os Bispos presos não tiveram a minima diminuição na sua autoridade e no exercicio do seu cargo.

Os Governadores dos Bispados, pessoas de sua confiança e por elles nomeados como seus representantes nas Dioceses, só despachavam e decidiam de accordo com as ordens que elles lhes dictavamde suas commodas prisões.

Assim as decisões de recursos, desrespeitadas, e os actos do Governo Nacional continuavam acintosamente desautorados, sem poderem ter execução.

Aquelles Governadores de Bispados tenazmente reiniciavam nos mesmos actos, pelos quaes tinham sido condemnados os proprios Bispos.

Afinal intentou-se tambem contra elles processo crime, chegando a ser condemnados os primeiros Governadores dos Bispados de Pernambuco e do Pará, e a serem iniciados os processos contra seus substitutos, tambem recalcitrantes, até que veio a epoca da amnistia pelo Dec. 5948 de 17 de Setembro de 1875.

Por outro lado o povo, já cansado desse capricho odiento das autoridades ecclesiasticas, e até alguns sacerdotes, exasperados com a tyrannia e injustiça que essas autoridades exerciam contra elles, começaram a dar mostras de impaciencia e de revolta.

No proprio Recife no domingo de 26 de Julho de 1874, como tivesse sido exonerado o Pe. Joaquim José de Faria do logar de vigario encomendado da Freguezia de Afogados, apresentou-se na respectiva matriz o Pe. Idalino Fernandes de Souza para tomar conta da regencia da Freguezia e celebrar a primeira missa conventual.

Apenas se divulgou essa noticia oppuzeram-se as pessoas presentes a que se celebrassem esses actos, impedindo que o dito sacerdote entrasse na Matriz e fazendo-o voltar para casa.

O Pe. Bartholomeu da Rocha Fagundes, de Natal, no

Rio Grande do Norte, suspenso de ordens desde 1873 por ser maçon, não fez caso da suspensão e continuou a celebrar missas e a administrar sacramentos ao povo que o seguia sem a menor hesitação.

O clero official tinha prohibido que se encommendasse, e enterrasse em local sagrado o corpo do capitão Manoel Pedro Alvaro, cidadão estimado de todos, pelo facto de ter morrido maçon sem abjurar.

O povo que acompanhava o feretro forçou as portas da Matriz depositou nella o cadaver, promoveu e assistiu a encommendação feita pelo Padre Bartholomeu Fagundes, e foi depois em prestito concorridissimo enterral-o no proprio cemiterio onde queriam impedir a inhumação.

O caso do Padre Antonio Francisco Aréas ainda é mais caracteristico e interessante.

Esse sacerdote, tambem de Natal, no Rio Grande do Norte, era homem de instrucção e gozava de prestigio entre os seus conterraneos. Sendo suspenso de ordens, e julgando-se victima de um injusto capricho, continuou, com acceitação geral, a exercer as suas funcções ecclesiasticas, sem ligar a minima importancia ao acto da suspensão.

Ainda mais. Indignado de que no Recife continuassem com desprestigio do Governo a se considerar interdictas igrejas sob a administração das Irmandades beneficiadas pelo recurso á coroa, embarcou para o Recife para levantar de facto os interdictos illegaes.

Aqui chegou em 13 de Maio de 1875, no mesmo dia, ás 11 horas, celebrou missa na igreja da Soledade com grande concorrência de pessoas de todas as classes sociaes, a quem previamente dirigiu a palavra, sendo ouvido com respeito e attenção.

E continuou assim a annunciar e a dizer missas com muita concorrência, na Igreja da Conceição dos Militares, e na Matriz da Boa Vista.

Nesta ultima, realisado no dia 26 de Maio de 1875, o acto foi celebrado com pompa e solennidade, tocando antes e depois da cerimonia duas bandas de musica marciaes.

E continuou assim o Pe. Aréas a celebrar e promover actos religiosos, inclusive as procissões, nas proprias igrejas interdictas, e parece que até em outras que não o eram; isto com grande acceitação e concorrência publica.

Estava assim em caminho de levantar um verdadeiro scisma, creando uma Igreja Brasileira, separada de Roma,

quando se viu desamparado do proprio Governo a cuja causa tão efficazmente ajudava.

Tambem o Governo no acto de repulsa contra usurpações das autoridades ecclesiasticas, e na defeza da soberania nacional, não levou em menospreço a Suprema Direcção da Igreja.

Desde o inicio da questão, mandou um enviado especial a Roma, perante o Papa, explicar a attitude que foi preciso tomar em vista do procedimento dos Bispos, e obter do Chefe do Catholicismo as providencias para fazer modificar a conducta dos dous Prelados.

E é ainda hoje interessante ver a forma, e o teor da decisão da Curia Romana, diante da reclamação do nosso Embaixador, que era o Barão de Penedo.

Foi em taes termos, e de tal modo, que o nosso representante achou que o Summo Pontifice tinha dado toda razão e apoio ao nosso Governo; e os Bispos acharam que tinham sido apoiados e até applaudidos em todos os seus actos.

Representára o Papa nestas negociações o Cardeal Antonelli, celebre diplomata astuto e rebuçado, cujos actos e decisões de modo algum agradaram aos Bispos rebellados, um dos quaes não lhe poupava depois a pelle.

Elle mandou aos Bispos uma carta que, no dizer do Barão de Penedo, começava pelas palavras *Gesta tua...* terminando a frase com o verbo *non laudantur*, e que positivamente reprovava os actos de D. Vital.

Mas entendeu o Cardeal Antonelli que o Barão de Penedo garantia que o processo do Bispo D. Vital, em vista da carta, ficaria sem effeito.

E já o Barão de Penedo deixara de ser nosso representante na Curia Romana, quando no Vaticano rebentou a noticia da prisão de Frei Vital para responder a processo, e logo depois a sua condemnação.

O facto causou extranheza na Santa Sé, e embaraçou o seguimento das negociações.

Por outro lado os Bispos receberam a celebre carta do *Gesta tua... non laudantur* e não lhe deram publicidade, chegando mesmo D. Vital a negar a sua existencia. Depois o Bispo D. Antonio declarou que elles a tinham *destruido* por ordem superior.

O Governo Brasileiro teve de dar instrucções á sua Legação junto á Santa Sé para obter copia dessa carta; até que

afinal foi a sua copia enviada aos Bispos; e o D. Antonio a publicou então.

Se não tinha precisamente as palavras *Gesta tua... non laudantur* era uma insofismavel reprovação dos actos do Frei Vital. Tinha a data de 18 de Dezembro de 1878.

A prisão dos Bispos não tinha nada de insupportavel, e valia quasi que somente pelo seu effeito moral.

Tinham elles todas as regalias, commodidades e vantagens dos seus cargos, como se tivessem em pleno exercicio. Eram livremente visitados e homenageados por seus amigos e adeptos, exerciam actos de seu cargo por meio dos seus substitutos, por elles collocados em suas Dioceses.

Estava D. Vital como preso na Fortaleza de São João, e D. Antonio na Ilha das Cobras, *Ile des Serpents*, como mandou dizer elle para o estrangeiro, quando descrevia as injustiças e soffrimentos que lhe infligiam, para tornal-o igual a Jesus Christo.

Afinal o Governo e a Curia Romana comprehendiram que não valia a pena continuar nessa luta, e chegaram a accordo. Seriam amuistiados os Bispos, e ao mesmo tempo, levantadas as suspensões e interdictos ecclesiasticos.

Ou para chegar a esse convenio, ou por mera coincidência, o Ministerio foi mudado, e o *Grão-Mestre da Maçonaria*, Visconde do Rio Branco, foi substituido pelo Barão de Caxias, maçon de gráo menor.

Ainda depois de soltos, quizeram os Bispos continuar no seu capricho contra os Maçons, mas em breve comprehendiram que a Santa Sé não os acompanhava mais no seu capricho.

O D. Vital, fóra de sua diocese, falando em renunciar, morreu ainda muito moço no estrangeiro; o D. Macedo Costa ficou para ver a Republica e a sua Igreja completamente livre do Estado, e realisadas todas aquellas reformas, contra as quaes uns quinze annos antes, elle chamava com esse horror irreprimivel que os catholicos militantes sentem pelas obras que attribuem a Satanaz.

E assim acabou essa importuna mas fecunda Questão Religiosa.

Nota 32

A urgencia das reformas reclamadas

As questões, constantemente suscitadas entre o poder civil e as autoridades ecclesiasticas, iam mostrando, cada vez mais, a necessidade de reformar as relações que as nossas leis reconheciam e estabeleciam entre esses dous poderes.

O systema de união da Igreja com o Estado, querendo conciliar o privilegio de uma religião especial, com uma perfeita garantia de liberdade de consciencia era a causa evidente daquelles atritos continuados, e veio, com a questão religiosa, mostrar a urgencia de certas reformas, cuja necessidade já era geralmente reconhecida.

Eram ellas, como já temos visto, o casamento civil, o registro civil do estado das pessoas, a secularisação dos cemiterios, e a laicidade do ensino publico.

Mas todas ellas não eram mais do que a consequencia de uma reforma mais vasta, mais importante, e mais urgente do que todas; o regimen de completa separação da Igreja e do Estado.

Já vimos como, desde muito, se iam apresentando suggestões, estudos e projectos, sobre cada uma dessas reformas; e a opposição que iam despertando, nos espiritos conservadores e tímidos, da maior parte dos nossos homens publicos.

Em todo o caso, porem, a idea lançada, ia pouco a pouco ganhando os espiritos; de modo que, já nas vespéras da republica, estavam bem delineadas e definidas, a ponto de poderem ser decretadas de momento, como foram.

Vemos que muitas dessas reformas, como o casamento civil, levaram muito tempo sem que pudessem ser acceitas durante o regimen monarchico.

Esse impecilho vinha do predominio das ideas religiosas, e principalmente da religião catholica, então considerada como religião do Estado.

Ha engano em quem ainda pensa que essa religião não tem incompatibilidade com o *progresso* moral e juridico da humanidade. Ella só o toléra quando não pode mais oppor-lhe obstaculos,

Bastaria para nos convencer disto a letra clara e inso-phismavel do Syllabus da "*Quanta Cura*".

(Vide nota 15, pag. 518).

Mas ouçamos tambem os nossos *clericaes*.

O famoso D. Antonio de Macedo Costa na sua Pastoral de 22 de Outubro de 1874, em que promette explicar a razão do conflicto religioso de então, depois de gastar 50 paginas em 8º, no estylo mystico-bombastico de taes peças, em frases ôcas e balofas que nada dizem do objecto promettido, faz a seguinte invocação a pg. 51: "Oh! Brazil a impiedade maçonica quer separar-te da Igreja Catholica, para impôr-te casamento civil, escolas sem religião, cemite-rios secularizados, *imprensa dissoluta*, theatros pagãos, etc."

Eis ahí a que chega a educação religiosa; julga calamitosos e reprovaveis preceitos e principios que a civili-sação actual considera dos mais sagrados e respeitaveis, para a existencia e prosperidade dos povos; principios que 15 annos depois eram acceitos e realizados em nossas leis, e ha 39 annos nos regem sem interrupção nem discrepância, de-terminando, nesse espaço de tempo, um progresso muito maior, na nossa existencia politica, do que conseguiram os 67 annos anteriores da união do Estado com a Igreja.

O autor daquella invocação e objuratoria teve ainda vida sufficiente para ver realizar-se e poder desfructar tudo quanto o seu acanhado mysticismo condemnava por aquelle modo.

Não admira, porem, o seu erro, quando espirito muito superior ao seu, que pelo menos não se mostra apavorado com o espantallo obsidente da Maçonaria, e sabe pôr de lado aquella eloquencia de sacristia e sermão de feira, para usar de um estylo ameno e deleitavel, o Padre Julio Maria, não poude tambem escapar nos grilhões de ferro, com que o es-pirito religioso comprime a intelligencia o o bom senso.

Alem da sua obsessão inexplicavel contra o lemma de nossa bandeira e o positivismo, tem a ingenuidade de suppor que neste é que está o maior perigo para o christianismo; ainda bate o ensino leigo nas escolas, qualifica de *erros* as conquistas que a Republica fez no terreno da liberdade de consciencia; e ainda sonha com o predominio e esplendor futuro da Igreja Catholica no pleno gozo de sua liberdade em relação ao Estado,

Mas na propria historia das pregações desse illustre propagandista do catholicismo, está a prova de que o ensino

religioso é falho e contraproducente para a conquista das grandes aspirações do espirito humano.

O seu *curso catholico das Conferencias da Assumpção*, se teve por parte do publico leigo a franca acceitação, com que elle se regosija, foi pela sua brilhante forma litteraria, pela dicção correctissima e attrahente, pela maravilhosa propriedade e variedade da expressão.

Com semelhantes dotes e qualidades as multidões se juntam, avidas e curiosas, para ouvir e escutar o orador magico e fluente. Mas dahi para acceitar-lhe as doutrinas vae sua differença.

Quando aos efeitos que produziu, no proprio seio do officialismo religioso, a serie de *conferencias* do illustre pregador no seu *Curso Catholico*, teria elle soffrido a mais amarga das decepções, se destas fossem susceptiveis os mysticos.

Segundo elle mesmo confessa,—“certos homens politicos, conluídos com *alguns ecclesiasticos*, desenvolveram contra a pregação e contra o pregador as mais insidiosas hostilidades, denunciando-o á Santa Sé como hereje e tentando, mesmo no Brazil, suspender a pregação.”

O illustre propagandista gaba-se muitas, vezes, repetidamente, de ter dado combate efficaz ao positivismo e ao lemma de nossa bandeira.

E' essa mesmo a pedra de toque do seu mysticismo.

Como é então simples e ingenuo o illustre pregador em pensar que as ideas e principios da civilização moderna, que ameaçam abalar o catholicismo, e o principio religioso em geral provém do *Positivismo*, ou de um lemma qualquer de bandeira! Deixémol-o com a sua illusão.

Vide Padre Julio Maria. *A Religião*, pg. 121-122 no Livro do Centenario de 1900, vol. 1.º.

Nota 33

A República e as reformas reclamadas

De facto, ao lançarmos a vista sobre os actos do primeiro anno do Poder Dictatorial, que assumiu o governo da Republica, vemos entre elles os de forma legislativa, abrangendo todas aquellas reformas, que já estavam de muito estudadas e amadurecidas no espirito publico.

Quem não acompanhasse a evolução gradual e lenta, e até demasiadamente vagarosa, do aperfeiçoamento do nosso direito, da sua emancipação e desvencilhamento das outras normas de conducta, que o embaraçavam; ao ver as reformas importantes que em poucos dias realisou o Governo Provisorio da Republica, teria a impressão de medidas precipitadas, de character ideal e philosophico, sem base e sem fundamento pratico; ou então, de que eram prescripções meramente copiadas, ou imitadas de legislações estrangeiras, para terem applicação forçada em nosso territorio.

Mas basta conhecer os documentos, artigos, polemicas, e panfletos publicados, os projectos, discursos, emendas e substitutivos que se deram no parlamento, para se ver como de cada uma dessas reformas, as ideas, os principios e os dispositivos foram conquistados, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, até chegarem ao estado de elaboração, em que os encontrou a Republica, que os admittiu dando-lhes a sancção final.

Nota 34

O Advento da Republica

Allegou-se, a principio, que a republica foi implantada entre nós por uma insurreição de quartéis.

De facto, foi obtendo a adhesão das classes armadas, que se tornou definitiva e consistente, nos primeiros dias a nova ordem de cousas.

Mas não tardou muito que o povo, assumindo a posição que lhe competia, livrasse o paiz do militarismo que quizesse empolgal-o.

Não é exacto que o povo, com o advento do novo regimen, ficasse bestializado, como se dizia em frase attribuida a um dos proceres do nosso regimen.

O povo ficou, sim, perplexo um momento, como quem consegue inesperadamente a realisação de um ideal muito tempo sonhado, mas de difficil consecução.

Passado, porem, o momento de surpriza, a nova forma de governo foi aceita pela Nação inteira, nessa enorme vastidão do nosso territorio, sem uma voz discrepante, sem um protesto em favor do regimen que desaparecia.

Nenhuma saude poderia deixar aquelle regimen deca-

hido que não soubéra dar ao paiz as reformas de que elle precisava.

Desse modo, quando se conseguiu a queda da monarchia, a republica appareceu, não como uma reforma inoportuna, e destinada a uma existencia efemera e inconsistente, mas como a justa organisação que tinha até alli faltado ao bom funcionamento do nosso mecanismo politico.

É o governo republicano implantou-se, floreceu e existe de tal forma arraigado entre nós, que ainda ha pouco o herdeiro principal da antiga monarchia derrubada, andou em villegiatura exhibitoria por todo o nosso paiz, despertando menos interesse e curiosidade, do que o mais modesto ajudante dos cursos de aeronautica dos que por esse tempo tambem nos andaram visitando.

Por isso com o apparecimento da republica irrompeu o gozo espontaneo de todas as classes sociaes.

Foram dias, e dias seguidos, de festas as mais expressivas, para significar que o povo que pensa, o que comprehende os seus direitos com os seus deveres civicos, estava perfeitamente satisfeito, e confiado no novo regimen de governo que apparecia.

Um rapido golpe de vista pela nossa historia explica sufficientemente a razão porque foi assim aceita a republica entre nós.

Não tinhamos a tradição da monarchia absoluta, que faz a persistencia dos governos monarchicos.

O primeiro Imperador obrigado a pactuar com a nossa independencia, viu-se em pouco tempo incompatibilisado com a nação que o admittira, e teve de abdicar retirando-se para a sua patria.

O segundo Imperador teve pouco tempo de *governo pessoal*, para dar uma certa fixidez ao regimen que representava.

A sua menoridade deu ensanchas a que a nação se governasse por si, como verdadeira republica, com uma constituição, que era effectivamente das mais liberaes para o tempo.

Emendando-a depois com o *Acto addicional*, o paiz corrigiu-lho o defeito do origem, de ter sido imposta dictatorialmente, com a dissolução da constituinte.

O facto mesmo, que determinou essa dissolução demonstrou que não era de amores pela monarchia o sentimento nacional.

O movimento que trouxe a maioria antecipada, do 2.º monarca, foi mais um acto de oscillação partidaria no esforço com que a nação principiante se encaminhava na senda do progresso, e não foi de modo algum o acto autoritario de um dictador ou de um despota que se quizesse apossar do poder.

Depois, a nação, com o povo que a constituia, viu-se empenhada em lutas partidarias, que não eram de molde a trazer o enfraquecimento, e produzir a anarquia e o rebaiamento do character nacional; mas, pelo contrario, o retemperavam, apparelhando o paiz para as lutas que teve de sustentar contra o estrangeiro, e para vencer as contingencias vitaes do progresso.

Foi assim que tivemos o 1844 do Rio Grande do Sul e nos achamos a braços com o 1848 de Pernambuco.

Depois foram as guerras com o estrangeiro, com o Rosas, 1851—2, com o Uruguay 1863-4, com o Paraguay, de 1865—70.

Já vimos como tivemos de empregar esforços e retemperar a paciencia para obstar a pretensão absorvente da religião com que nos julgavamos ligados, sem melindrar o sentimento religioso nacional.

Passamos por difficuldades até em vencer a repugnancia do obscurantismo camponez.

Uma reforma das mais rudimentares, como era a adopção do systema metrico decimal, trouxe a revolta camponeza dos quebra-kilos, 1874; serie de disturbios quasi sem effusão de sangue, porem tenaz e persistente, que veio mostrar a necessidade de uma educação moral e civica na baixa camada social.

E em cima de tudo isto pairava, como alguma cousa de fantastico e terrivel, o problema capital, que nos preoccupou durante quarenta annos;—a necessidade de extirpar o cancro social, que nos corroia, e que era a escravidão.

O trafico e o serviço escravo foi uma das tristes necessidades e contingencias humanas, pela qual, para o seu desenvolvimento, teve de passar o novo continente da America.

A sua extincção foi causa do maior abalo que já soffrera a America do Norte, em seu espantoso progresso, pois que deu origem a maior guerra intestina que a historia registra, a guerra de secessão dos Estados Unidos.

Entre nós a emancipação dos escravos ia-se fazendo gradualmente por meio de medidas que, parecendo muito sabias

a principio, tornaram-se depois insufficientes pela morosidade de seus efeitos.

Foi com muito esforço e varias tentativas que conseguimos a abolição do trafico escravo em 1854; e só depois de 17 annos, em 1871, foi que estancamos a fonte da reproducção do mal, decretando a liberdade dos nascituros de escravos. Vimo-nos forçados a medidas e palliativos de momento; tivemos a opinião por muito tempo preocupada e agitada com esse problema premente, até que o povo viu, numa explosão de alegria e de orgulho, consummar-se a medida anciada, com a lei de 13 de Maio de 1888, decretada sem observancia de prazos e protelações em um domingo, o dia que a humanidade occidental consagra ao repouso.

Durante aquelle periodo a nação preocupada não tinha tempo de pensar na sua opinião definitiva sobre a forma de governo.

A maior parte dos *abolicionistas* de destaque, eram tambem republicanos, e a unanimidade dos republicanos foram abolicionistas.

Abatido o abutre fantastico que pairava nos ares, espantando o espirito nacional, decretada a abolição da escravatura, viu-se que a nação era republicana. Pelo menos não era monarchica; não tinha laços de ligação com a monarchia; não lhe tinha aferros, não lhe tinha affectos.

Não podia bater-se por ella.

Nota 35

A opposição clerical á republica

O primeiro impulso, que tiveram os adeptos do elemento clerical, com o advento da republica, foi o de expectativa para as consequencias do novo estado de cousas; não foi desde logo de opposição systematica e incondicional.

O Monarca que acabava de ser deposto não lhes fôra sympathico; e com o panno de amostra, que tiveram, da ultima questão religiosa, terminada havia apenas 14 annos, viram que essa ligação do Estado e da Igreja, com os seus consecrarios de beneplacito e de *recurso á corôa*, não lhes acenaria melhor do que o principio da Igreja livre no Estado livre.

Mas tiveram desillusão em pouco tempo.

Comprehenderam o que era para elles esta separação, que lhes tirava o privilegio sobre a celebração dos casamentos, sobre os registros dos actos e factos civis, e sobre as mais achegas que lhes vinham do encosto quente e macio do braço forte do Estado.

Elles não se illudiam mais com as prerogativas de representarem uma potestade divina, um Deus todo poderoso, omnisciente, com todas as qualidades imaginaveis para dar a felicidade e o poder.

Deviam andar desconfiados, por esse instincto innato de conservação, que todo esse poderio ideal ficava nullo e sem effeito, se não tivesse o apoio de um outro poder mais pratico, mais terreno, e mais em contacto com esse baixo mundo de miserias;—o do já muito conhecido *braço secular*.

Por isso, passado o momento de surpresa, os partidarios do elemento ecclesiastico receberam a republica com desconfiança.

Viviam apregoando, como ainda hoje, que somos uma grande maioria, uma *quasi unanimidade* de catholicos.

E não reparavam que as igrejas se desmoronavam e cahiam de velhas, sem serem substituidas; que as novas localidades enchiam-se de fabricas, de edificios diversos, de habitações de luxo, e mal podiam conseguir uma capellinha modesta e pobre; que os conventos e mosteiros, em grande maioria, já hoje teriam desaparecido, se não fossem alimentados de pessoal completamente estrangeiro.

Não reparavam em nada disto, e se illudiam.

Na primeira eleição para os representantes do governo da Republica, quando os partidos da monarchia tinham desaparecido por decomposição natural, quando um só partido republicano se apresentava nas urnas, abalando-os em seus privilegios, e até em suas crenças e em seus dogmas, procuraram arregimentar-se, e concorreram á eleição.

Não elegaram um só representante.

Já lá vão 39 annos, e por diversas vezes se tem fallado na arregimentação do partido catholico para disputar a representação no parlamento. Cada vez parece fugir mais a possibilidade de realisar-se tal pretensão, e algum raro ecclesiastico que apparece eleito é como o mais réles politiquero.

Nota 36

Opposição ao casamento civil

Uma cousa conheceram logo os elementos clericaes, ao verem de facto realisadas as principaes reformas republicanas. E' que o povo, essa *maioria*, essa *quasi unanimidade catholica*, tão apregoadá, acceitava sem o menor protesto, com o melhor acolhimento aquellas reformas que mais pareciam offender a dogmas e principios da religião catholica.

Foi o que se deu com o casamento civil; foi logo acceito com a maior facilidade; e em toda a parte raro era o dia de audiencia, destinado ás suas cerimoniaes, que não contasse com casamentos desses, celebrados sem a preocupação da cerimonia religiosa.

Em todo caso, o acto civil substituindo ou sobrepondo-se ao religioso não despertou nenhuma opposição, nem mesmo repugnancia por parte do povo.

Se o registro de nascimentos não teve logo todo o desenvolvimento necessario, era por desidia dos paes e parentes dos recém-nascidos; mas os assentos de obito, que eram necessarios para todo enterro, e o casamento civil, que tornara-se o unico reconhecido perante a lei, eram acceitos pelo povo em geral, com a maior facilidade e benevolencia.

Algun recalcitrante e obstinado, que rejeitava a nova forma de contrahir matrimonio, ao considerar que os bens des nubentes escapavam assim a qualquer regimen matrimonial e que os filhos do casal não seriam legitimos perante a lei, logo deixava de lado o capricho, e acceitava de boamente o casamento legitimo.

Assim o elemento ecclesiastico, prejudicado com esse estado de cousas, começou a fazer campanha declarada contra o casamento civil.

O meio mais facil para isto foi multiplicar o mais possivel o numero de enlaces religiosos, e sobretudo procurar demoralisar o casamento civil, promovendo na classe baixa, o matrimonio pela Igreja, sem consideração ou respeito ao casamento civil a realizar.

As predicas contra o casamento civil eram feitas publicamente, constantemente, como um desafio ás novas leis da republica.

O legislador republicano tinha previsto essa campanha, desleal e nociva a interesses sacratissimos dos cidadãos, e

por isso, ao decretar o casamento civil, tornou logo obrigatória a sua precedencia a qualquer cerimonia religiosa, estabelecendo penas para os transgressores (Dec. 521 de 6 de junho de 1890, Cod. Penal art. 284).

Mas essas disposições eram acintosamente desrespeitadas e violadas.

Depois, como a Constituição, novamente promulgada, nenhuma referencia fazia a essa precedencia obrigatoria, um novo ministro da republica, conselheiro e titular da monarchia, então feito *factotum* da nação, poz em vigor o systema, do regimen decahido, de interpretar leis por avisos, e logo declarou que a nova Constituição, com o seu *silencio*, tinha revogado a precedencia obrigatoria do casamento civil. (Aviso de 15 de Abril de 1891).

Continuarão assim e com maior ostentação os casamentos religiosos, feitos sem attenção, e até com menosprezo dos casamentos civis a effectuar.

As pessoas pobres e ignorantes, e em geral os fanatisados pelas predicas religiosas, viam nisto o meio facil de tornar accetavel, no circulo em que viviam, o seu ajuntamento sexual, admitindo esse casamento religioso que lhes era offerecido com tanta vantagem.

Aliás, para os conjuges pobres esse meio de casamento serve tanto como qualquer outro, equivale ao simples convívio sem formalidade nenhuma; e já tivemos occasião de mostrar que esse modo *popular* e *proletario* de considerar o casamento era o admittido no Direito Romano classico, até mesmo no tempo das compilações de Justiniano, e é o mais consentaneo com o conceito philosophico e racional, desse instituto mais social do que juridico.

Veja-se nota 18.

Nota 37

Um edital de infamia

O systema, a que alludimos, de fazer casamentos religiosos *por atacado*, pelas feiras e *Santas Missões* dos logares do interior, tinha o fim principal de desprestigiar o casamento civil, no mesmo tempo que se desobedecia á lei da republica.

Mas cahiu o feitiço por cima do feitiçeiro, porque os casados religiosamente, quando solteiros perante a lei civil, largavam ou repudiavam o *conjuge religioso*, com a mesma faci-

lidade com que o tinham recebido em matrimonio, para se irem casar muito legitimamente com um outro conjuge *civil*.

Neste ponto é muito illustrativo o facto a que se refere o texto, e que consta do *organ officioso* da Diocese de Pernambuco—*Jornal Pequeno*-- n.º 157 de 11 Julho de 1919.

Nelle vem transcripto de forma saliente, entrelinhada e tarjada, uma declaração com o titulo de—*Nota*, e que é um verdadeiro EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INFAMIA, acto e forma judiciaria de teor *canonico-ecclesiastico*, que, por um tanto incompativel com este seculo XX, é digno de um registro.

A intitulado *NOTA* é do *Dr. Fernando Rangel de Mello*, vigario geral da Arquidiocese do Rio de Janeiro; e é de 28 de Junho de 1919.

O *declarado infame* chama-se Nicanor Vieira de Rezende. A primeira mulher com que elle se casou, apenas religiosamente, e que elle depois repudiou *muito legitimamente*, porque não tinha com ella nenhum laço de matrimonio legal, chama-se D. Laura Monteiro de Lima.

A segunda mulher com quem o *infamado* casou-se *muito legalmente*, segundo a lei civil, e que foi tambem admittida a casar religiosamente, ainda vivendo a primeira mulher, não está declarada ou nomeada no EDITAL DE INFAMIA.

O Padre, que para fazer este segundo casamento, foi *facilmente illudido* em sua *bôa fé* e *perspicacia*—chama-se *Julio Vimenez*.

A *Nota*, ou *edital*, é escripta em termos injuriosos. Referindo-se ao *infamado*, usa da expressão—*que se diz filho*—de *Dr. Luiz Vioira de Rezende e Silva*, e de *D. Alexandrina de Rezende*; attribue-lhe *carencia de dignidade humana*.

O *edital*, ou *NOTA*, promette ainda novas providencias que muito util seria saber em que consistiam, e que effeitos poderiam produzir.

O certo é que a verdadeira *infamada* ficou sendo a pobre victima, a primeira mulher repudiada, e cujo nome o *edital* teve de estampar com tanta publicidade, como o do proprio offensor.

E o maior culpado em tudo isto não é o pretensso *infamado*, é quem incutiu na pobre victima a *exclusividade* de educação e sentimentos religiosos, sem lhe dar a menor noção

de seus deveres e direitos civicos; é quem acceitou ou consentiu que ella celebrasse casamento religioso sem instruil-a de que os seus direitos só estariam garantidos com o casamento civil.

Nota 38

A secularisação dos cemiterios

Tambem neste capitulo, da conquista de nossa liberdade civil, o triunfo obtido não veio de um só golpe, de uma vez, mas surgiu do caminhar lento e progressivo das ideas e sentimentos na formação do nosso character nacional.

Basta-nos ler o que, a esse respeito, se acha escripto e registrado em nossa historia, para se ver a trilha, por onde dirigimos nossos passos nesse sentido.

Sempre agarrados ao systema de religião de Estado, tivemos logo no começo da nossa organização administrativa a Lei de 1.º de Outubro de 1828, que no seu art. 66 n.º 2 incumbia ás camaras municipaes o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos templos, mas ainda de accordo com as autoridades ecclesiasticas.

Até 1850, porem, continuou o uso, já muito arraigado, de fazer-se inhumações dentro do proprio edificio das igrejas.

Naturalmente nestas não se podiam enterrar os corpos das pessoas, que o culto catholico não considerava admittidas no seu gremio.

Foi por esse tempo que nos vimos assaltados pela terrivel e mortifera epidemia do *cólera*, e então prohibiu-se definitivamente qualquer sepultura, dentro dos templos.

Só então foi que se estabeleceram os cemiterios, não só os de serventia publica, creados e administrados pelas Camaras Municipaes, como tambem os particulares, fundados pelas irmandades, nas cidades e povoações, e pelos proprietarios e fazendeiros, nas propriedades ruraes.

Mas o sentimento religioso andava sempre envolvido em tudo, principalmente em materia de morte, de que a nossa pobre humanidade sente um pavor irreprimivel.

Não se comprehendia então um cemiterio sem o adniculo da bençam sacerdotal, e só depois de benzido é que esse estabelecimento podia entrar em funcções. Por isso mandava a lei que as Camaras Municipaes se entendessem a respeito com as autoridades ecclesiasticas.

Assim realisada a *benzilhura*, ou a bençam, consideravam os Párocos estabelecido o seu direito de administradores principaes, se não exclusivos, dos cemiterios, bento segundo o rito catholico, para impedirem que nelles se admittissem os despojos mortaes dos que não pertencessem a esse culto.

E ainda por muito tempo, diz Rocha Pombo, não era muito raro o doloroso espectaculo de se encontrarem, collocados fóra dos cemiterios das cidades, sepuleros de protestantes e até de crianças pagãs. (*Rocha Pombo, Hist. do Brasil, Vol. 9 pag, 403, nota 2.*)

No periodo do Imperio, apesar da lei que garantia a liberdade de cultos, e da instituição de cemiterios publicos pelas autoridades seculares, eram frequentes os casos de recusa de se enterrarem nelles os corpos de pessoas qualificadas, e de benemeritos da patria, pelo odioso pretexto de não terem pertencido ou obedecido aos preceitos da religião catholica.

Os casos, como o que citamos na Nota 20, eram frequentes, e sempre despertavam a indignação das pessoas que, embora religiosas, não tinham o espirito obcedado pelo fanatismo.

Nota 39

A profanação de cadaveres

O fanatismo, em materia de enterro de acatholicos em cemiterios publicos, ou nos de apparencia particular, não se tem limitado a repellir, ou não aceitar os corpos dos que a Igreja Catholica julga indignos de solo abençoado; tem chegado ao ponto de desenterrar cadaveres já sepultados.

E verifica-se assim que o sentimento religioso não se digna, em sua exaltação, de representar o papel do abutre ou da hyena, fazendo, os que o possuem, remexerem, na jazida dos mortos, os despojos em decomposição dos que em vida não professaram o seu credo religioso.

E factos desses ainda se davam no fim da primeira decada do seculo XX, ha apenas 17 annos as portas desta Capital (Recife de Pernambuco).

Foi em 1.º de Setembro de 1910 no lugar Ponte dos Carvalhos do Municipio do Cabo, a 23 kilometros de Recife.

Eram delegado de policia o Tenente Irineu Cardim, vigario o Padre João Baptista de Araujo e Juiz de Direito o Dr. José Francisco de Faria Salles.

Governavam o Estado os Drs. Herculano Bandeira e Arquimedes de Oliveira, em commandita.

E deu-se o facto.

Morreu naquella localidade uma menina de seis mezes.

O pae della, João Alves, depois de obter do Delegado de Policia, Tenente Cardim, a licença necessaria, sepultou o cadaver de sua filhinha no unico cemiterio publico do logar.

O Delegado, sem conhecimento especial de *leis* e de *canones*, tinha entretanto o bom senso necessario para resolver que um *cemiterio unico* n'uma localidade só pode ser publico, mesmo porque cemiterio *exclusivamente particular*, havia já 20 annos que a Republica não admittia mais.

E guiado por esse bom senso pratico, concedeu a licença para o enterro.

O João Alves, que era pobre, foi em pessoa fazer a in-humação da filhinha. Cavou a sepultura, e enterrou-a.

Julgava-se livre do penoso encargo, restando-lhe apenas da cruel tarefa o sentimento mais suave da saudade.

Mas, o caso é que o cemiterio estava entregue a um *Sacristão*, que representava o Vigario, que representa a Igreja, e o João Alves era protestante.

Avisado do caso, o Vigario, Pe. João Baptista de Araujo, achou que nelle havia uma gravissima violação de *leis canonicas* que são as mesmas leis divinas.

Sabendo porem que os canones só se applicam com o auxilio das leis seculares, foi ao homem dessas leis, o Juiz de Direito DR. JOSÉ FRANCISCO DE FARIAS SALLES, e expoz-lhe o facto.

A historia não conserva documento das luzes juridicas do Juiz de Direito, sabe apenas que elle foi formado pela Faculdade de Direito do Recife.

Sabe ainda que nesse tempo estudava-se direito ecclesiastico, que não era precisamente o direito canonico; que era então professor de direito o Dr. Tarquinio Braulio de Souza Amaranto e philosopho medico-juridico, o Dr. José Soriano de Souza, propagador das doutrinas de São Thomaz de Aquino; que eram estes os dous *Irmãos Tarquinios*, redactores da "*A União*", com quem discutia canones e *desaforos*, no ultimo periodo da luta religiosa de Pernambuco o illustrado Conego Monsenhor Pinto de Campos.

Provevemente as luzes juridicas do supradito Juiz de Direito, eram inspiradas nas mesmas fontes, em que se instruiam aquelles luminares de *miscellanea* juridico-canonica.

Ó certo é que o Dr. José Francisco de Faria Salles, de accordo com o Vigario, Padre João Baptista de Araujo, e o Sacristão-Guarda do Cemiterio, decidiram que fosse a criança desenterrada, e levada para qualquer parte longe do cemiterio.

O Delegado Tenente Irineu Cardim, como transgressor dos *sacratissimos canones*, seria o executor dese *desagravo* das leis divinas. A exumação, digamos, a profanação, do cadaverzinho, seria feita pelo proprio pae. E assim se fez.

Foi mandado buscar o João Alves, obrigaram-no a desenterrar o corpo da propria filhinha, a leval-o aos hombros, até a 2 legoas de distancia, e a sepultal-o novamente em logar, onde não houvesse mais a influencia da bençam da Igreja.

Eis como procedem os funcionarios e applicadores do Direito, quando querem envolvel-o com as praticas da Religião.

O facto foi publicado no *Jornal do Recife* de 9 de Setembro de 1910 e no Almanaque de Pernambuco para 1916, pag. 43 Chronica de Pernambuco, referente a aquella data de 1910.

Nota 40

Desacatos e ataques de fanaticos

Os factos que se têm passado em todo o territorio da Republica, indicando a violação do principio de liberdade de consciencia ou de liberdade religiosa, são ainda muito numerosos para indicar um syntoma de falta de educação verdadeiramente civica.

E' neste ponto que a educação religiosa exclusivista produz resultados desastrosos.

A religião catholica não tem pejo de proclamar a sua intolerancia, e até certo ponto comprehende-se que é dessa intolerancia que ella tira o seu meio de vida.

Por isso *explica-ce* de certo modo a *existencia* dos actos de intolerancia em que incorrem os adeptos fanaticos desse credo religioso entre nós.

Mas não se justificam de modo algum.

Refiramos apenas alguns factos passados aqui em Pernambuco, e mais notaveis pelo local e o tempo em que se deram, ou pela sua gravidade especial.

Em 1.º de Março de 1896, em plena rua do Marquez de Herval (Concordia) de Recife, as pessoas que acompanhavam uma procissão catholica, sahida da Igreja do Livramento, apedrejaram brutalmente o sobrado onde funcionava uma igreja evangelica.

Era isto no tempo do Governador Barbosa Lima, espirito dos mais cultos e liberaes em materia religiosa, e já seis annos depois da proclamação da Republica. O que ha de mais notavel neste facto é ter-se dado em uma Capital de Estado, como o Recife, numa das ruas mais movimentadas, e em um dos Governos de ideas mais livres e adiantadas que já teve o Estado de Pernambuco.

Ainda 10 annos depois, em 30 de Dezembro de 1906, (já estavamos neste seculo XX), no logar *Montalegre* da Comarca e Municipio de Timbaúba, os catholicos incendiaram o templo evangelico da localidade. O facto já é mais grave, e importa em um crime, a que a lei applica penas das mais severas, mas se passa em um recanto bastante afastado da capital.

Nota 41

Queima de Biblias

Em 22 de Fevereiro de 1903, pleno seculo XX, no periodo do Governo do Conselheiro Dr. Antonio Gonçalves Ferreira, o frade capuchinho italiano, e desde muito residente no Brazil, Frei Celestino de Pedavoli, na praça publica do Mercado de São José, defronte da Igreja da Penha ás 9 horas do dia, quando se achavam reunidas no largo as pessoas que frequentam aquelle templo catholico, e as muito mais numerosas pessoas, que se apresentam n'aquelle mercado, para o abastimento matinal de generos do primeiro mercado, para a necessidade, o conhecido frade poz em pratica uma solemnidade que faria lembrar as do antigo *auto da fé*.

Em presença da multidão curiosa e estupefacta, avaliada pelos jornaes em 2.000 pessoas, foram queimadas 214 biblias protestantes.

Este facto ligava-se á grande propaganda e catequese religiosa levada a effeito pelo barbudo pastor evangelico Snr. Salomão Ginsburg, e outros adeptos da seita protestante.

Já d'antes se tinham os dous partidos empenhado em grande e acalorada discussão sobre qual era a verdadeira religião attribuida ao Christo, se a catholica, se a evangelica.

Um tinha para symbolo do seu credo as estatuas do Christo e dos Santos, e tinha um horror invencivel a toda *biblia* de formato pequeno e preço barato, o outro tinha como symbolo e objecto principal de seu culto a Biblia especialmente editada em New York e de formato e impressão accessivel ao publico.

Como se vê, ambos os credos religiosos admittem a *Biblia* como objecto veneravel e divino. Um, porem, tem-na como objecto secundario, para só ser lida por quem tem certas luzes e privilegios, outro considera-a objecto principal do culto, symbolo primordial da sua religião.

No fundo as duas Bibles são as mesmas: não differem de uma palavra, de uma virgula no seu original. Os Protestantes até, por um cumulo de ostentação neste sentido, adoptam os textos e traducções de autores catholicos, autorizados, para darem uma prova dessa identidade.

Mas não teem a lealdade de apregoar uma differença que existe, e que aliás em nada altera o mérito e authenticidade das partes ou livros da Biblia que elles admittem.

A Biblia, como se sabe, não é um livro unico, mas uma reunião de livros diversos, muito differentes pela data, pelo assumpto, pelo estylo e pelos autores.

A Biblia protestante só differe da catholica em não conter uns dous livros, e parte de outro que se contem nesta ultima, pelo facto de não serem julgados authenticos.

Desse modo a Biblia protestante só encerra livros e documentos acceitos e venerados pela religião catholica; apenas deixa de conter mais alguns que essa religião tambem acceita.

Os catholicos, portanto, só poderiam acoinnar a Biblia protestante de *deficiente*, mas nunca de falsa.

Mas os espiritos mysticos e religiosos não se levam por esses raciocinios, e considerações simples.

Bastava que aquellas Bibles fossem tomadas como *symbolo*, ou emblema de uma religião, para, pelo outro culto, serem consideradas dignas da fogueira solemne.

Aquelle acto de queima de Biblias de 22 de Fevereiro de 1903 foi narrado por toda a imprensa, em vista da grande publicidade que teve; alguns jornaes noticiaram-no como a cousa mais natural do mundo.

Mas, como depois esse acto escandaloso foi repercutir no Congresso brasileiro, o proprio Bispo de Pernambuco D. Luiz por carta de 24 de Setembro desse anno (1903) achava-o muito legitimo, e delle tomava inteira responsabilidade.

Ainda tempos depois, em 16 de Outubro de 1906, o mesmo Frei Celestino de Pedavoli, Geral dos Frades Capuchinhos do Convento da Penha, achando-se na cidade de Caruaru, deste Estado de Pernambuco, effectuou uma nova queima de Biblias publicamente em frente do templo catholico d'aquella localidade.

Mas já dessa vez a autoridade policial compenetrrou-se de seus deveres e esteve em conferencia com o Bispo para serem evitadas reproduções de factos vergonhosos desta ordem. Já era então Governador de Pernambuco o Desembargador Sigismundo Gonçalves.

Agora não devemos deixar em silencio um facto notavel.

O Convento da Penha no Recife com a sua igreja, a que os fieis qualificam de *basilica*, tem a subvenção de 50.000\$000 (cincoenta contos de reis) no actual orçamento da despesa da Republica para 1928. Lei n.º 5.445 de 15 de Janeiro de 1928, verba de subvenções do Ministerio do Interior.

O Presidente da Republica que, ao sancionar esse orçamento, rejeitou muitas verbas consagradas á assistencia publica, conservou esta destinada a uns frades estrangeiros que não prestam outro serviço senão o do culto da religião a que pertencem; e cujo acto assignalado até aqui foi essa queima de Biblias.

E ahí está como pelo poder supremo da republica se cumpre o Art. 72 § 7.º da Constituição Federal que diz:

“Nenhum culto ou igreja gozará da subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União ou dos Estados”.

Nota 42

A Intromissão Religiosa

No tempo de predominio da religião catholica não havia solemnidade *particular*, de alguma importancia, que não

fosse revestida e acompanhada de um acto religioso adequado. Os edificios, casas, estabelecimentos e fabricas, e até a installação de qualquer maquinismo ou simples apparelho de funcionamento mecanico, haviam de passar, para se considerarem perfeitos e acabados, por uma *bençã*m ou solemnidade religiosa equivalente.

Os numerosos engenhos de assucar do nosso Estado não faziam *uma botada*, não iniciavam a moagem de uma safra, sem que primeiro se benzessem. E eram aspergidas de agua benta as almanjarras, as bestas, as moendas, a canna no PICADEIRO, as tachas do assentamento, e por ultimo, a caldeira e a maquina de vapor na occasião de começarem a funcionar.

Era a necessidade que então se sentia de fazer expellir e prevenir os maleficios de Satanaz.

Esse uso foi pouco a pouco desaparecendo, de modo que hoje só é observado, por algum retardatario da vida laboriosa e livre da geração moderna.

E' claro que os poderes publicos tambem admittiam essa intervenção religiosa, no tempo da monarchia, quando era reconhecida pelo Estado, e tinha, predominio no paiz uma religião official.

Quando se promulgou a Lei de 1.º de Outubro de 1828, creando as Camaras Municipaes, a idéa dessa intervenção, religiosa era predominante nos espiritos. Dando ao poder civil no seu art. 66 n. 2 attribuições sobre o estabelecimento de cemiterios, limitava essa incumbencia aos que fossem fóra do recinto dos templos, e ainda assim mandava que a camara municipal, mesmo sobre cemiterio publico, conferisse com a principal autoridade ecclesiastica do logar.

Os cemiterios publicos, alem de ficarem sob a administração quasi immediata dos funcionarios da Igreja, tinham de necessidade um Capellão pago pelo Estado, e uma das solemnidades imprescindiveis do enterro era a *encomendação* dos cadavres, formalidade de character puramente religioso.

A questão religiosa de 1872 a 1875 extendeu os seus effeitos sobre o arrefecimento dessês usos. A prohibição de missas religiosas em certas solemnidades, por serem de maçons, a questão de baptisar, casar, encomendar, ou não, certas pessoas, segundo fossem ou não catholicas, deu em resultado demonstrar ao povo que podia muito bem passar sem essas solemnidades.

Tudo isso preparou os espiritos para, com o advento da republica, reconhecerem a inanidade dessas praticas puramente religiosas.

Hoje ellas só são admittidas poucas vezes, por complacencia, por protecção, para servir a pedidos, e para dar um pouco que fazer aos funcionarios das religiões, que são muito desoccupados.

Todos reconhecem que sem a observancia de semelhantes praticas poderiam passar muito bem.

Mas se no terreno particular se comprehendem essas praticas por devoção ou por empenho, ellas são completamente abusivas nos actos e solemnidades publicas.

As grandes procissões religiosas, que se dão de quando em quando nas ruas transitadas das nossas grandes cidades, não são mais cousa para nossa epoca. E' apenas occasião de embaraçar o transito das ruas e empecer a occupação laboriosa e benefica dos que labutam na vida quotidiana.

Felizmente nesse ponto não ha a cooperação das autoridades civis.

Já está longe o tempo em que funcionarios de alta categoria contribuiam com os seus hombros para a carga dos andores, e a força publica entrava em funcção para maior realce da solemnidade. Ha apenas a tolerancia que realmente não se pode retirar.

Mas é necessaria uma educação civica, uma propaganda conveniente e discreta, para mostrar a esses devotos que taes actos publicos não produzem mais os resultados que elles visam.

Elles despertam apenas a expansão alacre e ingenua dos simples, que se distraem com os ajuntamentos publicos, e com os contactos das festas carnavalescas; provocam a ironia mordaz e irreverente dos que sabem o que isso vale, e a acrimonia rancorosa dos que se veem com elles embaraçados em sua liberdade e em seus interesses. Sentimento puramente religioso é que elles não despertam mais absolutamente.

Entretanto continúa a intromissão e *injerimento* de autoridades e solemnidades religiosas em actos puramente civis.

Entre esses merecem menção especial as celebres *bençams* de espadas. Os jornaes teem annunciado que as solemnidades publicas da investidura de officiaes da força armada, sahidos de escolas militares, teem sido solemnizadas com as *bençams* das respectivas espadas por altas autoridades ecclesiasticas.

Ha Revistas que teem publicado em photographias as scenas de sabor medieval de taes solemnidades: os officiaes apresentando os seus espadagões a uns tantos figurões da batinha e mitra nos seus gestos de abençoar.

Pode haver quem ache a scena interessante, mas a muita gente ella parece grotesca e supinamente ingenua.

De facto essa bençãem de espadas, na Republica livre e independente da Igreja, e em pleno seculo XX, faz lembrar o benzimento de cães, bichos e outras alimarias de que se occupava a nossa antiga legislação de 1603, Ord. liv. 5. tit. 4.º, e dá a impressão de que estamos regressando para aquelle tempo, que era o do Tribunal da Inquisição do Santo Officio.

Ainda no momento em que era recitada na Faculdade de Direito de Recife a conferencia a que pertencem *estas notas*, dava-se na Faculdade de Direito de São Paulo uma scena muito differente.

Alguns bacharelados dessa escola, em compostura humilhante, de joelhos, estendiam a lingua para nella receberem e prepararem a deglutição de uma particula de massa comestivel que os crentes adoram como *carne* real e visivel do *corpo* da divindade.

Administravam essa *carne* transcendente representantes da casta sacerdotal, revestidos de seus trajés espaventosos e carapuças ponteagudas.

As Revistas, que approvam estes actos trazem photographias daquella scena, que parecem antes figurar recebimento de ordens de tonsurados em cursos de seminarios, do que bacharelados de direito de faculdade juridica.

Regozijemo-nos porque a nossa Faculdade de Direito de Recife não se viu na contingencia de passar por essa scena, indigna dos tempos de hoje.

Entretanto ella tambem já teve de supportar, em torno do seu edificio, solemnidades dessa especie.

Lembraram-se certa vez de tomar de Santo Antonio o bastão de padroeiro do Recife, cargo que, bem ou mal, elle sempre desempenhou, quando tinha o *seu arco* defronte da Ponte do Recife; e isto para dal-o a uma das muitas Nossas Senhoras que existem pela terra a dentro.

Era a do Carmo.

Para se lhe dar o bastão do padroado foi necessario coróal-a.

Arranjou-se a coroa de ouro e pedras preciosas em volume e peso muito maior do que a cabeça da imagem a coroar.

Essa ornamentação, desproporcional com o objecto ornado, tirava toda a graça que este poderia ter; mas esse defeito de falta de esthetica e proporção, é cousa muito secundaria em materia de representação symbolica de sentimentos religiosos.

Seguiu-se a necessidade de uma procissão extraordinaria que juntasse tanto povo quanto os festejos carnavalescos de maior realce, e depois, a de um local em que se pespegasse uma lapida commemorativa do grandissimo successo da coroação.

Pois esse local, em vez de ser o pateo ou largo da igreja da propria Santa coroadada, veio a ser o da nossa Faculdade de Direito.

E no imponente edificio dessa Escola, escavou-se a parede do oitão noroeste, e nelle incrustou-se a lage commemorativa do grande feito que ha de assignalar ás gerações vindouras, o grande progresso por que temos passado depois dos José Hyginos, dos Barros Guimarães, dos Tobias Barretos, dos Aprigios Guimarães e dos Martins Junior; assistimos e coadjuvamos a coroação de um idolo de madeira.

A festa teve um epilogo memoravel para a Faculdade de Direito. Depois de ser o seu sumptuoso edificio franqueado aos devotos e á enorme massa popular de curiosos, no encerrar das festas, verificou-se que moveis dos mais ricos e preciosos tinham sido escandalosamente roubados, e vendidos em lojas de trastes usados, e transferidos a amadores de preciosidades, e de objectos alheios.

Nota 43

Attitude dos poderes publicos sobre religião

Com o regimen republicano e o principio de separação da Igreja e do Estado, não podem as autoridades civis dar preferencia a qualquer culto sobre outro.

Se o funcionario, a quem é confiada qualquer missão ou emprego do Estado, é adepto de qualquer culto ou religião especial não deve applicar o seu credo aos actos da função que exerce. O catholico que desempenha uma função publica qualquer, que é, por exemplo, director de um esta-

belecimento publico, não pode a pretexto de ser catholico, fazer fechar esse estabelecimento em dias de guarda da Igreja Catholica, com prejuizo do serviço publico e de muitos particulares que, não sendo catholicos, ou sendo-o só de nome, como é o caso mais commum, precisam se servir d'aquella repartição no dia *guardado* por esse modo.

A irregularidade e injustiça de procedimento, como este, transparece tão claramente da consciencia da autoridade que o pratica, que se dá, para elle, um motivo absurdo e um pretexto hypocrita e repugnante. Seria mais logico e menos reprovavel dar-lhe o motivo da simples vontade arbitraria e despotica.

O motivo é—respeitar a crença religiosa de cada funcionario ou empregado publico.

A ser aceitavel semelhante fundamento, deviamos applical-o tanto ao catholico, como ao protestante, como ao mahometano e ao judeu.

Essas religiões teem tambem os seus dias para guardar e reservar ao descanso.

E então, da mesma forma, que temos muitos indifferentes que nesses casos se dizem catholicos somente para gozar da folga do dia; teriamos muitos protestantes, judeus e musulmanos para attender-se em outros dias. E afinal acabaria a repartição por deixar de funcionar muitissimas vezes. Devia-se até logicamente admittir algum que, *muito temente á Deus*, e um pouco incerto e duvidoso sobre a sua verdadeira forma, adoptasse, pelo seguro, todas as religiões; teria com isto a vantagem de gozar de todas as ferias e santificados imaginaveis.

A forma hypocrita e repugnante para se cohonestar essa flagrante infracção da lei e da honestidade administrativa, é se dizer que no dia santificado o *ponto é facultativo*.

Pode haver, e ha pessoas tão honestas e tão revoltadas contra semelhante hypocrisia, que não se aproveitam da *faculdade* conferida, e vão sollicitas satisfazer nesses dias a urgencia do serviço publico; mas, bem o sabemos, catholicos e não catholicos, crentes e indifferentes, todos se aproveitam do *ponto facultativo*, e podendo ter um dia de folga, não vão se dar ao desfructe de ir sozinhos ao serviço, sem resultado aproveitavel.

Abusos como estes só se dão pelo exemplo da mais alta autoridade; elles voem dos Ministros e até da Presidencia da Republica.

E o peor é que elles não se limitam mais ás Repartições publicas, e, com a connivencia das autoridades superiores, se vão applicando ao commercio e estabelecimentos particulares, de tal modo que se observam e guardam os dias santos da Igreja, e passam completamente desrespeitados os feriados civis que o Estado decretou.

Só na capital da Republica, por mais que o annunciem os telegrammas tendenciosos de origem *sacristã*, é que ainda não se deu essa inversão, mas, no caminho em que vamos, chegaremos á ella.

Nota-se bem essa differença nos dias 1 e 2 de Novembro, em que o primeiro é dia santo da Igreja, e o segundo é feriado da Nação, aliás por um sentimento religioso da mais alta relevancia.

Estamos aqui em Pernambuco, e provavelmente também em outros muitos logares mais do centro, chegando a ter o commercio completamente fechado no primeiro e aberto no segundo. No Rio de Janeiro, é o contrario que se dá. Ao menos assim era até 1925.

As repartições publicas, e os Bancos, que muito lucram com isso, é que, pelo seguro, guardam os dous ao mesmo tempo.

E' interessante saber e observar como se chegou a essa *inversão dos feriados*.

As autoridades ecclesiasticas em cidades como esta de Recife, teem conseguido, de connivencia com autoridades civis, fazer com que o commercio e as repartições publicas por esse modo fechem as portas nos dias santos da Igreja, ao passo que o mesmo commercio não commemora por esse modo senão uns dous ou trez dias dos de festa nacional.

Os jornaes, quando se referem ao caso, fallam em um *acordo* celebrado entre o commercio e o representante da Igreja Catholica.

Pode-se avaliar como e em que condições se celebrou esse *acordo*, se não é elle uma pura ficção; quaes os representantes do commercio que nelle figuraram.

Os commerciantes não catholicos, por serem livres pensadores, ou por pertencerem a outra religião, como se dá com innumerados estrangeiros judeus e mahometanos e innumerados nacionaes e estrangeiros protestantes, indifferentes, espirítistas e livres-pensadores, são, todos esses, assim, coagidos, em sua liberdade de trabalho, sem uma lei que a isso

os obrigue. Por isso vão elles compensando os dias santos que lhes impõem, com os feriados nacionaes e estaduaes que não são respeitados.

São as autoridades superiores, compostas de pessoas criadas e educadas em sentimentos religiosos exclusivistas, de seminario e sachristia, sem a mais simples noção de seus deveres civicos, são estas, que mais contribuem para esse disvirtuamento da verdadeira liberdade de consciencia, que implantamos em nosso pacto fundamental.

Pois se chegamos até a decretar dias santos! ou por outras palavras, convertemos, *por lei civil*, um dia santo em dia feriado nacional!

Felizmente, para o caso, o *dia santo* decretado que é o dia 25 de Dezembro, é de facto um *feriado civil*, adoptado pela *humanidade* coherente, muitos seculos antes do christianismo.

Elle exprime a passagem do solsticio de Dezembro, que é de *inverno* no mundo antigo, e de *verão*, entre nós.

Serve para solemnizar o momento em que o SOL, o unico Deus comprehensivel e racional, ultrapassou, no seu movimento apparente, a parte mais afastada da orbita elliptica, que a terra realmente descreve em torno d'elle.

Attingindo esse ponto no dia 22, já no dia 25, o feriado, elle o tem transposto.

De modo que nas regiões circumpolares do Norte elle exprime o dia em que o SOL, depois de desaparecido na noite polar; depois de Deus morto para a Natureza d'aquellas latitudes, começa a viver de novo, nasce e resurge.

Esse dia era assim o dia do nascimento do Sol, do Natal de Mithra, de Orphen, de Phebo ou do Apollo.

O Christianismo, que nunca teve prova de quando nasceu o seu *Christo*, apossou-se desse mesmo dia do nascimento de Mithra (*Natalis Invicti*) e adoptou-o para o nascimento de Christo.

Nós portanto, podemos acceitar o dia de Natal como o dia de uma das posições mais notaveis do astro-rei do nosso systema planetario, do Astro a que devemos a vida, e tudo o que somos, e que não é puramente ideal, impalpavel e invisivel, mas de corpo visivel, sensivel e material.

Mas o caso é que o feriado — santificado, ou santificado — feriado não foi proposto com essas ideas, nem com esses intuitos de que não cogitam os que o propuzeram.

Esses só comprehendiam o caso como um dia de rezas, um dia para dar *graças a Deus*, cousa semelhante ao que

teem os Americanos no seu dia protestante— *Thanksgiving Day*—que é celebrado na ultima quinta-feira de Novembro.

A proposta foi feita com intuito religioso catholico, e a isto submetteram-se os legisladores dessa nossa Republica que se diz ter adoptado o principio de completa separação de Igrejas e cultos.

Tambem na pratica o preceito da reza ou dos agradecimentos a Deus não ficou mais respeitado e observado do que o era, antes da celebre lei.

O dia é mais festejado com muito brodio, muita intemperança, e muita carraspana, em vez do recolhimento e seriedade que exigem as rezas e louvores a Deus.

E' claro que a satisfação a essas futilidades religiosas não servirá para sustentar e retemperar o character honesto e virtuoso, nem determinar a verdadeira educação civica e moral.

Nota 44

As Emendas religiosas á Constituição

Os adeptos do predomínio religioso na nossa vida civil não perdem vasa para fazer triunfar as suas pretensões.

Reconhecem que para isso ha o grande obstaculo da nossa Constituição, e por isso foi com grande alvoroço que elles se apresentaram a campo quando, em um periodo de estado de sitio prolongado e interminavel houve lembrança de fazer reformas naquelle nosso pacto constitucional.

Choveram então os projectos de reforma, cada qual mais tendencioso no sentido de diminuir, senão de abolir as nossas conquistas em materia de consciencia e de libertação de absolutismo religioso.

Empregaram todos os meios de caballa imaginaveis, favorecidos por um periodo de imprensa muda e aferrolhada, de preocupações absorventes com o resultado de uma luta interna extremada, e lançaram no meio de tanta calamidade os vergonhosos trambolhos de suas chamadas emendas religiosas.

E já prelibavam o resultado favoravel dos esforços empregados, como os corvos e abutres que começam a adejar por cima da victima arquejante a espera da carcassa com que contavam cevar-se,

As emendas eram uns accrescimos nos §§ 6.º e 7.º ao Artigo 72 da Constituição, dizendo que das escolas publicas não se excluia o ensino *religioso facultativo*, e que a Constituição reconhecia a religião catholica como a do povo brasileiro em sua *quasi totalidade*.

O autor das emendas é um deputado de nome Plinio Marques, cujo nome é util não esquecer, pois que a ellas vinculou o seu nome.

Essas emendas não podiam, nem podem ser tomadas ao serio. São formas tendenciosas, encobertas e manhosas com o fim de vêr se annullam as disposições constitucionaes a que se acham ligadas.

O § 6 do Art. 72, a que se refere a 1.ª emenda, diz assim: "Será *leigo* o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos". A emenda dizia que dessa declaração não se excluia o ensino *religioso facultativo*.

Primeiro, não se sabe se esse *facultativo* se refere ao professor ou ao alumno, representado em seu pae ou tutor.

Podem os dous ter sentimentos religiosos e opiniões filosoficas differentes, com igual direito a serem respeitadas.

Não se sabe se será o professor que tem a faculdade de ensinar o alumno pelo seu credo, ou o alumno por seu representante quem tem faculdade de exigir o seu ensino segundo uma certa religião.

Basta formular essas duvidas para ver a que absurdos e impossibilidade material se chegaria com qualquer das respostas.

Não se diz qual a religião que se ha de ensinar assim *facultativamente* nas escolas publicas.

Para uma lei justa e equitativa, só podiam ser todas ellas, ou cada uma que se apresentasse: "protestante, grega orthodoxa, judaica, mahometana ou outra qualquer".

Mas sabe-se que a emenda é de um catholico intransigente, porta-voz de outros catholicos igualmente intolerantes, e quando fala em ensino religioso, quer se referir ao ensino religioso, catholico apostolico romano.

Entretanto não o dizem francamente o autor e defensores da emenda; não ousam exprimir clara e lealmente o seu intuito, e pretendem obtel-o por meio de subterfugios e enganoses.

A emenda é inteiramente incompativel com o trecho a que adhire, annulla-o por completo,

Ou o ensino é *leigo* ou religioso; não ha meio termo.

Se prevalecesse a emenda religiosa, bastaria que um alumno decidisse *querer* o ensino religioso para que a forma *leiga* do ensino não fosse mais possível.

Haveria a obrigação de ensinar pelo catecismo catholico, e os mais alumnos tinham de participar dessas lições, pois não se pode empregar *ao mesmo tempo* formas diferentes de instrucção.

Se competisse ao professor escolher o ensino religioso, prejudicaria elle os alumnos de outro culto ou os não religiosos.

A outra disposição constitucional, á qual se apresentava emenda, diz o seguinte: Art. 72 § 7.º:--«Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União ou dos Estados».

A esta disposição fazia a emenda preceder uma declaração de que ficava reconhecida a religião catholica como a do povo brasileiro em sua *quasi totalidade*.

Uma semelhante affirmação não pode ser inserida com visos de seriedade em escripto de qualquer ordem, sem que seja acompanhada de estatística bem feita, de calculos e considerações ponderadas.

Uma affirmação desta ordem não se pode conter em uma lei, e muito menos em uma lei constitucional, porque enuncia *um factu* que não se pode tomar como certo e incontestavel, e que ainda mesmo sendo certo, não dá logar a relação juridica nem a reconhecimento de direitos, nem a prescripção especial de norma juridica.

A emenda neste sentido é um perfeito dislate. A lei, o direito, a Constituição não soffrem mudança em seu conteúdo e em sua applicação, quer se considere o paiz composto de catholicos, em sua totalidade, quer o seja em sua *quasi totalidade*; qualquer que seja finalmente, a relação numerica entre os adeptos de uma religião e os das outras.

Desde que o regimen adoptado é o de completa separação, do Estado, de qualquer culto; essa consideração de numero e quantidade não tem valor nem influencia nenhuma.

Demais, não é absolutamente exacto que a religião catholica tenha a superioridade numerica que se lhe attribue, em relação aos habitantes do Brazil.

Na falta completa de estatisticas a esse respeito, os indifferentes e livres pensadores tem razões ponderosas para

dizer que em relação a elles os catholicos estão em uma minoria deploravel.

Basta ver a decadencia das igrejas, conventos, e edificios religiosos; a falta de recursos para reparal-os e substituil-os; a necessidade em que se acham de recorrer constantemente a favores e subvenções do Estado; a falta de concurrencia de pessoas nos actos puramente religiosos do catholicismo, a necessidade de importarem pessoal estrangeiro para serviço do culto, o fracasso das procissões compostas na maioria de curiosos em pequeno numero; a qualidade, a condição e a compostura das pessoas comportando-se com irreverencia e chocarrice quando dão numero para as solemnidades religiosas; a escassez de brasileiro limpo e branco que queira hoje seguir a carreira ecclesiastica: tudo isso mostra, a quem quizer ver, que o numero de catholicos, propriamente, é talvez menos da decima parte dos brasileiros. E os que ha compõem-se principalmente de velhas devotas sem occupação, e de raros carolas ankylosados pela educação dos seminarios e dos collegios de religiosos estrangeiros, que conseguiram monopolisar a educação particular.

Apezar da pressão exercida, da propaganda pela imprensa, e dos innumerados empenhos empregados, principalmente pelo grande exercito de mulheres a serviço do clero catholico, apezar disso tudo, as emendas Plinio Marques não passaram.

Entretanto passou ainda uma que ficou sendo uma especie de enxerto na nossa Constituição politica, uma verdadeira nodoa naquelle album, d'antes impolluto, de nossas liberdades civis.

Assim ao bello principio exarado no Art. 72 § 7.º do nosso pacto fundamental, de que:

«Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relação de dependencia ou alliança com o Governo da União ou dos Estados». — juntou-se uma chatice exprimindo ideias do seculo atrazado: «A representação diplomatica do Brasil junto a Santa Sé não implica violação desse principio».

Isto tem apenas o valor de significar que quando, sem esse dispositivo, tinhamos semelhante representação, estavamos de facto violando aquelle principio.

A emenda approvada veio apenas legalisar um abuso visivel e reconhecido.

Alis as outras emendas, que por seu próprio absurdo excessivo deixaram de passar, tinham tambem por fim justificar e autorizar abusos.

Havemos de ver adiante como se cumpre o preceito do ensino *leigo* nas escolas publicas, e como os Governos de legisladores, irresponsaveis, estão a todo momento protegendo, auxiliando igrejas, escolas e estabelecimentos puramente catholicos, que sem esse auxilio já teriam desaparecido ou estariam em condições de inferioridade em relação aos que não são desse credo religioso.

Nota 45

Um desacato á nossa bandeira

A Republica, conservando a forma e as cores de nossa bandeira, entendeu de enfeitá-la com o lema *Ordem e Progresso*. Este distico, simples e expressivo, para indicar um ideal na vida de uma nação, não pode perder o valor por originar-se desta ou daquela fonte, que se afigure mais ou menos sympathica. As ideas, as expressões, as palavras não podem tirar o seu valor do simples facto do merito ou demerito de quem as lembrou ou primeiro usou dellas, mas sim do seu sentido, do seu conteúdo e valor real.

Entretanto esse facto simples e secundario do lema de nossa bandeira foi motivo de uma guerra violenta e obstinada por parte do elemento catholico, tanto por parte dos de batina, como dos de casaca ou de casaco, que são os peiores.

Acharam que aquelle distico era um emblema da doutrina ou da seita positivista, fundada por Augusto Comte, e adoptada por um dos corypheus da Republica,—Benjamin Constant.

Era tal o encarniçamento contra o sympathico e inoffensivo distico, que homens do merito de Felisbello Freire, na sua *Historia Constitucional da Republica*, vol. 2 cap. IV, o eloquente e laborioso Padre Julio Maria, Doutor em Direito em sua *Memoria sobre a Religião*, no Livro do Centenario de 1900 pg. 110-111, insurgem-se contra elle, como uma cousa de muito serio e muito grave, que se deve repellir com todas as forças.

O Padre Julio Maria, que accitou a Republica de modo alviçareiro, e nella reconhecía o regimen da «liberdade restituída a Igreja Brazileira depois de sua longa e triste escravidão», elle que reconhecía no nosso clero uma classe «*sem os habitos da actividade e do trabalho*», e em grande parte não orientada sobre o papel da religião na direcção das sociedades politicas, o Padre Julio Maria exprime-se a esse respeito do modo seguinte :

«Grande e completa seria a gloria da republica, despedaçando assim os *grilhões da Igreja Brazileira*, se os *elementos deleterios e subversivos* que se introduziram no novo regimen não tivessem conseguido desfigural-o, arvorando na bandeira de uma nação catholica o *emblemata de uma seita*».

Quando um espirito qualquer se apodera de uma *idea mystica*, por mais intelligente, lucido e imparcial que seja em suas outras opiniões e conceitos, perde por completo, a respeito d'aquella, o tino, o raciocinio e a logica, e começa a desvairar, a fazer e a dizer despauterios como o mais reles e descommedido fanatico. Rara é a vez que a educação e a disciplina moral poderá contel-o no impeto a que a natureza o impelle.

E' por isso que o francez mais sabio, mais prudente, mais reflectido, perde de repente a instrucção, a logica e a calma para rebentar nos maiores disparates, quando tem de analysar as pretensões da Allemanha sobre a Alsacia Lorena; em seguida bastará que falle de qualquer acto ou procedimento politico do povo allemão; mais tarde o mesmo se dará quando haja de referir-se a qualquer cousa ou pessoa d'aquella nação, e chega afinal ao caso em que apenas tenha de tocar no vocabulo Allemanha.

Tal é o procedimento de um religioso, de um sectario, de um politico, de um inventor, ou mesmo de um *sabio*, a respeito de uma *idea favorita*. Perde inteiramente as suas qualidades de homem superior que por acaso tenha, para se nivelar com o mais simples e commum dos racionais de natureza e indole puramente material e vegetativa.

Assim é que os catholicos esquecem todo o raciocinio e bom senso, e desde o mais boçal e ignorante ao mais sabio e intelligente desvairam quando consideram factos, expressões ou symbolos de religião contraria.

Chegam a delirar completamente, quando se referem

a *biblias* de protestantes e a conceitos, ideias ou phrases de *positivistas*.

A palavra *evolução* causa mais abalo aos nervos de um *catholico letrado*, do que a palavra "*Satanaz*", com sua representação horripilante e dantesca, no espirito de uma devota da especie "barata de igreja".

E' por isso que os *catholicos* não podem supportar a expressão "*ordem e progresso*", empregada como lemma de bandeira ou pavilhão nacional, e esse distico inscripto em nosso estandarte tem sido sempre para elles a espinha de garganta, por julgarem-no lemma especial do positivismo.

E assim nem o Padre Julio Maria, nem o historiador Felisbello Freire escaparam dessa ogeriza, desse teiró que, apezar de sua intelligencia e bom senso, lhes incutiu no cerebro o seu mysticisimo religioso.

Se espiritos d'aquella ordem se sentiram desconcertados ante esse "*mane-thecel-phares*", pode-se avaliar o que não se daria no resto do catholicismo indigena.

Sirvo-me a esse respeito de um facto de cuja data já não me recordo. para indicar as fontes de informação, mas de que conservo nitida a lembrança pela impressão que me causou.

Quando nos funeraes de um illustre brasileiro, se lembraram de cobrir o corpo do homenageado com uma bandeira nacional, uma alta autoridade ecclesiastica se manifestou de modo a que esse pavilhão não fosse admittido dentro da igreja, em que se tinha de celebrar o officio fúnebre.

O pretexto era aquelle lemma, nelle inscripto, e acoimado de positivista.

E assim deu-se o facto, e passamos pela humilhação, de ver o nosso estandarte nacional escorraçado de um edificio aberto ao publico e situado no territorio da Nação.

O facto causou escandalo e extranheza, e o Governo teve de crear ou incentivar a nossa festa da bandeira, commemorando o dia 19 de Novembro em que foi ella adoptada.

Afinal o elemento clerical comprehendeu que para viver no Brazil havia de supportar a nossa bandeira com o seu lemma de "*Ordem e Progresso*".

E então acaba de dar-se uma cousa interessantissima.

Um dos magnatas da Igreja catholica entre nós, que andou se curando de males physicos pela Europa, arrumou que a Embaixatriz do Brazil em Haya, offerecesse por seu

intermedio ao Papa reinante, Pio XI, um exemplar de nosso pavilhão nacional, deturpado de modo verdadeiramente extravagante. No globo central em que se representa a constelação do Cruzeiro e se manifesta a faixa emblematica com a inscripção da "*ordem e progresso*" installaram o celebre *cajú* do "coração de Jesus" encimado por um fogareiro e uma cruz desproporcional que vae obliterar o *RO* do *Progresso*.

Em summa, a pretexto de offerecel-a ao Pontifice romano, e como acto de contricção para acceitaram o lemma odiado, attribuido ao positivismo, não tiveram escrúpulo, ou antes tiveram a inconsciencia de borrar a nossa bandeira com aquelle emblema ingenuo e burlesco.

E o magnata, autor da infeliz idea, ao voltar a esses Brazis, já curado das mazellas que o tinham abatido, faz estampar no organo *officialissimo* do catholicismo pernambucano o "*Jornal Pequeno*" de 26 de Setembro de 1927 a gravura em ponto grande do nosso pavilhão nacional deturpado por aquelle modo desrespeitoso e ridiculo.

Por muito menos de que isto tem havido complicações diplomaticas.

Por causa de factos desses o Governo tem procurado instituir nas escolas e estabelecimentos publicos de ensino o estudo e a pratica dos actos e factos que despertam os sentimentos civicos e patrioticos, em substituição das praticas puramente religiosas.

Mas tudo isto é feito com tanta inconstancia, com tão pouca firmeza, que as autoridades civis deixam que essas praticas sejam abafadas pelas grandes procissões de estatuas cultuaes.

E assim um numero reduzido de crentes sinceros arrasta, pela pompa e esplendor da festa, o concurso da multidão curiosa e indifferente, e obriga pela disciplina e regimen dos collegios religiosos uma grande multidão de crianças ao martyrio das marchas e contra-marchas no meio do apertão do povo que se junta, e debaixo do sol escaldante do nosso clima.

E as nossas autoridades civis descuidam-se de imitar esse exemplo, e de congir todos os estabelecimentos e aggregações sob sua dependencia e *fiscalisação* a procederem de modo identico na celebração de todas as *festas* civicas e ferias dos nacionaes.

Nota 46

O desrespeito ás nossas leis

Os que se incumbem da propagação e prestigio do sentimento religioso, teem como principio e regra essencial de conducta, fazer prevalecer a sua religião a qualquer outro sentimento.

Esta propensão, peculiar ao homem, de procurar transmittir aos outros as suas idéas e concepções, de se julgar mais habilitado, mais bem instruido, mais privilegiado do que os seus semelhantes, é muito louvavel e digna de respeito, quando se trata de uma pessoa, verdadeiramente instruida e habilitada, a respeito de outras a quem falta essa instrucção ou habilitação. Isto mesmo só se deve entender e admittir em cousas da vida pratica e em cousas verdadeiramente uteis.

O civilisado deve ensinar ao selvagem o modo mais pratico e razoavel de viver com seu semelhante, de adoptar os meios de convivencia *social* e *conforto individual* que a civilisação adoptou, como mais proveitoso e adequado á condição de cada um.

Tudo quanto sabir desse terreno pratico e util, para entrar nas mais puras fantasias e explicações transcendentes dos factos e dos phenomenos, não pode, nem deve ser materia de ensino aos completamente ignorantes, como os selvagens e as crianças.

Esses, depois de instruidos nas cousas verdadeiramente uteis e verdadeiramente praticas, depois de saberem viver, que adquiram as suas noções metaphysicas das cousas e dos factos.

Emfim a educação deve primeiro se completar sobre cousas, objectos e actos concretos para depois *facultativamente* se elevar ás cousas abstractas.

O sentimento religioso adopta um methodo e systema inteiramente opposto e contrario a este.

Ensina antes de tudo a existencia de Deus, a *necessidade* de adorar, teiner e adular esse Deus; ensina preceitos e praticas religiosas completamente inuteis, senão nocivas na vida pratica, e quer incutir nos cerebros das crianças, ainda virgens das noções da vida, as pesadas e exdruxulas concepções religiosas, inteiramente contrarias á natureza das

cousas, como são os chamados dogmas das religiões, principalmente a christã e a catholica.

Começar por essa forma a educação das crianças e dos selvagens, é quasi tirar-lhes a possibilidade de uma educação verdadeiramente util.

O resultado desse methodo erroneo de ensino e educação é que os imbuídos de idéas e sentimentos religiosos se julgam unicos possuidores das *verdades* transcendentaes que lhes foram transmittidas, e se creem privilegiados sobre aquelles que foram educados em idéas e sentimentos differentes.

Até ahi não haveria mal nenhum, em que cada individuo ou cada grupo se julgasse unico possuidor da *verdade*, e deixasse em paz os outros individuos ou grupos que elles reputavam mergulhados em erro. Mas não é isto o que succede.

Os presumidos possuidores da *verdade*, os crentes, os religiosos, sentem-se na obrigação de ser tambem *apostolos*; e querem, a força, a canelão, a murro, a bacamarte, a torturas e fogueiras, incutir no cerebro dos *errados* essa *verdade*, de que se julgam depositarios.

Por isso se explica que, implantado entre nós o regimen republicano, com a sua consequencia natural e logica de separação da Igreja do Estado, os catholicos sentem uma tendencia para desrespeitarem as leis e preceitos que são consequencia desse principio, quando nellas não reconhecem privilegio para seu culto.

Se essa transgressão se dá sem grande prejuizo para o Estado e sem violar as suas regalias, o facto vae passando despercebido, e o abuso do desrespeito á lei campeia com fóros de cousa licita e permittida.

Nesse caso estão os auxilios e subvenções que em favor da Igreja Catholica se realisam por lei federal e por actos administrativos dos 20 *Satrapas* que governam os Estados federados do Brazil.

Taes eram os actos que crearam e sustentam uma representação diplomatica junto á Santa Sé; que promoveram com dispendio de dinheiro, e quebra do nosso espirito de equidade e imparcialidade, a nomeação de um cardeal, que é para á Nação um traste dispendioso e inutil.

Taes são finalmente os outros innumerados actos que o Governo da Republica tem praticado e deixado que se realissem, e que só servem para mostrar a ingerencia de praticas religiosas em solemnidades e factos puramente civis, e ostent-

tar uma preferencia do Estado pela Igreja Catholica com preterição das outras religiões,

Sobre cada um desses actos e factos já temos fallado e continuaremos a fazer referencias nas notas seguintes

Nota 47

Os titulos e commendas da Santa-Sé

Até em cousas que não teem grande importancia material, ha por parte dos crentes e religiosos o proposito de contrariar e desrespeitar o espirito de nossa Constituição democratica.

Acabamos com os fóros de nobreza e os titulos nobiliarquicos, mera reminiscencia, sem utilidade e sem fundamento, da distincção de classes do obscuro periodo medieval, e que era apenas uma cauda ou apendice decorativo da extincta monarchia.

Foi a principio notavel o facto de não quererem os nobres de fancaria do Imperio, deixar na Republica os titulos com que se pavoneavam.

Tivemos no novo regimen barões e conselheiros que faziam questão dos seus titulos e honorarias, e tinham uma ogeriza descommunal ao democratico "Vós" com que a Republica iniciou os seus tratamentos.

Felizmente para elles esse assomo de democracia barata foi por demais ephemero; e voltamos em breve para as *Senhorias* e *Excellencias*.

Mas afinal os titulares, conselheiros e commendadores que a Republica encontrou, valeram-se do principio da irretroactividade das leis para não largarem seus privilegios e proventos, de tratamento especial.

A irretroactividade das leis não se applica exactamente a casos como estes, que são de interesse politico e social, superior ao direito privado.

Mas o caso, por insignificante, não merecia maior insistencia. Ficaram os titulares e conselheiros antigos.

A vaidade humana, porem, corre parellas com a sua apregoada *religiosidade*.

A Constituição em duas disposições não só prohibe os titulos e commendas, como declara, que aquelles, que os acceitarem de paiz estrangeiro, perdem os direitos e quali-

dades de cidadãos brasileiros. Cons. Fed. art. 72 § 2.º al. e § 29

Entretanto vemos brasileiros, dignos do nosso respeito, pela sua posição, character e procedimento, acceitarem condecorações e titulos nobiliarquicos da Sante Sé, sem deixarem nem os cargos nem os proventos de que gozam, nem a condição de cidadãos brasileiros.

Podemos assim dizer que a Constituição Federal é completamente burlada nessa sua disposição pelos partidarios do predomínio ecclesiastico.

Só o povo, com o seu bom senso, é que se diverte com o ridiculo desses nobres e commendadores de fancaria.

Consideram que elles se empavonam com o titulo com tanta inconsciencia de sua figura, como o janota, que, en vaidado com trajes de luxo de que usa, não enxerga o rabo de papel que lhe dependuraram na aba da casaca.

Qualificam-n'os de *nobres de reza*, mudando a preposição "de" em "por", com o fim de despertar um cacófatón picaresco.

A punição é mais que sufficiente para o caso, mas o facto é que o desrespeito e a violação de nossa lei persiste e é flagrante.

Sobre esse caso é interessante observar o sophisma com que se pretendem acobertar esses vaidosos transgressores da lei.

Dizem que a Constituição refere-se a titulos concedidos por nação estrangeira, e a Santa Sé não está neste caso, é *nação* de todo catholico.

Para mostrar a má fé desses argumentadores, basta lembrar que é de affirmacão inteiramente contraria que elles usam quando querem justificar uma representacão diplomatica do Brazil junto a Santa Sé; é que esta figura nas relações entre os povos como uma Nação independente.

Além disso a prohibição persiste em qualquer caso para o uso ou o reconhecimento de um nome nobiliarquico de qualquer origem, ainda que se desse o caso de não ser, ou não poder ser applicada a pena sancionadora.

O Governo Brasileiro não poderia e não pode referir-se ao "supposto titular, como cidadão brasileiro, applicando-lhe o titulo que elle se arroga, mas somente dando-lhe o seu nome de origem ou de nascimento.

Nota 48

— A questão do divórcio

Um dos complementos imprescindíveis do casamento civil é o *divorcio*, que não pode absolutamente ser substituído pelo *cataplasma emoliente* do *desquite*, admittido pela Igreja catholica e della copiado em nossas leis.

E' elle, o divórcio, um instituto aceito e consagrado pelas nações mais cultas do mundo inteiro. Só o não tem adoptado um ou outro paiz desses que não puderam ainda se libertar do predomínio da Igreja Catholica.

Perdemos a oportunidade de decretal-o na installação da Republica, sem o estorvo da verbiagem parlamentar, porque, dependendo do casamento civil não estava o seu estudo por nós feito e acabado.

Não tinhamos sobre elle as ideas nitidas e accentuadas, como tinhamos das outras reformas que realisou a Dictadura inicial da Republica. E estes legisladores foram nesse ponto muito sabios e escrupulosos.

Hoje, como as instituições da Igreja Catholica não admittem o divórcio, os ministros e adeptos della fazem toda guerra possível contra a adopção desse instituto entre nós.

O nosso parlamento politiqueiro é incapaz, composto de uma geração, que ha 37 annos só recebe a educação de seminarario e sacristia, ficã estatelado ante subscrições graciosas e estorquidas de carolas, *sacerdotes* e *solteironas*, contra a medida que qualificam de sacrilega.

Entretanto o divórcio é um *instituto social* que já existe entre nós, como existe em toda parte, porque é um facto da propria natureza humana, sem nenhuma incompatibilidade com a convivência social.

O direito ou a lei que o constitue é a consagração juridica, é a *vestimenta*, como diz Cogliolo, desse facto social já existente.

Posta, portanto, em seus termos claros, a questão do divórcio está somente em saber se elle existe como facto social entre nós; isto é, se os *desquitados* constituem consorcio ou união diversa d'aquella de que se desligaram; se essa nova união, pela sua permanencia, pela procreação de filhos, pela communhão de vida, de interosses, constitue um novo estado semelhante ao casamento, e é aceita sem repugnancia pelo meio social em que ella se estabelece.

Ora, é este um facto que ninguém poderá contestar : o divórcio existe effectivamente entre nós, embora ainda sem consagração juridica.

São innumerables os casos em que pessoas, casadas legalmente, se separam e vão ambas constituir nova familia com pessoas differentes, tendo da nova união filhos, e interesses juridicos ds toda ordem a regular.

Esse *divórcio* não é em si um acto indigno de ter consagração no Direito, porque muitas nações das mais civilizadas, digo mais, *todas* as nações civilizadas, que não estão sujeitas á Santa Sé, o admittem e regulam ; e a sua existencia de facto não repugna á nossa consciencia juridica nem mesmo á consciencia religiosa dos que não obedecem á Igreja catholica.

Nessa questão, de admittirmos ou não o divórcio "*a vinculo*", caberá ao Brazil, mostrar se é uma nação verdadeiramente livre, e digna de acompanhar as outras na senda do progresso, ou se tem de ficar acorrentada ás ideas e principios de *sacristia*, que lhe impõe a Curia de Roma.

Nota 49

A intromissão religiosa no ensino publico

Na faina de estenderem o seu predominio e avassalarem as consciencias, as Religiões, por seus adeptos visam antes de tudo se apoderar do ensino.

Gravar no cerebro ainda não estampado das crianças as ideas abstrusas do seu credo, conservar no seu gremio os filhos d'aquelles, que mais ou menos as acompanham e lhes servem, é a preocupação cada vez mais intensa das religiões que querem sobrepujar as outras.

Não confiam ellas no desenvolvimento natural da intelligencia, que por acaso já tenha recebido os conhecimentos praticos e naturaes do mundo physico e moral, que já estudasse os factos susceptiveis de observação e experiencia.

Já devem ter chegado á convicção de que o ensino religioso, a pratica desses actos do culto, a que as religiões de toda especie ligam uma importancia de primeira ordem, não são cousas que os espiritos apprehendam e recebam com facilidade. E se não forem implantadas no cerebro das crianças a poder de muito esforço, de muita repetição, com

ameaças moraes e até phisicas, com applicação ás vezes de penas e castigos corporaes, não acharão acceitação regular e facil nessas naturezas em embryão.

E passada então a idade da infancia, despreoccupada e inconsciente, é quasi certo que o ensino das affirmações e praticas religiosas é completamente inaccessible e inadaptable á nova intelligencia, como um acervo de cousas completamente abstrusas e pueris.

Por isso os adeptos e propagadores de religiões fazem todo empenho de se apoderar do ensino publico ministrado ás crianças, mais do que da propagação do seu credo, ás pessoas adultas, e de instrucção independente.

E' sabido que a propaganda religiosa entre selvagens adultos e entre crentes de outra religião é quasi completamente nulla.

Só conseguem alguma cousa os missionarios e propagandistas quando se apoderam das crianças cujos paes já foram massacrados ou escorraçados, a poder de bala e de canhão.

Os selvagens do Brazil ou foram completamente aniquilados ou persistem ainda nas florestas virgens completamente inadaptables a praticas religiosas.

O Mexico só conseguiu ter a formação moderna de feição catholico-clerical com o completo aniquilamento da civilisação antiga, levado á força bruta.

A simples mudança ou esfacelamento de seitas de uma Religião de base commum obedece ás mesmas regras e principios.

O christianismo implantou-se em substituição do mundo antigo, não com as suas apregoadas doutrinas de humildade e caridade mas com o ferro e fogo dos seus adeptos quando por acaso tomavam conta do poder.

Não foi pregando o Evangelho que Constantino deu o primeiro passo, proclamando o Christianismo religião do Estado, em 313, mas a poder de armas em batalha sangrenta contra Maxencio.

E ainda seculos se passaram sem que fosse eliminada a religião antiga.

Outros seculos esteve ainda o Christianismo enovelado e confundido com outras seitas e religiões anteriores, de que copiou muitos symbolos, datas e solemnidades.

A Inglaterra poude com o emprego da força e do ele-

mento official mudar a convicção religiosa da maioria do seu povo de catholica em lutherana.

Quanto ao Catholicismo, já teve um meio efficaz de conservar e conquistar adeptos, foi com as torturas e fogueiras do Santo Officio, e por esse modo, e não com a persuasão e humildade, de que faz tanto alarde, foi que despovoou a Peninsula Iberica de Christãos novos ou judeus, de mouros ou Mahometanos, que por outro modo a teriam avassallado. Teve assim a virtude de fazer a Espanha catholica e o Portugal anarquico da actualidade.

Hoje apezar do assassinato judicial de Francisco Ferrer (1909) por ter adoptado o ensino leigo, o systema dessa propaganda religiosa a ferro e a fogo, não pode mais ser empregado, ao menos em grande escala.

A *christianisação* da China só tem proseguido a poder de canhões e *ultimatuns*, e está ameaçada da opposição definitiva da nação sublevada, como se deu com o Japão.

Por isso as Religiões e principalmente a Religião Catholica, se veem na necessidade de fazer a propaganda dos seus principios e de suas verdades, nas escolas.

Mas nessa propaganda os proselytos de cada religião, principalmente a catholica, obcecados no seu mysticismo e idea fixa de—*educação religiosa em escolas publicas*,— não veem ou não querem vêr o absurdo em que caem.

A Religião não é uma só, são innumeradas; de natureza e indoles muito diversas.

Só a um supposto fundador,—O Christo—se attribuem grande numero de religiões, divergindo e separando-se por um odio entranhado de umas contra as outras.

Que cada pessoa adopte para si e ensine a seus filhos, domesticos e adherentes a sua religião propria, é cousa muito natural e justa. Mas quererem que nas escolas publicas, nos estabelecimentos abertos a todos os cidadãos, se admitta o *ensino religioso* é um absurdo de tal ordem que, admira, possa caber em cerebros equilibrados.

Só o *mysticismo* religioso ou o *fanatismo* pode explicar despauterio dessa natureza.

Por *ensino religioso nas escolas*, ou se entende o ensino de todas as religiões, ao mesmo tempo adoptadas pelos alumnos ou seus paes, ou por uma só religião escolhida ou imposta por alguém.

No primeiro caso comprehende-se a impossibilidade pratica e material de cumprir com semelhante preceito, em lo-

caes como uma grande cidade, onde houvesse alumnos de muitas religiões diferentes.

No segundo caso, seria afastar arbitrariamente da escola o alumno que não fosse da unica religião designada para a escola, ou forçal-o, (o que é muitissimo peor), a sujeitar-se ao ensino de uma religião que não é a sua nem dos seus paes.

Dizer-se que o ensino religioso seria *facultativo*, isto é, somente para o alumno da religião admittida, e que delle ficavam isentos os alumnos de outras religiões, seria estabelecer no recinto das escolas desigualdades e iniquidades verdadeiramente revoltantes.

Em primeiro lugar ficava uma classe de alumnos com a apregoada *vantagem* do ensino religioso; ao passo que a outra ficava sem ensino de religião nenhuma, com o ensino *atheu*, que tanto faz arrepiar os cabellos dos *pedagogos* auctores da idea.

Depois outra desigualdade ainda resultava, é que uma classe de alumnos tinha o *privilegio* (pouco invejado) de levar uma parte do seu precioso tempo no apprendizado religioso, ao passo que a outra classe, ou tinha esse tempo livre para folgas e recreio, ou iria *dedical-o* ás matriculas do estudo escolar, adquirindo assim grande vantagem e melhor aproveitamento sobre os apprendizes de religião.

Uma coisa podemos desde já garantir, é que se fossem consultados os alumnos, qualquer que fosse o seu credo, elles prefeririam muito ficar na segunda classe figurada, a dos chamados de *ensino atheu*, em vez de gastarem um tempo precioso de seu estudo util ou do seu agradável recreio naquelle trambolho do ensino religioso.

Depois, consideremos a *balbardia*, a *anarquia*, a *occasião de abusos*, a applicação da intolerancia religiosa em um regimen dessa diversidade e separação do classe de alumnos.

Por ultimo quem era que fazia a escolha da religião? Ou fosse o *professor*, ou o *alumno* ou o proprio Estado, a preferencia havia de trazer impreterivelmente injustiças e desigualdades, desfavorecendo o adepto da religião que não fosse a adoptada.

Veja-se agora como se sanam e previnem completamente todos esses inconvenientes, e todas essas difficuldades com o regimen da nossa constituição, *adop'tando o ensino laico*.

Todas as pessoas de qualquer creança, de qualquer religião, ou sem religião nenhuma, poderão livre e juntamente frequentar as escolas, sem incommodos.

Se ha algum que tenha gosto ou necessidade de aprender a ler por methodo religioso, ou aprender preceitos e praticas religiosas que va fazel-o em sua casa ou em escolas particulares.

Em summa não vale a pena gastar mais tempo para refutar semelhante absurdo de "escola, publica com ensino religioso" em um paiz com regimen de separação de Igreja e do Estado.

Mas é preciso salientar uma cousa: é que os propagandistas de semelhante estapafurdio não são sinceros nem leaes.

Elles procedem como o trapaceiro que diz cousas falsas de forma illusoria, com o unico fim de enganar e apanhar na cilada os incautos e paspalhões cujo numero é infinito segundo diz a santa Biblia, (Ez. 1-15).

Mentem portanto de um modo revoltante os apologistas do "*ensino religioso nas escolas*", e seriam merecedores do mais absoluto desprezo, se não fossem apenas dignos do commiseração pelo seu estado de inconsciencia mystica e fanatisada.

Elles não querem ensino *religioso* nas escolas como ardidosamente apregoam; se elles quizessem tal cousa, ficariam satisfeitos com o ensino do hebraismo, do judaismo, do mahometismo, ou do protestantismo nesses institutos. Tudo isso é religião.

O que elles querem é o ensino exclusivamente *catholico apostolico romano*; que todos os alumnos das outras religiões sejam coagidos a aceitar esse ensino; que não haja escola em que não seja elle o ensino religioso adoptado.

São os preceitos, as imposições do credo catholico consagrados no celebre Syllabus, ou resumo da Encyclica *Quanta Cura* de 8 de Dezembro de 1864 § VI arts. 47 e 48.

Entretanto esses propagandistas não toem a coragem da franqueza.

Vivem fallando em ensino *religioso* sem especificação, o *facultativo*, sem possibilidade de resultar de uma escolha.

E o seu mysticismo os cega de tal maneira que não veem que do infinito numero de paspalhões que existem, elles ainda assim só podem apanhar na cilada um numero muitissimo pequeno. Vejam-se notas 44 e 50.

Nota 50

Os Professores Publicos e o ensino religioso

O dispositivo da nossa Constituição sobre a prohibição de qualquer forma *religiosa* de ensino publico, é claro e inforsismavel em sua concisão; art. 72 § 6.º :

“Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos”.

Apezar disso, praticamente, e nos centros menos populosos, a educação nas escolas do Estado está quasi que entregue exclusivamente aos elementos religiosos, á igreja catholica.

Os professores publicos, maxime as professoras, tem quasi sempre uma educação religiosa de character muito acaanhado e intolerante; o aproveitam as escolas publicas para a imposição de suas crenças.

Ha escolas dessas que parecem verdadeiras sacristias, com as paredes cheias de quadros religiosos, em vez de objectos e materiaes de ensino.

Entre aquelles, figura de modo ostensivo e em dimensão saliente, um que já é o emblema da celebre seita ultramontana que pretende avassalar o mundo, e se assignala com as iniciaes A. M. D. G.

E' um desenho de chromolithographia barata que nada tem de esthetica, e exprime bem a beatice simploria. Basta notar que no busto, representando uma pessoa, ha as pretenções de figurar uma viscera saliente da caixa toraxica ou abdominal e das proprias vestes, mas que tem a forma muitissimo brazileira do pedunculo sumarento de fructo muito conhecido. E o objecto do culto já não é a pessoa representada, já não é mesmo a sua imagem, mas a propria viscera pintada com a sua forma do suporte carnosos do fructo do nosso *anacardium occidentale*.

Nessas escolas as festas nacionaes. passam despercebidas e só são observadas para não se trabalhar no dia d'ellas; ao passo que as festas religiosas, isto é, as catholicas, que não podiam ser levadas em consideração, em um estabelecimento civil e leigo, são tambem observadas, de modo a incutir nas crianças o sentimento religioso que ellas representam.

Um ou outro professor, que não adopta esse systema illegal de propaganda religiosa, e que se propõe a tornar effectivo o regimen leigo nas escolas, adquire logo a preven-

ção e a má vontade do vigario da Freguezia; e é então calumniado e guerreado pelo mesmo vigario e mais agentes do A M D G ou da seita do caju, e que o accusam de *protestante* e de querer incutir nas creanças *principios religiosos* contrarios ao culto catholico.

Ainda ha pouco vimos em um jornal de opposição censuras de catholicos ao governo do Estado por factos aduiterados desta forma, quando o secretario da instrucção, professor de direito, queria apenas acabar com os abusos a que nos temos referido, e tornar effectivo o ensino leigo nas escolas publicas.

Por esse pano de amostra, pode-se avaliar o que seria a liberdade de consciencia no Brazil, se tivessem passado as celebres emendas religiosas Plinio Marques e se não fosse tão claro, positivo e expresso o artigo constitucional a respeito. Vide notas 44, 49 e 52.

Nota 51

O ensino religioso no magisterio particular

O magisterio particular entre nós não tem podido collocar-se na posição e na altura que merece a sua alta missão de educar a mocidade.

Basta que um professor tenha ideas liberaes a respeito de ensino, basta que tenha o projecto de adoptar o verdadeiro ensino leigo, para que soffra uma guerra formidavel de enredos, mexericos e calumnias, a que muito mal poderia resistir.

Apparecem depois as associações de *sacerdotes catholicos estrangeiros*; e estes com pessoal sufficiente para os auxiliar na parte administrativa, que é a mais difficil, com o auxilio e protecção do proprio Governo, arranjados com muito agachamento, e empenhos de toda ordem, acham-se em posição de monopolisar a carreira do magisterio.

Temos visto aqui em Pernambuco irem pouco a pouco desaparecendo os collegios e estabelecimentos de ensino de caracter leigo e civil para ficarem os collegios dirigidos por sacerdotes e padres, na maioria estrangeiros.

Sabemos por experiencia propria e pela observação dos factos, que isso não acontece porque os paes de familia deem

preferencia a um instituto de ensino de feição e programma religioso, em vez de um outro de caracter puramente civil e secular.

Mas é pelo simples facto de que não se encontram directores que tenham verdadeira vocação, e sobretudo capital sufficiente para a fundação e exploração de institutos dessa natureza, para o ensino leigo.

Os paes de alumnos são em geral indifferentes, a respeito do systema de educação sobre o ponto de vista de que fallamos.

O que elles querem é que seus filhos aproveitem no estudo e educação que lhes teem de ser dados: e se em certos casos elles mostram alguma preferencia, nesse particular, é que seus filhos e pupillos não sejam embaraçados nas tarefas de estudos, pela acção perturbadora e verdadeiramente inutil das praticas religiosas.

E assim, quanto ao magisterio particular, pode-se dizer que está por completo em poder do elemento religioso.

Os paes de familias de sentimentos e opiniões as mais livres nesta materia veem-se obrigados a collocar os seus filhos em collegios e estabelecimentos com regimen e programmas de ensino quasi iguaes aos dos seminarios.

E as pobres crianças, alem da tarefa pesada das lições e estudos imprescindiveis para a vida pratica, teem de supportar ainda as incommodas e estafantes cerimoniaes religiosas de todo dia, de onde saem com os joelhos callejados da posição incommoda e deprimente a que são forçadas, e o espirito ankylosado das ideas medievaes.

Collegio fundado para o ensino livre e a educação puramente civil é que quasi não se encontra mais.

A maior parte dos que havia e os que se pretenderam fundar com esse programma e methodo de educação já se viram e continuam a se ver pouco a pouco abalados, e afinal vencidos pela guerra de competencia e concurrencia desleal dos estabelecimentos religiosos sustentados por associações e empresas organizadas com capital sufficiente para esse fim.

Ao fallarmos nesse ponto, temos em vista este nosso Estado de Pernambuco, mas apezar da falta de documentos e informações precisas temos razão para suppor que o mesmo ou cousa peor se dará nos outros Estados da Republica.

Nota 52

O ensino religioso e a acção dos Governos

Apezar de tudo quanto tem feito os elementos religiosos no sentido de dar ao ensino uma direcção de accordo com as suas crenças, apesar dos auxilios que tem conseguido dos orçamentos federaes e dos Estados, apesar dos actos administrativos de caracter despotico e absolutista dos Governadores carólas, ou casados com mulheres carólas, apesar de tudo isto, os elementos clericaes catholicos tem reconhecido que os adeptos que criam e alimentam nas suas escolas e collegios não lhes trazem a vantagem e o auxilio que delles poderiam esperar.

E por esse modo os 37 annos que elles tem consumido nesse trabalho surdo e subterraneo, de termitas, de embutir na cachola das crianças as suas crenças e dogmas religiosos, de esconder-lhes cautelosamente o conhecimento e a analyse dos verdadeiros factos scientificos, de deturpar-lhes o alcance e valor dos conhecimentos adquiridos, de adulterar e inverter os factos historicos a seu geito é em seu proveito, todo esse esforço e esse trabalho não lhes tem produzido o effeito completo que elles poderiam esperar.

Os educados, que saem de suas escolas e collegios, podem legitimamente se classificar em tres grupos:

Os malleaveis, os indifferentes e os insubmissos.

Os malleaveis, ou adaptaveis aos sentimentos e praticas religiosas não são muito numerosos, quasi sempre resultam de caracteres fracos e doentios, incapazes dos grandes emprehendimentos, e das acções grandiosas e nobres.

Preoccupam-se exclusivamente em salvar a sua alma, e livrar-se das chammas do inferno.

São quasi sempre dyspepticos e sujeitos ao despreendimento de gazes de cheiro de acido sulphydrico. Esses absorvem bem todo o succo da propaganda religiosa, embora não o possam digerir convenientemente, não só pela sua dyspepsia, como porque o tal succo é, de sua natureza, indigerivel.

Compreende-se que elementos dessa ordem servem mais de estorvo, do que de auxilio a quem quer que seja.

Servem de numero, são comparsas, de quem se falla para constituir a apregoada quasi-unanimidade com que os catholicos vivem a nos martellar os ouvidos.

Os *indifferentes* são muito mais numerosos, accoitam todas aquellas praticas, todos aquelles dogmas, como males inevitaveis de que se precisam livrar na primeira opportunidade, como necessidades physiologicas, a que só se obedece porque não ha outro geito, mas que uma vez satisfeitas, não nos inspiram saudade nem sympathias.

Estes não podem servir bem á religião, porque são os primeiros a não seguil-a em suas praticas estafantes e sem valor effectivo; mas tambem, como não lhes fazem guerra, e prestam-se até a figurar em seus actos, quando haja necessidade ou conveniencia: servem para dar numero para a "*quasi unanimidade*" e até para votar *emendas religiosas* a Plinio Marques se tanto lhes exigirem ou mesmo sollicitarem.

Esses são aquelles de que Dante já fallava no seu Inferno — 3-51 dizendo: "*Non ragionam di lor, ma guarda e passa*".

Mas não são assim tão despresiveis no nosso caso.

A sua opinião e procedimento proveem menos da falta de caracter, do que da falta de educação, que não lhes deram e que elles não teem geito nem opportunidade para adquirir por si.

Abriassem-lhes um pouco a intelligencia, deixassem entrar um raio de luz no seu cerebro, tonificassem-lhes os nervos por acaso abalados, e elles deixariam de vez o seu logar de indifferentes para se collocarem resolutamente entre os insubmissos, e rindo-se dos embustes com que os andaram embaindo, chorar o tempo perdido com as genuflexões e assistencias ás praticas cultuaes.

Dos insubmissos nem precisamos fallar; esses se insurgem desde logo contra todas as praticas e affirmações religiosas como oppostas ao raciocinio o mais rudimentar, e sem o menor proveito na vida pratica, individual, social e moral.

Para estes o ensino religioso tem effeito contraproducente: serve para melhor mostrar como é elle absurdo, irracional, e pernicioso.

Conhecendo assim os elementos clericacs, que o simples esforgo e iniciativa particular não davam o resultado com-

pleto que elles esperavam, pretendem trazer a cooperação ou antes a intervenção dos poderes publicos para estabelecer o ensino religioso catholico apostolico romano obrigatorio nas escolas officiaes.

E' verdade que a proposição posta nestes termos é tão absurda, é tão disparatada, dá uma iden tão baixa da capacidade intellectual e moral de quem a enuncia, que os seus propugnadores procuram cavilosamente dar-lhe uma forma enganadora e illusoria (para os tolos); procuram dourar a pilula amarga para fazel-a engulir.

E então, como já fizemos ver, fallam elles simplesmente em ensino *religioso facultativo*, para contrapor ao que chamam ensino *atheu*.

Como se catholicos romanos admittissem outro ensino religioso a não ser o de seu culto! como se, apossados de uma lei neste sentido, elles deixassem *faculdade* a ninguem de ensinar por outra religião!

Em summa, pretendem os elementos clericacs e catholicos ver se introduzem o ensino da sua religião nas escolas publicas; e para isso empregam todos os meios de que podem dispor.

Já vimos como, ao tratar-se de uma reforma constitucional, elles apresentaram as celebres emendas catholicas *Plinio Marques*. (Vide nota 44).

Mas não se contentam com isto; desde muito procuram ver, se nos Estados, onde impera o arbitrio dos Governadores omnipotentes e inescrupulosos, encontram algum que se deixe illudir, decretando o ensino religioso em contrario á disposição constitucional.

De quando em quando apparece um jurisconsulto das duzias, a citar em falso Pedro Lessa e Ruy Barbosa, e a querer convencer aos Governos estaduais mais chegados á Igreja, de que tal medida não é inconstitucional.

Ha cousa de uns 10 annes, em Abril de 1917, aqui em Pernambuco era o Governador cathequisado por escriptores do credo catholico para decretar nas escolas publicas o ensino religioso. Diziam os propugnadores da ideia que outros Estados do Brazil já tinham adoptado essa medida, e que ella era permittida pela nossa Constituição, segundo pensavam eminentes escriptores brasileiros.

A proposta, apezar de visivelmente absurda, era estampada no *Jornal Pequeno* 16-IV-1917 que goza de certo favor publico, e ia passando sem contestação como cousa plausivel.

Dizia-se mesmo que o Governador, cuja mulher era catholica, de nomeada nos centros clericas, não era refractario a semelhante despauterio.

Mas o proprio jornal que estampou a lembrança, acceitou a contestação que então apresentamos, e depois de uma polemica reduzida a uns 11 artigos, a ideia cahiu no ridiculo e nunca mais se fallou nella nos termos em que era proposta.

Veio a surgir cerca de 8 annos depois com a forma das celebres emendas religiosas propostas á Constituição federal pelo deputado Plinio Marques. Vejam-se notas 44, 49 e 50.

Nota 53

Os symbolos religiosos em estabelecimentos publicos

Uma das preoccupações mais interessantes, dos elementos religiosos que se pretendem impor ou insinuar, como representantes de um culto privilegiado, é a exhibição em logares publicos dos seus symbolos religiosos.

Como dão muita importancia a esses symbolos, como fazem delles o objecto principal do seu culto, como os acatam com uma veneração especial, teem a cegueira de suppor que estes sentimentos não são uma simples manifestação *subjectiva* de sua mentalidade, mas uma *virtude* ou propriedade *objectiva* do proprio symbolo ou emblema venerado.

Os catholicos, por exemplo, como veneram uma estatua do Christo crucificado, uma imagem do *Sagrado Coração de Jesus* ou da *Immaculada Conceição*, pensam que basta apresentar esses symbolos aos extranhos ou aos profanos para tolos ficarem extaticos e reverentes ante esses emblemas religiosos; pensam mesmo, ou pensavam, que esses symbolos teem tal força, são tão milagrosos que convertem e obrigam os profanos a veneral-os e respeit-al-os.

Ora, é exactamente o contrario que se dá; esses emblemas e symbolos, da mesma forma que só teem valor pelo sentimento mystico dos seus adoradores, e nelles despertam uma expressão de extase e heititude, são objecto de desprezo e rancor, de odio e aversão nos *adversarios* ou adeptos de cultos que tenham emblemas e symbolos differentes: sentimento tambem mystico e exagerado de effeito contrario ao primeiro.

Quanto aos que não teem sentimento religioso nenhum dessa especie, e que não teem symbolos differentes a oppor aos que lhes são apresentados, esses não teem tambem sentimentos muito respeitosos para com as imagens e estatuns que lhes põem diante; acham-nas tão despidas de senso, tão ridiculas, que só as podem supportar como uma commiseração, uma attenção, ou uma cortezia para com os que nellas creem.

E neste caso o seu dever moral e civico é ter todo o acatamento por essa *fraqueza e exquisitice* dos seus semelhantes; embora o religioso, fanatico e mystico, não comprehenda essa delicadeza, e a tome como virtude especial e milagre dos seus deuses, santos ou reliquias figuradas.

Mas quando essa exhibição dos symbolos é feita não com a simplicidade ingenua das creanças puras e infantis, mas com a imposição solerte dos que pretendem fazer impor e prevalecer a sua opinião sobre a dos outros, então é preciso repellir essa attitude que já exprime um ataque aos direitos individuaes, representados no Direito Publico, na Constituição.

Esse facto se observa com o que se tem dado ultimamente a respeito de imagens, estatuas e symbolos religiosos nos edificios e repartições publicas.

Em um palacio do governo do Estado em Olinda ostentava-se em uma das salas principaes um grande quadro dessas figuras inestheticas que pretendem representar um coração exterior ás proprias vestes da imagem.

E' desses quadros que se andam collocando com ENTRO-NISAÇÕES nas casas particulares dos adeptos de um culto especial de dentro do catholicismo; elles teem a grandissima vantagem de premunir os extranhos e visitantes sobre o character religioso, e portanto moral e intellectual do dono da casa.

A explicação de como um quadro desses foi parar, para ornamento, na sala principal de um palacio de Governo tem seu chiste. Interpellado o Governador sobre o caso, disse que aquillo provinha de acto de sua mulher, e que elle não iria contrarial-a, desfazendo o que ella fez. (1916-1919).

E' um caso do *Cherchez la femme*, que tem affinidade com o *Cherchez le pretre*.

Outro caso não menos interessante e praticado com mais frequencia, e com mais acinte, é o da collocação de estatuas

do Christo crucificado nas salas dos jurys e das audiencias publicas.

Parece que esse abuso e imposição do fanatismo catholico veio do seguinte:

Havia no tempo da religião de Estado o costume de ornar a sala onde funcionava o jury com uma estatua dessas. Isto fazia-se principalmente nas salas de jury que podiam se dar a esse luxo de ornamentações. Era o que succedia com a da Corte do Rio de Janeiro, que tinha a sua estatua, ou imagem esculptural do Christo Crucificado.

Entrando em vigor o regimen republicano, um desses zelotas gratuitos do novo governo, ontenden de fazer retirar a estatua, de facto incompativel com o novo estado de cousas.

Em face da lei tinha razão. Mas nessas cousas *é melhor não bulir*.

Passado o tempo do fervor republicano foi a estatua reposta no Jury com pompa e procissões, sem que com isso se abalasse o regimen republicano nem creasse mais forças o catholicismo.

Dahi, ficou esse credo religioso com a boca doce; e não se contentava em repor as estatuas do Christo onde as tinha anteriormente havido; começaram seus adeptos a querer collocar-as em salas e repartições publicas que nunca as tiveram.

E vão aos poucos conseguindo essa ostensiva violação de nossas leis constitucionaes, quando estabelecem a completa separação do Estado e da Igreja.

Vão conseguindo com a cumplicidade de nossos juizes que não toem a educação civica necessaria para separarem o seu sentimento religioso do cumprimento estricto da lei, e da comprehensão do verdadeiro espirito liberal de nossa lei basica.

Nota 54

Os 37 annos da propaganda religiosa.

No tempo da monarchia em que a religião catholica serrava de cima com suas regalias e privilegios, julgava-se ella completamente segura em sua posição, e não precisava dar-se ao trabalho de propagandas.

O entrelaçamento e união entre o Estado e a Igreja era tão íntimo, tão estreito, dava-se com tal naturalidade que a expressão "*catholico*" no Brazil era synonymo de "*cidadão*".

Quando o habitante do Brazil dizia-se *catholico* não tinha como primeira intenção dizer-se submettido a Curia Romana, em detrimento dos interesses do Brazil, mas sim de ter antes de tudo o gozo e privilegio das leis brasileiras, em opposição ao *acatholico*, a quem se negava o gozo de muitos direitos civis; os actos de registro civil e o casamento legitimo foram por muitos annos negados a esses parias do direito publico, e quando lhes foram concedidos por muito favor, o foram de modo differente e separado, dos que regiam o commum dos cidadãos, os *catholicos*.

Pode-se dizer que a causa, fundamento, ou o eixo em torno do qual girou toda a questão religiosa brasileira de 1872 á 1875, e aliás o constante o perenne atrito entre autoridades civis e ecclesiasticas durante toda a nossa vida politica, antes da republica, provinham do modo de entender-se a qualidade de *catholico* no Imperio Brasileiro: as autoridades ecclesiasticas estavam de quando em quando pretendendo chamar sob sua jurisdicção exclusiva aquelles que se appellidavam e attribuiam a qualidade de *catholicos*; e o Estado tinha quasi constantemente a necessidade de intervir mostrando que esses que figuravam como *catholicos*, no territorio brasileiro, tinham antes de tudo a protecção da lei brasileira mesmo em opposição á lei ecclesiastica.

Não foi outra a questão com os Bispos de 1872-1875. Estes quizeram assumir a si a prerogativa de decidir quem era ou não *catholico* no territorio brasileiro.

Mas como a questão de decidir quem era ou não *catholico* importava em declarar quem estava ou não sujeito, ou em gozo de registro de estado civil, quem podia ou não contrahir matrimonio legal, quem tinha ou não direito a sepultura em cemiterio publico, precisou o Estado assumir a si a attribuição de declarar quem era ou não *catholico* no territorio do Brazil, isto é, quem estava ou não no gozo e sob o imperio das leis que elle decretara.

Foi por isso que homens de consciencia juridica e estatura moral dos membros do Conselho de Estado, magistrados proectos e jurisperitos do calibre dos membros do Supremo Tribunal de Justiça, naquella era de 1873, foram accordes

em reconhecer os direitos do Estado nessa questão contra as pretensões absorventes dos clericães.

Só um espirito mystico e fanatico como o de Candido Mendes, ou o capricho, tacanho e politiquero, de um Zaçarías de Góes, poderiam estar naquella occasião tão obnublados que desconhecessem os direitos e interesses de sua patria em contrario a uma pretensão de character reconhecidamente estrangeiro.

Nabuco do Araujo (o velho) apesar de adversario politico do Gabinete, que representava o Estado naquelle momento, teve a hombridade de sustentar os direitos da soberania nacional sob um ponto de vista ainda mais juridico e elevado do que os outros membros do Conselho de Estado. Vide nota 26 pg. 542 e 545.

Naquellé tempo, diziamos, não havia necessidade de fazer propaganda catholica.

Ahi, sim: todo brasileiro era *catholico* no sentido civil e politico da expressão; e não no sentido religioso de andar em rezas e rominhões.

Estabelecido o governo republicano, tornada a Igreja coisa differente e separada do Estado, aquelle primeiro sentido e accção desappareceram, ficou somente a segunda.

Mas então conheceram os clericães que, sem uma propaganda tenaz e persistente, sem a alliciação pelo ensino catholico obrigatorio, ficariam reduzidos a proporções muito reduzidas.

E então desde logo no começo da Republica começou a propaganda como nunca se havia feito antes.

E já são passados 37 annos dessa cathequização cujos effeitos não se podem deixar de fazer sentir.

Basta considerar a intellectualidade actual das nossas escolas secundarias quando comparadas com as de epochas anteriores.

Não se sabe onde foram parar aquelles intellectuaes da estatura de Tobias Barreto, José Hygino, Barros Guimarães, João Vieira de Araujo, no rol dos professores; de Martins Junior, Clovis Bevilacqua, Phaelante da Camara, Gervasio Fioravanti no meio dos discipulos.

Hoje vemos as nossas Faculdades Juridicas, os antigos focos, de onde irradiavam os luzeiros de toda sciencia moral, social e philosophica, reduzidas: uma a especie de seminario, a cata de dias santos, e onde padres ignorantões tem o desplante de querer vir dar leis sobre o programma de

festas, e outra convertida litteralmente em sacristia ou corpo de igreja, onde doutorandos, com ar compungido, como de velhas beatas recebem de joelhos o alimento symbolico de *carne divina* que lhes fornecem ministros religiosos com seus paramentos medievaes.

Querem a força submeter o espirito humano a um verdadeiro retrocesso.

Mas isto não sera possível; e a reacção terá de vir mais cedo ou mais tarde.

É claro que o espirito do povo actualmente não é mais o espirito religioso de ha cem annos atraz, nem é mais o mesmo do tempo de D. Vital, de cincoenta annos passados.

A religiosidade é um sentimento que só pode ter tido a sua origem na ignorancia completa dos phenomenos da natureza, no horror e no medo do desconhecido, e sobretudo no medo da morte, o *ignorado* paiz de que nunca voltou um só viajante, como diz Shakspeare, (Hamlet III-1. "*The undiscovered country from whose bourn—No traveller returns*"),

Com a successão dos annos e o longuissimo periodo de tempo, esse medo, esse horror originario vae se transmittindo de geração em geração, vae se alimentando com o exemplo dos semelhantes, com os choques e vicissitudes da vida, até ficar no ultimo recesso da entidade subjectiva, nesse recanto da personalidade que se chama o *inconsciente*: e então fica sendo uma parte integrante, como um ponto constitucional da propria natureza humana.

O sentimento formado e alimentado nessas condições não obedece ao raciocinio, nem se submete aos meios regulares de educação e persuasão; temos então o caracter de *sentimento mystico*, de *mysticismo*.

O que principalmente distingue esse sentimento é que, refractario ao raciocinio, manifestando-se e exercendo-se involuntariamente, pode existir em qualquer pessoa, de qualquer estado ou condição, sem influir de forma nctavel nos outros modos de actividade subjectiva individual.

O mysticismo pode referir-se a qualquer sentimento do individuo; afeição, odio, patriotismo, paternidade, filiação e outro semelhante, mas o seu campo de acção é principalmente o partidatismo politico e a religião.

O sectario que tem um partido, o religioso que tem a sua crença, o proprio sabio, que fica muito impuido de uma doutrina, de uma hypothese caem quasi sempre no terreno

do mysticismo: é então inútil dissuadil-o de suas convicções, retiral-o do que elle admitte como verdade e como dogma.

É como se explica que possa haver SABIOS que admitam dogmas e praticas da religião.

Mesmo assim ha de se notar que esses SABIOS podem ser de alguma sciencia particular, physica ou natural, mas não serão de sciencias geraes filosoficas que procurem a co-relação dos phenomenos da natureza num golpe de vista imparcial e amplo,

Esses manipuladores de sciencias que querem alliar dogmas de religião com proposições scientificas; esses decoradores de catecismo que pensam que a sciencia é falha porque lhe dizem que não explica isto ou aquillo, porque muda de hypotheses e de conceitos; esses podem ser tudo, mas SABIOS é que não o são no verdadeiro sentido da palavra.

Devemos portanto concluir que a educação religiosa, em vez de util, como se apregoa, é extremamente perniciosa; ella gera o sentimento mais antipatico e repellente da convivencia social, que é a intolerancia; embaraça e impede o verdadeiro estudo da sciencia e da vida pratica; estabelece nos cerebros pouco desenvolvidos, e nos caracteres acanhados noções falsas das cousas e apreciações erroneas dos factos.

Forma os debeis e os mysticos.

Desde o advento da Republica, em vista da recrudescencia da propaganda religiosa em 37 annos seguidos, temos tido a nossa educação social, moral e politica orientada nesse caminho errado, escuro e tenebroso, nesta *via smarrita, questa selva selvaggia ed aspra e forte.*

Nota 55

Como orientar a educação

Para nos libertarmos dessa educação religiosa, que vae pouco a pouco nos asfyxiando, e tende a nos levar de novo para o ponto de onde sahimos, isto é, que procura nos fazer recuar nessa marcha constante do progresso, em que se empenham os povos cultos, é preciso que a ella opponhamos uma verdadeira educação moral e civica.

Se ha espiritos predestinados ao mysticismo religioso, se ha pessoas, para quem o terror do desconhecido, o espantallo da morte fazema necessidade de um culto, e de praticas religiosas, devemos respeitar-lhes o sentimento e o animo timorato; mas o Estado tem tambem o direito de exigir que elles só deem expansão ao seu modo de sentir, no recesso do sen lar; e deixem livres os que não teem esses sentimentos, as instituições que são de caracter geral:—o jury as escolas do governo, as repartições publicas, os edificios da nação; em summa o publico, os outros—a rua onde todos andamos, de que todos nos servimos; onde precisamos passar, e é preciso deixar que todos os outros tambem passem.

Precisamos da educação moral e civica sem o embaraço das praticas religiosas.

Precisamos aprender, e ensinar aos nossos filhos, que o nosso fim na vida ó aproveitá-la o melhor que é possível, e o mais tempo que pudermos.

Não dissipando e estragando as vantagens e beneficios de que nos locupletamos, como o exercito em retirada que na sua marcha, vaé eliminando e destruindo as pontes e passagens, de modo a difficultar o avanço do que lhe vem no calcão. Mas como os batedores, mavançada, que vão abrindo e construindo o caminho por onde precisam tambem passar os que lhes veem em seguida.

Porque não é para nós somente que existimos e vivemos. É para o grupo que nos cerca e a que nos acostamos; é para a nossa patria. É para os seres que nos fazem possível e mais facil a existencia; é para o proximo, é para a humanidade, e para a vida universal. É voltando de novo para o ponto egoista de que sahimos, é para a continuação da nossa propria existencia, alem das barreiras intransponiveis do tumulo.

Não é que haja uma sobrevivencia consciente da nossa individualidade pulverizada no atmosferiz da morte; mas porque soubeimos inocular um pouco de nossa existencia nesses seres que procreamos, nessas crianças que educamos, nessa mocidade que instruimos, nesse povo com quem vivemos.

Na alma destes que sobrevivem, na alma dos que lhes forem succedendo, é que está a eternidade do nosso ser, a immortalidade de nosso espirito, com que sempre sonhou, e continua a sonhar a humanidade sobresaltada.

A religião e os cultos são apenas o modo grosseiro e material de inculcar essas verdades nos cerebros incapazes de uma *generalisação synthetica* do mundo e das cousas.

Para a existencia e para a vida, para as aspirações mais elevadas da alma e da consciencia humana, para o culto da justiça, da honra e da virtude — ella, a religião, não é de modo algum necessaria.

A sua acção nesses casos, se algum effeito pode produzir, é mais de obstaculo e embaraço do que de estímulo e auxilio.

Nota 56

A educação civica e moral

A educação social, moral e civica, independente de qualquer preconceito religioso, não é infelizmente um postulado praticamente aceito por toda a humanidade.

Onde existe ainda a preocupação de admittir e attender-se a praticas religiosas, enquanto houver nações e povos que se julguem na obrigação de favorecer ou preferir um culto ou uma religião especial no meio das outras, enquanto houver a repugnancia ou o horror infantil e boçal a respeito do *athem*, ha de haver alguma difficuldade de pôr em exercicio, *no lar domestico*, a verdadeira pratica da educação puramente moral e civica.

Mas em um Estado que já transpoz essa barreira embaraçosa da completa independencia de cultos e religiões, como se deu com o nosso, já ha nesse ponto meio caminho andado.

Para isso exactamente é que ha as escolas e estabelecimentos *publicos* de ensino.

Da mesma forma que os clericos e religiosos tem os seus templos, synagogas, seminarios ou sacristias para ministrarem ensino religioso a vontade, o Estado que não tem religião, o é completamente indifferente a qualquer d'ellas, tem as suas escolas e estabelecimentos de ensino para nelles offerecer a instrucção necessaria a todo subdito seu.

E' claro que o Estado que contem cidadãos de todas as creanças e religiões, estaria numa impossibilidade material, alem da moral, de se preocupar com assunto cultural ou

religioso, e commetteria uma injustica revoltante dando preferencia a um dos cultos sobre os outros.

A educação e a instrucção que elle deve portanto fornecer a respeito da convivencia e relações sociaes entre os subditos, e mesmo entre os homens uns com os outros, só pode ser educação *social, moral e civica*.

Foi portanto satisfazendo a uma necessidade imperiosa e urgente que o Governo da Republica creou ultimamente uma cadeira dessa materia nos cursos publicos.

E comprehende-se quanto é atrazada e perniciosa essa obstinação estapafurdia dos clericaes em quererem á fina força adulterar e atrapallar as nobres escolas publicas com o impertinente trabalho do ensino religioso que elles enxovalham com o sarcasmo de *facultativo*.

O meio e o modo de pôr em pratica essa completa separação e independencia entre a educação moral e civica, e as ideas religiosas não é tão antigo que já tenha methodo certo e effcaz. A forma de sua applicação, o conteúdo e objecto preciso de toda a sua materia ainda não foram bem definidos. Não temos ainda compendios que delles trato de modo completamente satisfactorio.

Mas essa separação do sagrado e do profano, do civil e do religioso, do leigo e do ecclesiastico, do *fus* e do *jus*, tem sido o problema constante da humanidade; é a ansia com que tem se debatido todas as civilisações, e não poudo portanto de repente tornar-se perfeito e completo.

Mas vem surgindo pouco a pouco da experiencia que a propria humanidade tem adquirido na sua marcha, cheia de tropeços e vicissitudes, mas sempre constante, sempre crescente.

Dessa experiencia, um ponto certo, adquirido, uma verdade, que se pode dizer incontestavel, é esta da separação completa e absoluta entre o sentimento religioso e as instituições civis e moraes.

E' a completa distincção entre o Direito e o Culto externo, entre a Religião e o Estado. E como consequencia natural e pratica dessa separação, o estabelecimento da educação moral e civica completamente afastada da educação religiosa.

Nota 57

O papel da Religião

Quando fallamos de religião, damos á palavra uma significação certa e definida.

Ella exprime então esse sentimento mystico que alem de se curvar ás *verdades fundamentais* do nosso Codigo de 1890 art. 278—a immortalidade da alma e a existencia de Deus, admite as exterioridades e as pompas de um culto para a supposta communicação com o mesmo Deus.

E assim collocamos em igualdade de condições todas as religiões existentes: desde as *christãs*, que não são poucas, até as da Asia, em numero muito maior que as *christãs*, desde a dos Mormons dos Estados Unidos, até a do mais modesto *catimbozeiro* ou feiticheiro de nossos campos e dos recantos de nossas cidades.

Quando os adeptos dos sentimentos religiosos fallam em *religião*, usam dessa palavra em dous sentidos muito diversos; um exprimindo a religião em geral e idealizada, e outro significando apenas a religião particular que elles adoptam.

Assim quando elles apregoam que não ha *moral* sem *religião*, que o *Estado* deve estar sujeito á *religião*, que não se deve admittir nas escolas o ensino sem *religião*, não são capazes e não tem a coragem de dizer que pretendem se referir a uma religião certa e determinada, que exclua outra qualquer das muitas que existem.

E fazem assim affirmações de sentido dubio, tendentes a illudir.

Dir-se-hia por aquelle modo de se expressar que elles se referem a qualquer religião, judaica, mahometana, protestante, anglicana, e assim por diante.

Mas o caso é que cada um só pretende se referir á sua propria religião particular, individual, porque é a unica que julga religião verdadeira.

Assim, se é um catholico que falla, elle só pretende se referir á religião catholica, com exclusão de todas as outras religiões, mesmo *christãs*.

E é interessante ver então com que ingenuidade e apparente boa fé, elles sustentam que a sua religião é a *unica* do mundo; é a unica *verdadeira*, que o chefe della deve

ditar leis ao mundo inteiro, e tem por missão acabar com todas as outras religiões existentes.

Essas afirmações já se fazem ha mais de 1900 annos, e a religião catholica ainda não conseguiu attingir nem a 5.^a parte dos adeptos de todas as religiões do mundo.

De facto a religião catholica, cujo qualificativo quer dizer *universal* não é nem mesmo a maior religião existente.

Sobre todas as religiões computadas em um bilhão ou 1.000 milhões de adeptos, os CHRISTAOS com todas as suas seitas e variações, não chegam a representar nem a metade dessa somma, não vão a 400 milhões.

T. os CATHOLICOS, os intitulados "*universacs*" não attingem aos 200 milhões.

Em summa, como dissemos, no meio das religiões, a *Catholica* nem ao menos representa a 5.^a parte dos habitantes do mundo.

A religião mais antiga, de budistas e brahmanistas, tem quatro vezes mais adeptos do que ella.

Aqui damos um quadro da relação numerica entre as diversas religiões, adoptado no *Grand Dicc. Univers. de Larousse*, Verb. Religion, Vol. 13 pg. 906. Não differe muito de outros referidos por *Spasa*, Enciclopedia Universal verbo *Religion* Vol. 50 pg. 605. Enciclopedia esta insu-peita por ser ultra-catholica.

Budhistas.	740.029.000
Mahometanos	172.965.000
Israelitas	4.700.000
Outros pagãos.	116.540.000

Somma dos não christãos.	1.034.234.000

Catholicos romanos	194.500.000
Protestantes	111.581.000
Gregos, armenios etc. . .	85.870.000

Somma dos christãos. . .	391.951.000

Os *atheus* e os não *christãos* tem motivos de se admirar que o *Padre Eterno*, tendo sacrificado o *seu filho* para angariar proselytos, ha quasi 2.000 annos, tenha conseguido resultado tão escasso.

Deve-se notar que essas estatísticas de religião, como aliás todas as estatísticas demográficas, sempre se dão no presupposto de que não ha pessoa, ou ente humano que não tenha uma religião.

E isso não é exacto; não so ha muitos que são complemento indifferentes a qualquer religião, como ha outros, e não poucos, que convictamente, não admittem a propria base da religião, isto é, não creem que existam Deuses nem qualquer especie de Deus, que é entidade completamente inutil, inabordable e inverificavel.

Ha ainda uma religião das mais importantes, e que não é contemplada nas estatísticas, por ser muito moderna; é o *espiritismo*, com um verdadeiro culto e praticas regulares.

E' hoje uma religião das mais accoitas, que tem em seu seio desde o mais humilde crente na *vagabundagem* dos espiritos, até sabios e philosophos de alto cothurno, como Camille Flammarion, William Crookes, Cesare Lombroso, Charles Richet, e muitos outros.

Religião *sympathica* e praticuissima, que resolveu experimentalmente pela affirmativa o problema apavorante de saber se os "*mortos vivem*", e conversa com elles com mais facilidade do quo pode a gente da *patuleia* fallar e conversar com um alto funcionario publico.

E não só os indifferentes, como os atheus e os espiritas são computados na religião catholica... para fazer numero, porque para ganhar o reino do Céu, terão a inabalavel resistencia do chaveiro S. Pedro.

Nota 58

O grande mal da educação rollgiosa

A educação religiosa como meio de acalentar e satisfazer as almas candidas e ingenuas, de saciar as aspirações ideaes das pequeninas almas infantis em seu primeiro vôo pelo espaço do incognoscivel; como processo de sustentar as illusões dos espiritos crentes e fantasiosos, de dar forma material e tangivel a cousas e factos de conteúdo puramente ideal: é admissivel e respeitavel, e não ha mal em admittir que seja necessaria.

Apenas custa a crer que para satisfazel-a e sustental-a seja necessario todo o pessoal administrativo e burocratico que vae desde o modesto sacristão de aldeia até o Supremo

Pontifice da Curia Romana ou o Patriarca Primaz da Igreja Oriental ou o Califa, principal da religião do Islam.

Parecia-nos a nós leigos em materia tão transcendente, que a acção dos paes, dos parentes e dos chefes da casa, seria mais que sufficiente para tal fim, e sobretudo muitissimo mais barata.

Mas a educação religiosa, predominando sobre a educação civil e leiga, e com ella misturando-se para embaraçal-a ou cerceal-a é uma verdadeira calamidade, é um crime de lesa-civilisacão.

Ella leva as crianças, e portanto a formação do povo e da nacionalidade, para bases completamente falsas, tornam, portanto, a nação de todo incapaz de acompanhar, de modo condigno e efficiente, a civilisacão e o progresso que se alastram pelo mundo inteiro.

E' assim que o catholico está convencido, e deste modo ensina ás crianças, que a sua religião é superior á sciencia; que as affirmacões scientificas sempre estiveram e sempre estão de accordo com as verdades preconisadas pela religião; que a sua religião, se já não conquistou o mundo inteiro, está muito proximo de conseguil-o.

E é evidente que affirmacões desta ordem são completamente contrarias á realidade das cousas e á observação dos factos, são portanto contrarias á propria sciencia.

E não é preciso fallar sobre os chamados *dogmas* das religioes, que já não vão só de encontro a sciencia, vão de encontro ao bom senso; e só podem ser admittidos por pessoas cuja candidez rivalisa com a da idade infantil, ou por aquelles que se acham mergulhados no estado de puro *mysticismo*, a respeito da religião que adoptam.

Esse estado, precisamos repetir, não é privilegio das pessoas ignorantes, pode ser o de muita pessoa que figura de intelligente e até mesmo de *sabios* de sciencia especialisada, e cuja intellectualidade não attingiu ou não pode attingir uma cultura geral e independente no ponto de vista philosophico.

Assim se explica que homens, reconhecidos como sabios, accetam e praticam os preconceitos de character puramente religioso.

São *sabios* em astronomia, em mathematicas, em sciencias physicas e naturaes, ou mesmo em alguma outra sciencia especialisada, mas são incapazes de fazer qualquer abstracção geral sobre o conjuncto e accordo das sciencias entre

si, são impotentes para admitir e comprehender uma philosophia verdadeiramente scientifica.

Aliás o numero de *sabios* dessa especie é muitissimo limitado, em relação aos *sabios* de sciencia universal, aos *sabios* propriamente ditos.

Estes, como Laplace, quando tratam da verdadeira sciencia, quasi nunca tem necessidade de se occupar com a hypothese da existencia de um Deus; e quando se occupam della é ou para opinar pela impossibilidade de sua resolução, ou para repellil-a em absoluto.

D'ahi a necessidade de abandonar por completo toda forma *religiosa* de educação, quando esta se tiver de fazer fora do lar domestico.

Nas escolas a educação, referente aos costumes e comportamento dos alumnos, deve ter por norma, encaminhar, systematizar os principios da Moral, tão independentemente de quaesquer preceitos ou fundamento de enacter religioso, como ao ensinarmos as normas juridicas e a sua applicação pratica, não precisamos de nos apoiar nem referir a qualquer religião.

Esses principios da Moral são o systema de preceitos e regras de que precisam os homens para sua *felicidade e bem estar* na vida em commum, assim como o Direito se destina a *impor* as regras julgadas imprescindiveis para essa convivencia e harmonia.

A educação *moral*, portanto nada deve ter com a educação religiosa.

Ella só pódo ser civica, leiga, racional, independente emfim de qualquer sentimento ou ideia do culto.

Da mesma forma que o Direito se desligou da Religião para constituir uma norma de conducta autonoma e independente; assim tambem se acham e devem conservar separadas a Moral e a Religião, como normas de conducta tambem distinctas e com objectos differentes.

A Religião e a Moral as vezes parece estarem juntas e com os seus proceitos entrelaçados e confundidos, mas isto provem da necessidade que tem a Religião de uma base mais solida mais accessivel á natureza humana, do que os seus *dogmas* e *factos* muitas vezes extravagantes e absurdos.

As antigas religiões chamadas do paganismo eram separadas da Moral, e até contrarias a ella: e os deuses commettiam actos que a moral reprovava. E não fallemos nas religiões primitivas contrarias, por assim dizer, ao proprio Di-

reito, com os sacrificios humanos e portanto, completamente aberrantes da Moral.

Isto quer dizer que mesmo historicamente, no puro terreno da experimentação e dos factos, a Moral era separada e differente da religião.

A victoria *apparente* do Christianismo sobre as religiões do paganismo romano, pode-se dizer que só proveio desse facto de ter o Christianismo se firmado e baseado na *Moral*, de tal maneira que os seus preceitos andaram muito tempo completamente indiscriminados.

E então teve-se a Religião não só marchando de accordo com a Moral, como ainda encaminhando-a para sentimentos mais elevados e mais protectores da solidariedade humana como a piedade e a caridade.

Sabindo d'ahi, pode-se dizer que a Religião é até contraria á Moral, serve-lhe de embaraço.

E' um sentimento attendivel, respeitavel, talvez mesmo inseparavel da natureza humana em geral, mas é um sentimento mystico, refractario á razão, á logica abstracta e á propria experiencia.

Só muda, embora se apregoe de immutavel, só evolue, marchando na retaguarda do progresso, e a poder de muitos choques e dissensões, e só auxilia a Moral nos pontos que lhe aproveitam e não offendem a sua natureza.

Basta lembrar que a Religião sempre é, e se manifesta intolerante, e a intolerancia, é um sentimento dos que mais repugnam á Moral.

Nota 59

O fundamento da conducta individual

Um dos maiores erros, que produz a educação religiosa, é de que o procedimento moral da pessoa depende do seu sentimento religioso.

Suppõem os impregnados desse preconceito, e querem incutir no cerebro das crianças, que toda pessoa irreligiosa obedece a principios contrarios á *moral*; que o irreligioso só pelo facto de não adoptar uma religião, de não crer nas *fallidas verdades fundamentais* da existencia de Deus e da immortalidade da alma, é um ser incapaz dos sentimentos pregados desde muito pelos philosophos moralistas, e adopta-

dos depois pelas religiões christãs e islamicas, da piedade e da caridade, que o refractario a praticas religiosas se nega a praticar o bem, a prestar serviços a seus semelhantes, a attender e cooperar para o bem estar publico e as necessidades sociaes,

E' esse um erro tão arraigado, no espirito vario dos ignorantes, e no espirito mystico dos religiosos illetrados, ou de sciencia de fancharia, que elles teem para si e andam apregoando que todo *atheu* é perverso, que todo irreligioso é mau, e até estabelecem uma synonymia neste sentido.

Emquanto persistirem na camada popular erros dessa especie, não é possível dissimular a luz e a instrucção de modo efficiente nesses cerebros obscurecidos.

E' preciso, portanto, extirpar do espirito dos que ainda pensam por esse modo, o erro grosseiro em que incorrem, e mostrar como esse erro é exactamente uma consequencia da educaçào religiosa que elles tiveram.

Por outro lado, se uma pessoa não crê em Deus, nem na immortalidade da alma, se não admitta essas praticas, communs a toda religiào, de cultos, oraçõs, penitencias, e outras iguaes, não deixa de ter uma forma de conducta, um conjunto de sentimentos, de principios, que tornam a sua vida facil e aprazivel neste mundo, onde elle se acha. Por esse modo elle consegue ser respeitado e estimado pelas pessoas com quem convive, sabendo respeitar a liberdade e os direitos alheios, para poder exigir que respeitem sua liberdade e seus direitos, sabendo, em summa, empregar todos os seus esforços para promover o seu bem estar por meio do bem estar daquelles com quem convive, e afinal o bem estar da humanidade inteira.

Somente desses esforços combinados é que o homem tira o resultado de suas aspiraçõs : a sua felicidade.

Esta só pode existir, só pode ser completa com a felicidade conjuncta de todos os seus semelhantes.

Para ter tudo isto, o homem não precisa recorrer a seus sentimentos *mysticos* sobre religiào ou sobre outra qualquer idealisaçào de sua mentalidade.

Tanto pode conseguil-o o adepto de qualquer credo religioso como o *atheu*, sem a menor crença em Deus, ou entidades extra-terrenas.

E' claro que todos os principios e normas de conducta, que se destinam a estabelecer as melhores condições da

existencia humana, não estão todos adquiridos nem se adquirem facilmente.

Em conseguil-os, em adoptal-os tem consistido todo o esforço da humanidade em milhares e milhares de annos, em um espaço de tempo tão grande que os 2.000 annos do Christianismo, os 4.000 annos do judaismo, os 6.000 annos do indianismo são apenas pequenissima parcella d'elle.

Aquelles principios não serão mesmo fixos em sua forma, nam mesmo em sua essencia, mas a sua variação é relativamente tão insignificante, e dá-se em epochas de extensão tão desmedida, que se podem tomar como determinados e certos.

Elles não foram intuitivos, de modo a que pudessem ter a apparencia de innatos, mas antes tinham sido conseguidos com muito esforço, com muita luta, com vicissitudes diversas.

Mas já se implantaram ha tanto tempo na natureza humana, que desta fazem parte integrante, e armazenados no recesso do inconsciente, e transmittidos pela herança de geração em geração, surgem espontaneamente em cada individuo como facto natural e ineluctavel.

Mas não surgem iguaes e completos em todos os sentidos, nem escoimados de sentimentos parasitas e perturbadores.

D'ahi a necessidade de uma educação para encaminhar, livrar dos accessorios embaraçosos, systematizar e cultivar esses principios, para com elles constituir o verdadeiro systema de conducta individual e social.

Entre os sentimentos accessorios que perturbam os principios da moral e embaraçam a applicação do Direito se encontram precisamente os de character religioso.

Somente, portanto, a educação civica é quen os pode dar a comprehensão nitida da nossa educação juridica.

Por isso nós que estudamos e applicamos o direito, nosos discipulos a quem transmittimos a capacidade para conhecel-o até virem a applical-o, nós todos, que temos responsabilidades perante a nossa patria e nossos concidadãos, nós que temos de esclarecer nossos filhos na verdadeira trilha da convivencia social, devemos incutir-lhes no espirito, que, ao tratarem com os seus concidadãos, ao procurarem servir

a patria, podem trazer consigo os seus sentimentos religiosos, se os tem, mas devem cultival-os com modestia, com moderação, no intimo do seu lar, como quem guarda em um cofre, longe das vistas importunas, alguma coisa de muito intimo de muito reservado. Não devem se utilizar delles para ostentação, porque já não são sentimentos que se imponham *naturalmente* ao respeito e veneração de todos; devem ficar sabendo, porque muitos o ignoram, que taes sentimentos só despertam, nos estranhos e indifferentes, uma impressão de ironia e piedade, e quando muito, o respeito que se deve ás opiniões alheias.

Os sentimentos de que elles devem fazer ostentação, isto é, com que se devem honrar, são os que derivam da Moral e da solidariedade humana.

Methodio Maranhão

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Mensagem dos estudantes

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]